

ENT. N.º 3620 DE 05/03/2025

Exmo. Senhor Presidente
MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA
Largo Artur Barreto
3150-124 Condeixa-a-nova

Carta registada

N/Ref.: CE_148/2025

V/Ref.:

Data: 25/02/2025

Assunto: CE_148/2025 - Resposta ao Município de Condeixa-a-Nova sobre o pedido de esclarecimentos relativos à ampliação da zona industrial – nossa referência ER_306/2025

Exmo. Senhor,

Prop. do M. Condeixa

Damos por recebido o vosso mail do passado dia 29 de janeiro (n/ref.ª ER_306/2025), a solicitar esclarecimentos acerca da eventual possibilidade de ligação dos efluentes resultantes da ampliação da Zona Industrial de Condeixa-a-Nova ao Sistema da AdCL - Águas do Centro Litoral, S.A., mais concretamente à ETAR ZI de Condeixa, o qual mereceu a nossa melhor atenção.

Sobre esta solicitação de ligação, cumpre-nos informar que a mesma é viável, ficando no então condicionada ao cumprimento de determinadas especificações.

Após análise combinada ao projeto e às afluições à ETAR em causa verificamos que:

Cargas Hidráulicas

- Nos últimos 3 anos (2022, 2023 e 2024) apresenta um valor médio de cerca de 63% da capacidade de projeto (2.ª fase) da ETAR;
- Salienta-se, que nos últimos meses verifica-se um aumento do caudal afluente, nomeadamente no ano de 2024, o qual apresentou um valor médio de 67% da capacidade e, nos últimos 5 meses (de outubro de 2024 a fevereiro 2025) a afluência subiu para 80%.

Cargas Orgânicas

- Nos últimos 3 anos (2022, 2023 e 2024) apresenta um valor médio de CBO de cerca de 73% da capacidade da ETAR;
- Nos últimos 3 anos (2022, 2023 e 2024) apresenta um valor médio de CQO de cerca de 42% da capacidade da ETAR;

ES/AOT
IM.013_01

- Registando-se durante este período pontualmente situações onde foi excedida a capacidade da ETAR, geralmente coincidentes com afluências indevidas;
- Pontualmente também foram identificadas situações, igualmente coincidentes com afluências indevidas, em que a razão CBO/CQO foi inferior a 0.50 classificando-se como efluente não biodegradável.

Considerando que não são apresentados dados relativamente aos caudais e cargas resultantes das indústrias a acomodar na ampliação prevista da Zona Industrial, não nos é possível realizar uma análise muito exaustiva acerca da capacidade da ETAR existente para receber estas novas ligações. No entanto e, independentemente da tipologia de indústrias que se irão instalar na Zona Industrial, salientamos que qualquer aumento de caudal afluente terá sempre que respeitar o REAR, que se anexa, correspondendo portanto a caudal com características urbanas.

Damos ainda nota que, na presente data, a AdCL tem em curso o projeto de remodelação da ETAR da ZI de Condeixa, o qual contempla:

- A introdução de uma Unidade de Desengorduramento na Obra de Entrada;
- Medição de caudal na tubagem do Espessador de Lamas;
- Medição de caudal na tubagem do Edifício de Desidratação de Lamas;
- Construção de troço de Descarga Final com medição de caudal.

Conforme se pode constatar, os trabalhos previstos de remodelação desta instalação não preconizam qualquer aumento da capacidade de tratamento da ETAR.

Assim e, para completa instrução processual, deverão V/ Exas. proceder à entrega do correspondente Requerimento de “Ligação/ Conformação ao Sistema”, cujo modelo juntamos para o efeito.

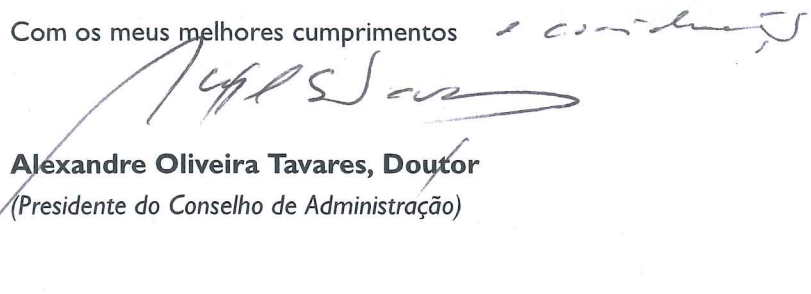
Mais se informa que, quaisquer intervenções físicas nas infraestruturas da AdCL - Águas do Centro Litoral, S.A. terão, obrigatoriamente, que ser previamente autorizadas por esta Entidade Gestora e, acompanhadas pelos nossos Serviços Técnicos pelo que, devem V. Exas. informar esta Empresa previamente à realização dos trabalhos que antecedem a ligação à infraestrutura em “alta” da AdCL- Águas do Centro Litoral, S.A.

Para quaisquer esclarecimentos e/ou documentação adicional que entendam como necessária, queiram-nos por favor sempre ao dispor

ES/AOT
IM.013_01

Sem outro assunto.

Com os meus melhores cumprimentos



Alexandre Oliveira Tavares, Doutor
(Presidente do Conselho de Administração)

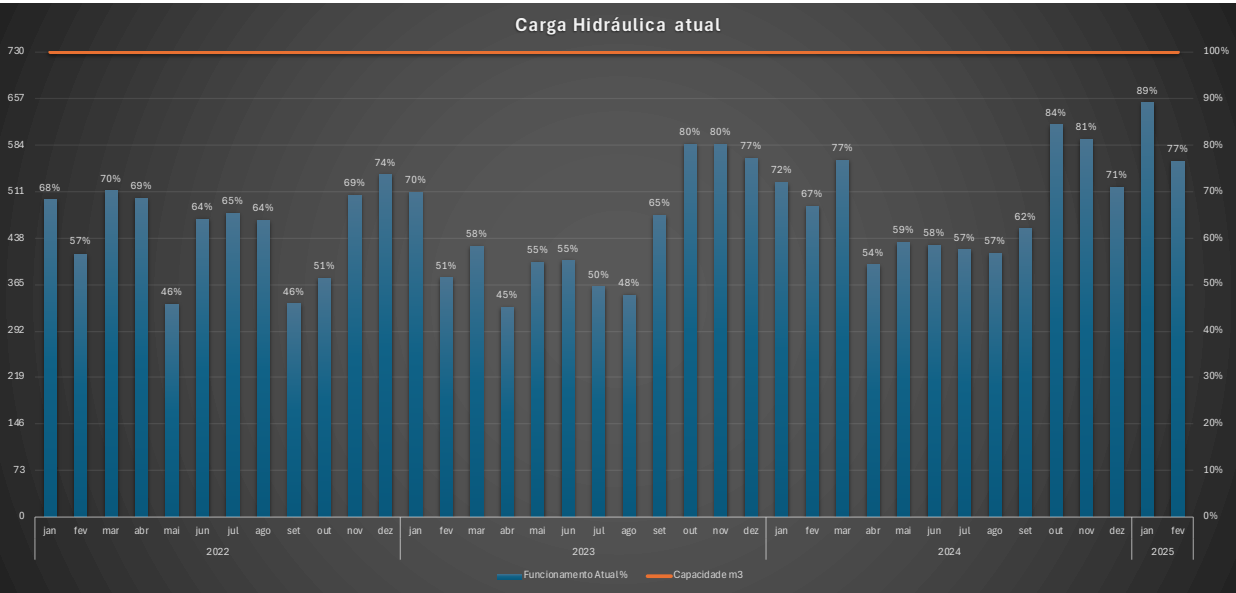
Anexos:

ICD

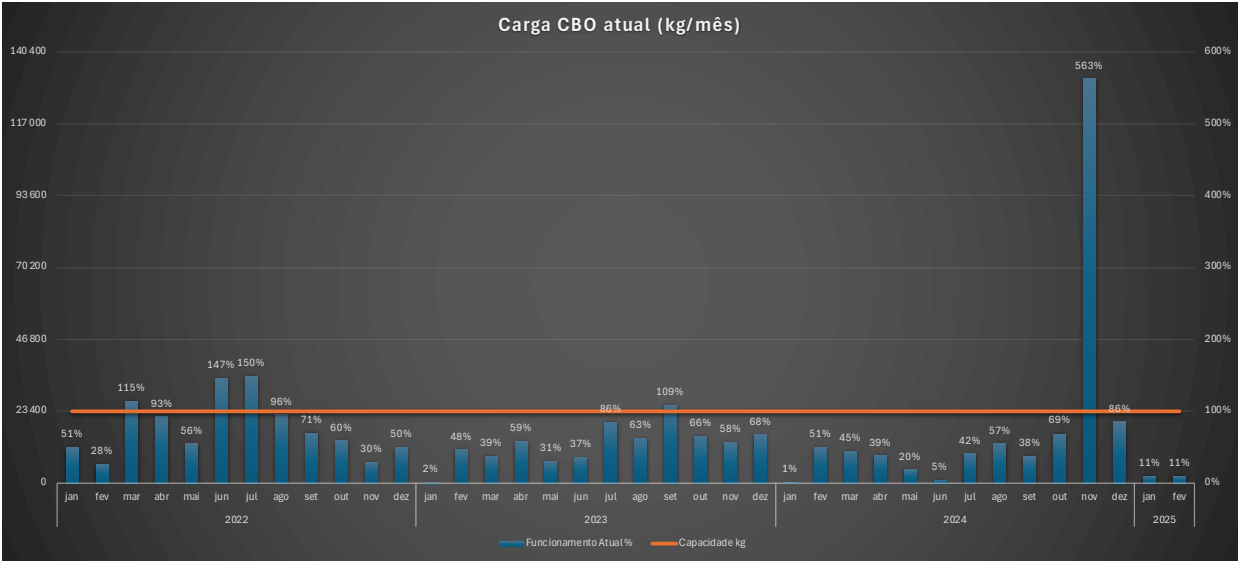
- Requer_conform_sistema;
- Regulamento de Exploração do Serviço Público de Saneamento de Águas Residuais;
- Dados de base

ES/AOT
IM.013_01

Caudal médio diário afluente			Capacidade	Funcionamento Atual			
Ano	Mês	m³		m³	%		
2022	jan	498,91	730		68%	451,92	62%
	fev	413,08	730		57%		
	mar	512,11	730		70%		
	abr	500,16	730		69%		
	mai	334,68	730		46%		
	jun	467,94	730		64%		
	jul	477,34	730		65%		
	ago	466,85	730		64%		
	set	335,12	730		46%		
	out	374,28	730		51%		
	nov	505,73	730		69%		
	dez	537,84	730		74%		
2023	jan	509,75	730		70%	446,68	61%
	fev	375,60	730		51%		
	mar	424,90	730		58%		
	abr	329,61	730		45%		
	mai	400,45	730		55%		
	jun	402,70	730		55%		
	jul	361,53	730		50%		
	ago	348,85	730		48%		
	set	473,61	730		65%		
	out	585,42	730		80%		
	nov	584,42	730		80%		
	dez	563,38	730		77%		
2024	jan	524,99	730		72%	486,68	67%
	fev	488,08	730		67%		
	mar	560,20	730		77%		
	abr	396,07	730		54%		
	mai	430,70	730		59%		
	jun	426,87	730		58%		
	jul	419,58	730		57%		
	ago	413,88	730		57%		
	set	452,91	730		62%		
	out	615,69	730		84%		
	nov	593,28	730		81%		
	dez	517,93	730		71%		
2025	jan	651,54	730		89%	605,17	83%
	fev	558,81	730		77%		



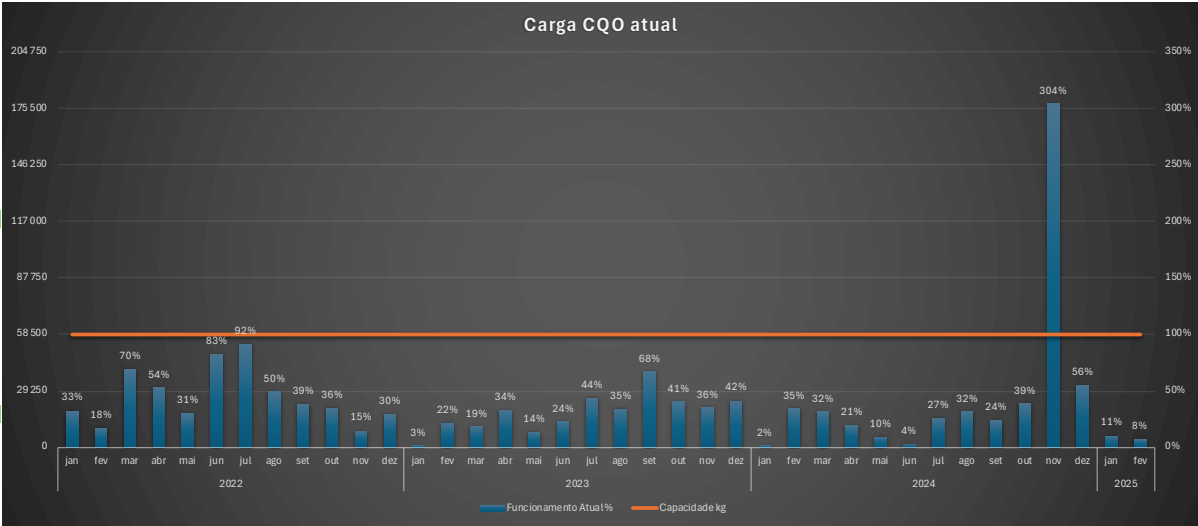
Carga CBO média diária			Carga Mensal	Capacidade	Funcionamento Atual	Nº meses acima
Ano	Mês	mg/L	kg	kg	%	
2022	jan	800,0	11973,9	23400	51%	79%
	fev	525,0	6506,0	23400	28%	
	mar	1750,0	26885,7	23400	115%	
	abr	1450,0	21756,9	23400	93%	
	mai	1300,0	13052,6	23400	56%	
	jun	2450,0	34393,5	23400	147%	
	jul	2450,0	35084,4	23400	150%	
	ago	1615,0	22570,5	23400	96%	
	set	1650,0	16588,3	23400	71%	
	out	1250,0	14035,4	23400	60%	
	nov	465,0	7054,9	23400	30%	
	dez	730,0	11778,6	23400	50%	
2023	jan	35,0	535,2	23400	2%	56%
	fev	1000,0	11267,9	23400	48%	
	mar	710,0	9050,3	23400	39%	
	abr	1390,0	13744,7	23400	59%	
	mai	605,0	7268,2	23400	31%	
	jun	720,0	8698,3	23400	37%	
	jul	1850,0	20064,6	23400	86%	
	ago	1415,0	14808,6	23400	63%	
	set	1800,0	25575,0	23400	109%	
	out	885,0	15543,0	23400	66%	
	nov	775,0	13587,8	23400	58%	
	dez	945,0	15971,9	23400	68%	
2024	jan	20,0	315,0	23400	1%	85%
	fev	815,0	11933,6	23400	51%	
	mar	630,0	10587,8	23400	45%	
	abr	775,0	9208,6	23400	39%	
	mai	360,0	4651,5	23400	20%	
	jun	95,0	1216,6	23400	5%	
	jul	785,0	9881,2	23400	42%	
	ago	1070,0	13285,5	23400	57%	
	set	660,0	8967,6	23400	38%	
	out	880,0	16254,2	23400	69%	
	nov	7400,0	131707,9	23400	563%	
	dez	1300,0	20199,2	23400	86%	
2025	jan	130,0	2541,0	23400	11%	11%
	fev	150,0	2514,6	23400	11%	



Carga CQO média diária			Carga Mensal kg	Capacidade kg	Funcionamento Atual %
Ano	Mês	mg/L			
2022	jan	1290,0	19307,9	58500	33%
	fev	850,0	10533,5	58500	18%
	mar	2650,0	40712,6	58500	70%
	abr	2100,0	31510,0	58500	54%
	mai	1800,0	18072,8	58500	31%
	jun	3450,0	48431,7	58500	83%
	jul	3750,0	53700,6	58500	92%
	ago	2100,0	29348,6	58500	50%
	set	2250,0	22620,4	58500	39%
	out	1855,0	20828,5	58500	36%
	nov	585,0	8875,5	58500	15%
	dez	1080,0	17425,9	58500	30%
2023	jan	100,0	1529,2	58500	3%
	fev	1700,0	12770,2	58500	22%
	mar	885,0	11281,0	58500	19%
	abr	2000,0	19776,5	58500	34%
	mai	685,0	8229,2	58500	14%
	jun	1150,0	13893,2	58500	24%
	jul	2400,0	26029,8	58500	44%
	ago	1950,0	20407,6	58500	35%
	set	2800,0	39783,3	58500	68%
	out	1370,0	24060,9	58500	41%
	nov	1205,0	21126,8	58500	36%
	dez	1450,0	24507,1	58500	42%
2024	jan	90,0	1417,5	58500	2%
	fev	1395,0	20426,2	58500	35%
	mar	1130,0	18990,9	58500	32%
	abr	1010,0	12000,9	58500	21%
	mai	460,0	5943,6	58500	10%
	jun	170,0	2177,0	58500	4%
	jul	1245,0	15671,5	58500	27%
	ago	1525,0	18935,0	58500	32%
	set	1050,0	14266,6	58500	24%
	out	1250,0	23088,4	58500	39%
	nov	10000,0	177983,6	58500	304%
	dez	2100,0	32629,5	58500	56%
2025	jan	330,0	6450,2	58500	11%
	fev	270,0	4526,4	58500	8%

Nº meses
acima

46%	0
32%	0
49%	1
9%	0



**REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO
SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO DE
ÁGUAS RESIDUAIS DO SISTEMA
MULTIMUNICIPAL DE ABASTECIMENTO DE
ÁGUA E DE SANEAMENTO DO CENTRO LITORAL
DE PORTUGAL**

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Objeto	5
Artigo 2.º - Termos e definições	5
Artigo 3.º - Objetivo	11
Artigo 4.º - Âmbito de aplicação	12
Artigo 5.º - Subordinação	12

CAPÍTULO II - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA E DOS UTENTES

Artigo 6.º - Obrigações da Concessionária	13
Artigo 7.º - Direitos da Concessionária	14
Artigo 8.º - Obrigações dos Utentes.....	15
Artigo 9.º - Direitos dos Utentes.....	18

CAPÍTULO III - CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA MULTIMUNICIPAL

SECÇÃO I - CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 10.º - Prioridade de ligação	19
Artigo 11.º - Condições gerais de utilização do Sistema Multimunicipal	19
Artigo 12.º - Condicionamentos à drenagem de Águas Residuais	20
Artigo 13.º - Condicionamentos ao tratamento de Águas Residuais	21
Artigo 14.º - Restrições à descarga de substâncias perigosas	22
Artigo 15.º - Descargas acidentais.....	22
Artigo 16.º - Interrupção, restrição ou suspensão do serviço	23

SECÇÃO II - TÍTULO DE UTILIZAÇÃO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS NO SISTEMA

Artigo 17.º - Apresentação de requerimento	26
Artigo 18.º - Apreciação e decisão sobre o requerimento apresentado pelos Utilizadores Municipais.....	27
Artigo 19.º - Apreciação e decisão sobre o requerimento apresentado pelos Utilizadores Diretos e Clientes	28
Artigo 20.º - Contrato de Recolha de Efluentes	30
Artigo 21.º - Caução	31
Artigo 22.º - Transmissão da posição contratual e cessão de direitos de descarga	31

SECÇÃO III - ADEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 23.º - Ligação ao Sistema Multimunicipal	33
Artigo 24.º - Ponto de Recolha	33

Artigo 25.º - Ligação Técnica entre sistemas	34
Artigo 26.º - Encargos com a Ligação Técnica	34
Artigo 27.º - Manutenção, reparação e renovação da Ligação Técnica	35
Artigo 28.º - Medidor de Caudal	35
Artigo 29.º - Sistema de Drenagem de Águas Residuais dos Utentes	37

SECÇÃO IV - VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 30.º - Monitorização das descargas	39
Artigo 31.º - Fiscalização e Vistoria	40
Artigo 32.º - Colheitas de amostras	41
Artigo 33.º - Análises	41
Artigo 34.º - Fiabilidade da medição de caudais	42
Artigo 35.º - Medição e estimativa dos volumes de Águas Residuais recolhidos	42

CAPÍTULO V - PAGAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 36.º - Princípios para a fixação das Tarifas	45
Artigo 37.º - Tarifas	45
Artigo 38.º - Casos excecionais	46
Artigo 39.º - Valores previstos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 92/2015, de 29 de maio, e valores mínimos contratuais	46
Artigo 40.º - Faturação e cobrança	47
Artigo 41.º - Prazo para pagamento dos serviços prestados	48
Artigo 42.º - Atraso nos pagamentos	49
Artigo 43.º - Custos de Fiscalização e Vistoria.....	49
Artigo 44.º - Suspensão do serviço por mora	50
Artigo 45.º - Indemnização aos Utentes	50

CAPÍTULO VI - DENÚNCIA E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Artigo 46.º - Denúncia do Contrato de Recolha de Efluentes	52
Artigo 47.º - Resolução do Contrato de Recolha de Efluentes	53

CAPÍTULO VII - VIOLAÇÕES DO CONTRATO E CONTRAORDENAÇÕES

Artigo 48.º - Contraordenações	54
Artigo 49.º - Sanções contratuais	55
Artigo 50.º - Procedimento	57
Artigo 51.º - Determinação do valor das sanções contratuais.....	57
Artigo 52.º - Produto das sanções	58

CAPÍTULO VIII - RECLAMAÇÃO

Artigo 53.º - Reclamação	59
--------------------------------	----

CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 54.º - Comunicação com os Utentes	60
Artigo 55.º - Contagem de prazos	61
Artigo 56.º - Entrada em vigor	61

APÊNDICES

Apêndice 1 – Mapa Previsional de Caudais de Águas Residuais que Pretendem Drenar para o Sistema Multimunicipal

Apêndice 2 – Valores Limite de Emissão de Parâmetros Característicos de Águas Residuais Urbanas

Apêndice 3 - Valores Limite de Emissão de Parâmetros em Águas Residuais Industriais

Apêndice 4 – Substâncias Perigosas em razão da sua Toxicidade, Persistência e Bioacumulação nos Organismos Vivos e Sedimentos

Apêndice 5 – Requerimento de Ligação ao Sistema

Apêndice 6 – Requerimento de Conformação ao Sistema

Apêndice 7 - Autorização de Ligação ou de Conformação ao Sistema

Apêndice 8 - Auto de Fiscalização ou Vistoria

Apêndice 9 – Procedimento Aplicável à Receção e ao Tratamento de Efluentes Provenientes de Limpeza de Fossas Séticas

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Regulamento tem por objeto as regras de exploração do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento das Águas do Centro Litoral, na parte relativa ao saneamento de Águas Residuais, de forma a que seja assegurado o seu bom funcionamento global e garantido o pleno funcionamento do Sistema, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto básico das exigências de proteção ambiental, segurança, saúde pública, conforto dos Utentes e de um aproveitamento sustentado.
2. Na área geográfica do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Centro Litoral de Portugal, na parte relativa ao saneamento de Águas Residuais, integram-se as infraestruturas necessárias para recolha dos efluentes industriais da Celcacia – Celulose de Cacia, S.A., em Aveiro e as infraestruturas para receção e tratamento dos efluentes suinícolas brutos na ETAR Norte de Leira, conforme previsto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 92/2015, de 29 de maio.

Artigo 2.º

Termos e definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) **Atividades complementares ou acessórias** - atividades exercidas pela Concessionária para as quais esta esteja técnica e funcionalmente habilitada, e que determinem, nomeadamente, um aproveitamento dos meios afetos à concessão, de modo autossustentado em termos económico-financeiros, designadamente a receção e o tratamento de Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Sépticas, com características não urbanas.
- b) **Águas Pluviais** - águas resultantes do escoamento de precipitação atmosférica, originadas quer em áreas urbanas, quer em áreas industriais;
- c) **Águas Residuais:**
 - a. **Águas Residuais Domésticas** - Águas Residuais de instalações residenciais e serviços, essencialmente provenientes do metabolismo humano e de atividades domésticas;
 - b. **Águas Residuais Industriais** - Todas as Águas Residuais provenientes de qualquer tipo de atividade que não possam ser classificadas como Águas Residuais Domésticas nem sejam Águas Pluviais;
 - c. **Águas Residuais Urbanas** - Águas Residuais Domésticas ou águas resultantes da mistura destas com Águas Residuais Industriais ou com Águas Pluviais;
- d) **Autorização de Ligação ou de Conformação** - documento emitido pela Concessionária onde se estabelecem as condições de carácter geral e específicas que devem ser observadas e cumpridas por um

Utente, para que as Águas Residuais por si produzidas possam ser recolhidas nas Infraestruturas de Saneamento do Sistema Multimunicipal;

- e) **Caudal** - volume de água recolhida ao longo de um determinado período, expresso em m³/dia;
- f) **Caudal Médio Diário** - o volume total de Água Residual recolhida ao longo de 1 (um) ano dividido pelo número de dias do período anual em que a água é recolhida ou pelo número de dias de laboração, respetivamente para caudal doméstico ou industrial, expresso em [m³/dia];
- g) **Caudal Médio Horário** - volume total de água recolhida ao longo de 1 (um) dia, dividido pelo número de horas do período diário em que a água é recolhida ou pelo número de horas do período de laboração, respetivamente para caudal doméstico ou industrial expresso em [m³/hora];
- h) **Cliente** - qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, a quem a Concessionária preste serviços no âmbito de uma Atividade complementar ou acessória, autorizada pelo Concedente, mediante parecer da Autoridade da Concorrência e da entidade reguladora do setor, nos termos da lei;
- i) **Coletores Municipais de Águas Residuais** - coletores públicos, propriedade dos municípios, destinados à drenagem das Águas Residuais Urbanas;
- j) **Comissão de Acompanhamento da Concessão ou CAC** – comissão composta por 3 (três) elementos, um presidente e dois vogais, nomeados por despacho do Concedente, entre pessoas com formação e experiência na área financeira, na área jurídica e na área da engenharia nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 92/2015, de 29 de maio, e no regulamento de funcionamento anexo ao Contrato de Concessão, em cujo presidente o Concedente pode delegar o exercício dos seus poderes;
- k) **Concentração** - quantidade total de uma substância descarregada ao longo do período de tempo, dividida pelo volume total de Efluentes descarregados no mesmo período, expressa em mg/l;
- l) **Concedente** - Estado Português, representado pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente;
- m) **Concessão** - direito exclusivo, atribuído *ex lege* à Concessionária, de assegurar o serviço público de recolha, tratamento e rejeição de Efluentes gerados pelos Utilizadores numa área geográfica definida e que inclui, nos termos da lei e do Contrato de Concessão:
 - a. A conceção, a construção, a instalação, a aquisição ou outro meio previsto para a afetação e a extensão das infraestruturas e instalações necessárias à recolha, ao tratamento e à rejeição dos Efluentes canalizados pelos Utilizadores, e à receção dos Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Séticas, que tratem Águas Residuais Urbanas, e os respetivos tratamento e rejeição;
 - b. A aquisição ou outro meio previsto para a afetação, a instalação e a extensão dos equipamentos necessários à recolha, ao tratamento e à rejeição dos Efluentes canalizados pelos Utilizadores, e à receção dos Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Séticas e os respetivos tratamento e rejeição;
 - c. A conservação, a reparação, a renovação, a manutenção, a adaptação e a melhoria das infraestruturas, instalações e equipamentos previstos nas subalíneas anteriores necessários ao bom

desempenho do Serviço Público, de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros sanitários exigíveis;

- d. O controlo dos parâmetros sanitários dos Efluentes tratados e dos meios recetores em que os mesmos sejam descarregados;
- n) **Concessionária** - a sociedade, denominada Águas do Centro Litoral, S.A., constituída para a exploração e a gestão do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Centro Litoral de Portugal, em regime de Concessão, nos termos do Decreto-Lei n.º 92/2015, de 29 de maio, e que é responsável, entre outras obrigações, pela aplicação deste Regulamento;
- o) **Contrato de Concessão** - o Contrato para a exploração e a gestão do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento da Águas do Centro Litoral de Portugal, celebrado entre o Estado Português e a Concessionária, em 30 de junho de 2015, aditamentos complementares e todos os documentos referidos naquele como dele fazendo parte integrante;
- p) **Contrato de Recolha de Efluentes ou Contrato de Recolha:**
 - a. **com Utilizadores** - Contrato e aditamentos complementares celebrados entre a Concessionária e um qualquer Utilizador ou transmitidos à Concessionária nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2015, de 29 de maio, pelo qual é estabelecida uma relação de prestação permanente do serviço, nos termos e condições do Contrato de Concessão e do presente Regulamento, e que vincula as partes nas suas obrigações e direitos relativamente à drenagem, tratamento e rejeição de Efluentes e onde se podem estabelecer, entre outros, os requisitos qualitativos e quantitativos das Águas Residuais a recolher nas Infraestruturas de Saneamento do Sistema, o Programa de Monitorização aplicável, o tarifário, as condições de medição, faturação e pagamento e as garantias pelo cumprimento da obrigação de pagamento do serviço;
 - b. **com Clientes** - Contrato e aditamentos complementares celebrados entre a Concessionária e um qualquer Cliente ou transmitidos à Concessionária nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2015, de 29 de maio, pelo qual é estabelecida uma relação de prestação eventual ou transitória do serviço, nos termos e condições do presente Regulamento, e que vincula as partes nas suas obrigações e direitos relativamente ao transporte e tratamento de Efluentes, aplicando-se tudo o que diga respeito ao Contrato de Recolha de Efluentes com Utilizadores, salvo disposições específicas definidas contratualmente e no Regulamento;
- q) **Efluentes** - Águas Residuais que, provindo de qualquer tipo de atividade, sejam consideradas Águas Residuais Domésticas, Urbanas e Industriais, bem como Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Sépticas;
- r) **Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Sépticas** - produtos com elevada concentração de poluentes, nomeadamente de sólidos em suspensão, resultantes de limpeza de Fossas Sépticas;
- s) **Entidade Reguladora do Setor** - Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos ou ERSAR;
- t) **Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR)** - infraestrutura destinada ao tratamento dos Efluentes, antes da sua descarga nos meios recetores ou da sua reutilização para usos apropriados;

- u) **Fiscalização** - conjunto de ações realizadas com carácter sistemático pela Concessionária, com o objetivo de averiguar o cumprimento, por parte dos Utentes, da lei, do presente Regulamento e do regime contratual em vigor, designadamente a verificação do cumprimento do Programa de Monitorização, das condições de descarga das Águas Residuais nas Infraestruturas de Saneamento do Sistema e da integridade e da funcionalidade dos equipamentos instalados na Ligação Técnica;
- v) **Força Maior** - todo e qualquer acontecimento imprevisível e irresistível, exterior à vontade e atividade da Concessionária que impeça, absoluta ou relativamente, total ou parcialmente, o cumprimento das obrigações contratuais e/ou regulamentares, tais como cataclismos, guerra, alterações de ordem pública, malfetorias, atos de vandalismo e incêndio, sempre que possível comprovados;
- w) **Fossas Sépticas** - instalações individuais ou coletivas de receção e tratamento de Efluentes que podem englobar diferentes tipos construtivos, nomeadamente, fossas com saída de efluente seguidas de um tratamento complementar (poço absorvente, trincheira filtrante, etc.), ou fossas sem saída de Efluente e com fundo não estanque, ou fossas sem saída de Efluente e com fundo estanque;
- x) **Infraestruturas de Saneamento** - conjunto de infraestruturas e instalações (Ligações Técnicas, coletores, interceptores ou emissários, estações elevatórias, ETAR e exdutores submarinos) que, em cada momento, fazem parte do Sistema e são objeto da exploração e gestão da Concessionária;
- y) **Ligação Técnica** - conjunto de infraestruturas que se destina à entrega das Águas Residuais provenientes do Sistema de Drenagem de Águas Residuais de um Utente no Ponto de Recolha do Sistema Multimunicipal;
- z) **Medidor de Caudal** - dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água residual recolhida, podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume recolhido ou apenas deste e ainda registar esses volumes;
- aa) **Períodos Tarifários** – o modelo de determinação de Tarifas definido, de acordo com os princípios e metodologias constantes da lei e do Contrato de Concessão ou do regulamento tarifário da entidade reguladora do setor, para um intervalo temporal compreendido no período da Concessão, que incluem:
 - a. O primeiro período, designado período de transição, correspondente ao período que decorre entre a data de produção de efeitos do Contrato de Concessão e o final do ano civil correspondente;
 - b. O segundo período, designado por período de convergência tarifária, que dura 5 (cinco) anos a contar do termo do período de transição e destina-se à convergência progressiva das Tarifas praticadas nos sistemas extintos para um tarifário comum;
 - c. O terceiro período, assim designado, divide-se em subperíodos tarifários de 5 (cinco) anos, e decorre entre o termo do período de convergência tarifária e o termo do Contrato de Concessão.
- bb) **Ponto de Recolha** - ponto de fronteira entre o Sistema Multimunicipal e o Sistema de Drenagem de Águas Residuais do Utente, onde se faz a receção das Águas Residuais drenadas pelo Utente para as Infraestruturas de Saneamento do Sistema;

- cc) Preço** - valor monetário dos serviços prestados aos Clientes;

- dd) Pré-tratamento** - infraestruturas utilizadas por Utilizadores Diretos ou Clientes, sempre que se justificar, antes da descarga das respetivas Águas Residuais nas Infraestruturas de Saneamento do Sistema e destinadas à laminagem de caudais ou sua retenção temporária através de bacias de retenção, à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos e à alteração da natureza da carga poluente;

- ee) Programa de Monitorização ou Autocontrolo** - conjunto de determinações analíticas a serem efetuadas às Águas Residuais recolhidas pelo Sistema, a cargo do Utente, com a periodicidade e sobre os parâmetros fixados na Autorização de Ligação ou Conformação, antes da sua descarga nas Infraestruturas de Saneamento do Sistema, com o objetivo de evidenciar o cumprimento das autorizações de descarga concedidas aos Utentes;

- ff) Recolha Direta** - drenagem dos Efluentes produzidos por qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada efetuada com recurso a uma Ligação Técnica ou a um meio móvel, desde o Sistema de Drenagem de Águas Residuais do Utente até um ponto de recolha do Sistema Multimunicipal;

- gg) Regulamento** – conjunto de normas, incluindo os apêndices como parte integrante, que define as condições contratuais gerais que a Concessionária se encontra obrigada a assegurar no âmbito da exploração e da gestão do Sistema Multimunicipal, para a recolha ou a receção, o tratamento e a rejeição de Efluentes, e as condições que devem ser asseguradas pelos Utentes, designadamente de exploração, com ordem a garantir-se os princípios da eficiência, da qualidade e da sustentabilidade do serviço, cumprindo os termos e as condições previstas no Contrato de Concessão;

- hh) Requerente** - qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que apresente à Concessionária um Requerimento de Ligação ou de Conformação;

- ii) Requerimento de Ligação ou de Conformação** - documento a ser presente com vista ao estabelecimento de uma ligação às Infraestruturas de Saneamento do Sistema Multimunicipal, da responsabilidade de qualquer potencial Utente e, de acordo com os modelos anexos a este Regulamento, incluindo-se o restabelecimento de qualquer ligação que, por incumprimento dos termos contratuais, haja sido objeto de denúncia ou de resolução do Contrato de Recolha;

- jj) Serviço Público ou Serviço de Saneamento de Águas Residuais ou Efluentes** – serviço de recolha ou receção, tratamento e rejeição de Efluentes prestado pela Concessionária, de forma regular, contínua e eficiente, no sentido da proteção da saúde pública, do bem-estar das populações, da acessibilidade ao serviço, da proteção do ambiente e da sustentabilidade económica e financeira do setor, num quadro de equidade e estabilidade tarifária, contribuindo ainda para o desenvolvimento regional e o ordenamento do território, bem como para alcançar as metas previstas nos planos e programas nacionais e as obrigações decorrentes do normativo comunitários, nos termos da legislação em vigor e do Contrato de Concessão;

- kk) Sistema de Drenagem Municipal** - conjunto de infraestruturas e instalações (coletores, emissários, estações elevatórias, acessórios e equipamentos complementares) que permitem a recolha e a drenagem das Águas Residuais desde os ramais domiciliários até aos Pontos de Recolha do Sistema;

- ll) Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Centro Litoral de Portugal** – sistema criado pelo Decreto-Lei n.º 92/2015, de 29 de maio, na parte relativa ao saneamento de Águas Residuais, que integra o conjunto das Infraestruturas de Saneamento, incluindo as infraestruturas necessárias para recolha dos efluentes industriais da Celcacia – Celulose de Cacia, S.A., em Aveiro e as infraestruturas para receção e tratamento dos efluentes suínícolos brutos na ETAR Norte de Leira, conforme previsto no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 92/2015, de 29 de maio, para prestação do Serviço Público aos Utilizadores nas áreas abrangidas pelo Contrato de Concessão, também designado por Sistema Multimunicipal ou Sistema;
- mm) Sistemas de Drenagem de Águas Residuais dos Utentes** - Sistemas de Drenagem Municipais ou sistemas prediais de recolha de Efluentes, integrados ou não em propriedade horizontal, no caso dos Utentes que não sejam entidades gestoras de Sistemas de Drenagem Municipais;
- nn) Subsistema** – conjunto de infraestruturas de recolha ou receção, tratamento e rejeição de Águas Residuais no meio recetor, com funcionalidade própria e independente das restantes infraestruturas do Sistema;
- oo) Tarifa** - valor monetário dos serviços prestados aos Utilizadores;
- pp) Unidade de Produção** - unidade técnica fixa onde são desenvolvidas uma ou mais atividades constantes do Anexo I ao Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, ou quaisquer atividades diretamente associadas, que tenham uma relação técnica com as atividades exercidas no local e que possam ter efeitos quantitativos ou qualitativos na produção de Águas Residuais Industriais;
- qq) Utente** - Utilizador Municipal, Utilizador Direto ou Cliente;
- rr) Utilizador** - qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, abrangida pelo âmbito territorial do Sistema Multimunicipal, que a Concessionária esteja obrigada a servir nos termos previstos no Contrato de Concessão, sendo, por isso, em contrapartida, obrigada a ligar-se ao Sistema e a celebrar Contrato de Recolha, podendo classificar-se como Utilizador Direto ou Utilizador Municipal;
- ss) Utilizador Direto** - qualquer pessoa singular ou coletiva, que não possa ser classificada como Utilizador Municipal, localizada em área integrada no Contrato de Concessão, para cuja prestação do serviço de saneamento de Águas Residuais o Sistema Multimunicipal esteja dimensionado conforme projeto global e, residualmente, quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas que não possam ser classificadas como utilizador municipal, localizadas em área integrada no Contrato de Concessão, de cuja atividade resultem Águas Residuais e relativamente à qual, por acordo entre a Concessionária e a entidade gestora do sistema municipal, se reconheça que a integração no Sistema Multimunicipal constitui a melhor solução do ponto de vista técnico e económico, nomeadamente por razões de proximidade e acessibilidade às infraestruturas do Sistema Multimunicipal;
- tt) Utilizador Municipal** - município ou entidade gestora do respetivo Sistema de Drenagem Municipal;
- uu) Valor Limite de Emissão (VLE)** - valor, expresso em concentração e/ou o nível de uma emissão, de determinados parâmetros que não pode ser excedido em qualquer período ou períodos de tempo, na descarga dos Efluentes nas infraestruturas de saneamento do Sistema Multimunicipal ou no meio recetor.

wv) Vistoria - ações realizadas pelo Utente ou pela Concessionária, a pedido dos Utentes, no Sistema Multimunicipal ou nos Sistemas de Drenagem de Águas Residuais dos Utentes, com o objetivo de averiguar o cumprimento das normas e regime contratual aplicáveis que sejam relevantes para o Serviço de Saneamento de Águas Residuais.

Artigo 3.º

Objetivo

- 1.** O presente Regulamento visa, ao abrigo da Cláusula 38.ª do Contrato de Concessão do Sistema Multimunicipal, definir e regular as condições contratuais gerais que a Concessionária se encontra obrigada assegurar no âmbito da exploração e da gestão do Sistema Multimunicipal, para a recolha, o tratamento e a rejeição dos Efluentes canalizados pelos Utilizadores, bem como para a receção dos Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Séticas, que tratam Águas Residuais Urbanas e os respetivos tratamento e rejeição, e as condições que devem ser asseguradas pelos Utentes, designadamente de exploração, com ordem a garantir-se os princípios da eficiência, da qualidade e da sustentabilidade do serviço.
- 2.** O presente Regulamento tem ainda por objetivo, conjunta e simultaneamente:
 - a) Estabelecer as regras e as condições em que os Utentes podem ser autorizados a drenar para as Infraestruturas de Saneamento do Sistema Multimunicipal, as Águas Residuais produzidas ou recolhidas sob sua responsabilidade;
 - b) Estabelecer que as Águas Residuais recolhidas pelas Infraestruturas de Saneamento do Sistema serão previamente sujeitas ao Pré-tratamento que for necessário para assegurar que as Águas Residuais que afluem ao Sistema garantam:
 - i. A proteção da saúde e segurança do pessoal que opera e mantém as Infraestruturas de Saneamento integradas no Sistema;
 - ii. Que a recolha ou receção, o tratamento e a rejeição de Efluentes não afetem negativamente as condições ambientais dos meios recetores, nos termos da legislação em vigor;
 - iii. Que as Infraestruturas de Saneamento não sejam danificadas;
 - iv. A durabilidade e as condições hidráulicas de escoamento dos coletores, interceptores e emissários;
 - v. As condições técnica e ambientalmente adequadas de exploração das Infraestruturas de Saneamento do Sistema;
 - vi. Os requisitos fixados para as Águas Residuais na respetiva Autorização de Ligação ou de Conformação;
 - vii. As características das lamas geradas pelo processo de tratamento, conforme exigido na legislação em vigor, em função do seu destino final;
 - c) Propiciar que o desenvolvimento económico se harmonize, genericamente, em cada momento, com as exigências de proteção ambiental e com a qualidade de vida a que têm direito os residentes e os que trabalham na área de atendimento do Sistema;

- d) Fomentar a implementação do princípio de conservação da água, entendida como um bem económico, escasso e renovável;
- e) Repartir com proporcionalidade e equidade por todos os Utilizadores, os custos em capital fixo e os encargos de exploração associados à execução e ao funcionamento de todas as Infraestruturas de Saneamento do Sistema;
- f) Incentivar o estabelecimento de mecanismos de cooperação técnica entre os Utentes e o Sistema Multimunicipal, no sentido de salvaguardar a funcionalidade e a integridade das Infraestruturas dos Sistemas Municipais;
- g) Garantir que a saúde dos trabalhadores que operam as Infraestruturas de Saneamento não é afetada negativamente pelas condições de exploração do Sistema.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

As disposições do presente Regulamento aplicam-se na área de intervenção do Sistema Multimunicipal, abrangendo a área onde estão implantadas as infraestruturas necessárias para recolha dos efluentes industriais da Celcacia – Celulose de Cacia, S.A., em Aveiro e as infraestruturas para receção e tratamento dos efluentes suínícolos brutos na ETAR Norte de Leira,, bem como no âmbito autorizado para a prestação de atividades complementares ou acessórias, e vinculam todos os Utentes do Sistema.

Artigo 5.º

Subordinação

O presente Regulamento subordina-se à legislação nacional e comunitária que, em cada momento, lhe seja concretamente aplicável, bem como ao Contrato de Concessão e às especificidades estabelecidas em cada Contrato de Recolha de Efluentes.

CAPÍTULO II - DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA E DOS UTENTES

Artigo 6.º

Obrigações da Concessionária

1. A Concessionária obriga-se a garantir, de forma contínua, regular e eficiente, a recolha, o transporte, o tratamento e a rejeição das Águas Residuais provenientes dos Utilizadores do Sistema e por eles entregues, excetuando as situações respeitantes a casos específicos de Águas Residuais Industriais que, pela sua especial natureza, ponham em causa a conservação do próprio Sistema, nas condições constantes da legislação em vigor, do Contrato de Concessão e dos Contratos de Recolha de Efluentes.
2. A Concessionária obriga-se a tratar os Utentes sem discriminações ou diferenças que não resultem apenas da aplicação de critérios ou de condicionalismos legais ou regulamentares ou, ainda, de diversidade manifesta decorrente das características do Sistema ou das condições técnicas de exploração, estando, também, obrigada a respeitar o Contrato de Recolha de Efluentes e o Contrato de Concessão.
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º, a aplicação pela Concessionária de tarifas diferentes a utilizadores da mesma natureza carece de justificação por razões ponderosas de ordem técnica ou económica ou aplicação de taxas municipais de ocupação de subsolo à Concessionária.
4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 17.º, no caso da existência de pedidos de novas ligações ao Sistema Multimunicipal por parte dos *Utilizadores* que impliquem um aumento de caudais incompatível com a capacidade máxima diária que o Sistema apresenta, a Concessionária só pode executar as obras de ampliação necessárias para permitir a efetivação da ligação se obtiver a autorização do Concedente e, quando aplicável, a reposição do equilíbrio económico-financeiro do Contrato de Concessão, nos termos e com os efeitos previstos na lei e no Contrato de Concessão.
5. A Concessionária obriga-se a admitir e a tratar nas ETAR do Sistema os Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Sépticas transportadas pelos Utilizadores Municipais, nas condições e nos termos previstos no Apêndice 9.
6. Obriga-se, ainda, a Concessionária, no âmbito da exploração do Sistema, a:
 - a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como as normas legais em vigor;
 - b) Promover a elaboração de um plano geral de recolha das Águas Residuais na área da Concessão, contemplando designadamente a ligação entre as Infraestruturas de Saneamento do Sistema e os Sistemas de Drenagem de Águas Residuais dos Utentes;
 - c) Promover a elaboração dos estudos e projetos dos Subsistemas integrados no Sistema;
 - d) Garantir a construção, a instalação, a aquisição ou outro meio previsto para a afetação e a extensão das infraestruturas, instalações e equipamentos que constituirão o Sistema e assegurar a sua entrada em funcionamento;

- e) Submeter os componentes dos sistemas de recolha ou receção, drenagem, tratamento e rejeição de Efluentes que integram o Sistema, antes de entrarem em serviço, a ensaios que garantam o seu bom funcionamento;
 - f) Promover a conservação, a reparação, a renovação, a manutenção, a adaptação e a melhoria das infraestruturas, instalações e equipamentos do Sistema que se revelem necessárias ao bom desempenho do Serviço Público e de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros sanitários exigíveis;
 - g) Garantir que as Águas Residuais rejeitadas no meio recetor pelas Infraestruturas de Saneamento do Sistema, cumprem as normas de descarga e os objetivos ambientais fixados na legislação em vigor;
 - h) Promover a instalação, a renovação, a manutenção e a substituição das Ligações Técnicas do Sistema Multimunicipal;
 - i) Assegurar a aferição, a fiscalização e a calibração periódica dos Medidores de Caudal e analisadores de Efluente;
 - j) Entregar aos Utilizadores Municipais a informação relativa às Infraestruturas de Saneamento do Sistema Multimunicipal, quando solicitada, com vista à salvaguarda da respetiva funcionalidade;
 - k) Assegurar um serviço de divulgação de informação eficaz, destinado a esclarecer os Utentes sobre questões relacionadas com o serviço;
 - l) Publicitar os resultados das análises das Águas Residuais rejeitadas nos meios recetores após tratamento, em particular aos Utentes do Sistema.
- 7.** A Concessionária deve publicitar, pelos meios considerados mais adequados, com uma periodicidade trimestral, um resumo da atividade referente aos 3 (três) meses antecedentes, bem como no final do primeiro trimestre um resumo da atividade referente ao ano anterior, contendo, nomeadamente as características quantitativas e qualitativas dos Efluentes recolhidos ou recebidos, tratados e rejeitados e outra informação relevante.
- 8.** A Concessionária compromete-se a promover, com os Utentes, uma colaboração técnica, nomeadamente fomentando a troca de conhecimentos, o aperfeiçoamento profissional do pessoal técnico e o eventual apoio na execução dos trabalhos considerados especializados, sem prejuízo dos acordos que regulamentarem a prestação de serviços e a correspondente remuneração.
- 9.** A Concessionária obriga-se a promover e a articular iniciativas e ações que visem estabelecer, facilitar e acelerar a ligação entre o Sistema e os Sistemas de Drenagem de Águas Residuais dos Utentes.
- 10.** Excetuam-se às obrigações enunciadas nos números anteriores as situações de Força Maior e as razões técnicas excecionais julgadas atendíveis pelo Concedente.

Artigo 7.º

Direitos da Concessionária

1. A Concessionária detém o exclusivo, em regime de concessão, da exploração e da gestão do Sistema Multimunicipal na respetiva área definida no projeto global anexo ao Contrato de Concessão, incluindo a área onde estão implantadas as infraestruturas necessárias para recolha dos efluentes industriais da Celcacia – Celulose de Cacia, S.A., em Aveiro e as infraestruturas para receção e tratamento dos efluentes suínicos brutos na ETAR Norte de Leira, abrangendo:
 - a) A conceção, a construção, a instalação, a aquisição ou outro meio previsto para a afetação e a extensão, nos termos do projeto global constante do Anexo 1 do Contrato de Concessão, das infraestruturas e instalações necessárias à recolha ou receção, ao tratamento e à rejeição de Efluentes provenientes dos Utilizadores, incluindo coletores, estações elevatórias e estações de tratamento de Águas Residuais;
 - b) A aquisição ou outro meio previsto para a afetação, a instalação e a extensão de todos os equipamentos necessários à recolha ou receção, ao tratamento e à rejeição de Efluentes provenientes dos Utilizadores;
 - c) A conservação, a reparação, a renovação, a manutenção, a adaptação e a melhoria das infraestruturas, instalações e equipamentos previstos nas alíneas anteriores, que se revelem necessários ao bom desempenho do serviço público e de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros sanitários exigíveis;
 - d) O controlo dos parâmetros sanitários dos Efluentes tratados e da qualidade da água dos meios recetores em que os mesmos sejam descarregados.
2. A violação do direito de exclusivo previsto no número anterior determina a aplicação do disposto no artigo 39.º ou na alínea c) do n.º 1 do artigo 49.º, conforme estejam em causa Utilizadores Municipais ou Utilizadores Diretos, respetivamente.
3. A Concessionária dispõe de acesso livre e garantido aos Pontos de Recolha e às Ligações Técnicas, para todos os efeitos técnicos, nomeadamente, para instalação, leitura, verificação, calibração, manutenção e substituição de Medidores de Caudal e analisadores de efluente ou outros equipamentos, bem como para realização de ações de fiscalização.

Artigo 8.º

Obrigações dos Utentes

1. A ligação dos Utilizadores às Infraestruturas de Saneamento do Sistema Multimunicipal é obrigatória, não só para os Utilizadores Municipais, mas também para quaisquer pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, estes últimos apenas no caso da recolha direta de Efluentes em Infraestruturas de Saneamento do Sistema, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, e no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 92/2015, de 29 de maio, sob pena da aplicação do disposto no artigo 39.º ou na alínea a) do n.º 2 do artigo 48.º, conforme estejam em causa Utilizadores Municipais ou Utilizadores Diretos, respetivamente.
2. Os Utentes devem celebrar Contrato de Recolha, conforme disposto no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 92/2015, de 29 de maio;
3. São obrigações dos Utentes do Sistema Multimunicipal:

- a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, designadamente as constantes dos artigos 11.º a 15.º, bem como as normas gerais em vigor, na parte que lhes é aplicável;
 - b) Dispor de instalações de Pré-tratamento sempre que tal for estipulado na Autorização de Ligação ou for exigido nos termos do n.º 5 do artigo 29.º;
 - c) Criar as condições para garantir a conclusão dos seus Sistemas de Drenagem de Águas Residuais, bem como a reparação dos já existentes, assegurando o cumprimento dos princípios e regras definidos no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto, e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, quanto à conceção, à construção e à exploração ou à manutenção daqueles sistemas, de modo a permitir a eficiente ligação dos mesmos com as Infraestruturas de Saneamento do Sistema;
 - d) Não proceder à execução de ligações às Infraestruturas de Saneamento ou a alterações na Ligação Técnica, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 26.º;
 - e) Não proceder a modificações nos seus Sistemas de Drenagem de Águas Residuais sem prévia autorização da Concessionária, quando delas resultarem alterações nos caudais a recolher e tratar não previstas nos Contratos de Recolha de Efluentes ou no mapa previsional referido nos n.ºs 6 e 7 do presente artigo;
 - f) Comunicar à Concessionária as modificações efetuadas nos Sistemas de Drenagem de Águas Residuais que não estejam abrangidas pela alínea anterior;
 - g) Manter, conservar e reparar as infraestruturas, instalações, e equipamentos dos seus Sistemas de Drenagem de Águas Residuais que sejam relevantes para o correto funcionamento do Sistema Multimunicipal;
 - h) Não danificar ou fazer uso indevido das Infraestruturas de Saneamento do Sistema, designadamente para aceder ao serviço;
 - i) Não viciar o Medidor de Caudal ou outro equipamento da Concessionária ou empregar qualquer meio fraudulento para deturpar as medições dos Efluentes recolhidos;
 - j) Permitir o acesso da Concessionária aos Pontos de Recolha e às Ligações Técnicas, para todos os efeitos técnicos, nomeadamente para instalação, leitura, verificação, calibração, manutenção e substituição dos Medidores de caudal e analisadores de efluente ou outros equipamentos da Concessionária, bem como para realização de ações de Fiscalização;
 - k) Informar, por escrito, a Concessionária de anomalias nos Medidores de Caudal que tenham conhecimento, bem como de todo e qualquer funcionamento deficiente das Infraestruturas de Saneamento do Sistema e respetivos equipamentos e acessórios que tenham verificado ou tido conhecimento, nomeadamente, no que respeita a fugas ou roturas;
 - l) Cumprir as demais condições e termos constantes da Autorização de Ligação ou de Conformação.
- 4.** Os Utilizadores Municipais, nas áreas abrangidas pelo Sistema, devem ainda:
- a) Adotar medidas para assegurar a ligação dos ramais domésticos ao Sistema de Drenagem Municipal;
 - b) Adotar medidas que minimizem as afluências indevidas aos Sistemas de Drenagem Municipais.

- 5.** Os Utilizadores Municipais, nas áreas abrangidas pelo Sistema, não devem manter, aprovar ou executar soluções para a recolha e a rejeição de Efluentes que determinem a sua exclusão do Sistema, sem prejuízo da manutenção de sistemas alternativos de recolha, tratamento e rejeição de Efluentes, para utilizadores de áreas geográficas delimitadas, de pequena dimensão, estando o Utilizador Municipal obrigado à sua imediata desativação, nos termos e condições previstos no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 92/2015, de 29 de maio, ou quando for justificada a opção por soluções de tratamento simplificadas de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.
- 6.** A Concessionária deve enviar aos Utilizadores Municipais, até 30 de janeiro do ano imediatamente anterior ao início de um novo período tarifário, o mapa previsional dos caudais de Efluentes a recolher no quinquénio seguinte, dispondo estes de 30 (trinta) dias para o exercício do respetivo contraditório.
- 7.** Compete aos Utilizadores Diretos e Clientes enviar à Concessionária, até 30 de junho de cada ano, o mapa previsional dos caudais de Águas Residuais que pretendem drenar para o Sistema Multimunicipal no ano seguinte, de acordo com o modelo do Apêndice 1, sob o risco de poderem ver impedida, por incapacidade do mesmo, a drenagem de caudais, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do presente artigo.
- 8.** O mapa previsional dos caudais de Águas Residuais dos Utilizadores Diretos e Clientes considera-se aceite se os caudais indicados não excederem em 5% (cinco por cento) os fixados para o ano em curso ou, caso excedam, se, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data referida no número anterior, a Concessionária não informar os Utilizadores Diretos e Clientes da incapacidade de tratamento do Sistema para tratar esse excesso.
- 9.** No caso de não ter sido apresentado o documento previsto no n.º 7, os volumes de Efluentes a vigorar para o ano seguinte serão automaticamente fixados no valor médio dos caudais recolhidos nos 12 (doze) meses anteriores, sem prejuízo de disposição específica no Contrato de Recolha.
- 10.** Os Utentes devem solicitar à Concessionária parecer sobre a viabilidade da recolha e tratamento relativamente a projetos de implantação ou desenvolvimento de urbanizações e de instalações industriais, agropecuárias ou de serviços com repercussão nos caudais de Efluentes a drenar, desde que conduzam a alterações significativas nos caudais indicados no mapa previsional.
- 11.** O parecer referido no número anterior é emitido no prazo de 90 (noventa) dias, considerando-se deferido se não for proferido no prazo referido, sem prejuízo da suspensão do prazo no caso de a Concessionária solicitar informação adicional.
- 12.** Os Utentes devem promover a realização de programas adequados de expansão e renovação dos seus Sistemas de Drenagem de Águas Residuais quando as condições de funcionamento o recomendem e sempre que alertados pela Concessionária perante situações devidamente comprovadas.
- 13.** No caso de o município não ser a entidade gestora do Sistema Municipal de Drenagem de Águas Residuais e não se ter verificado a transmissão da posição contratual no Contrato de Recolha celebrado, compete ao município, enquanto entidade titular, velar pelo cumprimento por parte das entidades gestoras dos deveres estipulados nos contratos que atribuem a exploração e a gestão dos sistemas municipais que estejam relacionados com as obrigações previstas no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Direitos dos Utentes

- 1.** A ligação de Utilizadores Diretos ao Sistema Multimunicipal, não previstos aquando da criação do Sistema, resulta de um acordo prévio entre a Concessionária e o respetivo Utilizador Municipal ou de autorização da Concessionária subsequente à declaração do município territorialmente competente prevista no n.º 18 do Apêndice 5, justificando-se sempre que se reconheça que a sua ligação ao Sistema Multimunicipal constitui a melhor solução do ponto de vista técnico e económico, nomeadamente por razões de proximidade e de acessibilidade às Infraestruturas do Sistema Multimunicipal ou quando o Sistema de Drenagem Municipal não disponha de condições adequadas para a sua recolha e drenagem, em face do volume ou das características das Águas Residuais produzidas por aqueles.
- 2.** Ao Sistema podem, ainda, ligar-se Clientes, nos termos do disposto no presente Regulamento, desde que se comprove que a sua ligação ao Sistema não compromete a sua viabilidade técnica e económica, seja autorizada pela entidade gestora do Sistema de Drenagem Municipal territorialmente competente, quando aplicável, e após autorização do Concedente ou do presidente da Comissão de Acompanhamento da Concessão, quando aplicável, instruída dos pareceres previstos na lei.
- 3.** Os Utentes gozam, designadamente, dos seguintes direitos:
 - a) O direito ao tratamento adequado das Águas Residuais Urbanas, garantido pela existência e bom funcionamento das Infraestruturas de Saneamento do Sistema, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos Utentes;
 - b) O direito à regularidade e à continuidade da recolha e tratamento, nas condições previstas no presente Regulamento e nos Contratos de Recolha de Efluentes;
 - c) O direito à informação sobre os aspetos referidos na alínea a);
 - d) O direito de solicitarem Vistorias às Infraestruturas de Saneamento que servem o Utente;
 - e) O direito de aceder ao Ponto de Recolha, mediante prévia solicitação à Concessionária, que se fará representar, na visita, por uma pessoa habilitada designada pela Concessionária;
 - f) O direito de reclamação dos atos e omissões da Concessionária que possam prejudicar os seus direitos e interesses legalmente protegidos;
 - g) O direito de ser informado, através do Conselho Consultivo, sobre as modificações substanciais do Sistema ou sobre o funcionamento deficiente de Infraestruturas de Saneamento que afete duradouramente as condições de exploração, sem prejuízo das comunicações às autoridades competentes;
 - h) Quaisquer outros que lhes sejam conferidos por lei ou pelo presente Regulamento.
- 4.** Com vista à aferição do cumprimento das obrigações previstas no artigo 6.º, os Utentes podem aceder ao Sistema Multimunicipal, mediante solicitação realizada com a antecedência mínima de 15 dias face à data pretendida para o efeito, equivalendo a ausência de resposta no prazo indicado ao deferimento da pretensão.

CAPÍTULO III - CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA MULTIMUNICIPAL
SECÇÃO I - CONDIÇÕES GERAIS

Artigo 10.º

Prioridade de ligação

- 1.** Têm prioridade de utilização do Sistema os Utentes que se localizam na área territorial abrangida pela Concessão.
- 2.** Tendo em consideração o estabelecido no número anterior, a prioridade de utilização do Sistema é sempre a seguinte:
 - a) Utilizadores Municipais e Utilizadores Diretos previstos aquando da criação ou do alargamento do Sistema;
 - b) Utilizadores Diretos na situação prevista no n.º 1 do artigo anterior;
 - c) Clientes.
- 3.** A ligação dos Clientes ao Sistema será equacionada sempre que exista, em cada momento, capacidade disponível para a recolha e/ou tratamento das suas Águas Residuais, não podendo, em quaisquer circunstâncias, comprometer a viabilidade técnica e económica do Sistema.

Artigo 11.º

Condições gerais de utilização do Sistema Multimunicipal

- 1.** Consideram-se Águas Residuais Urbanas ou equiparadas, as que, provindas de qualquer Utente, apresentem valores iguais ou inferiores aos dos parâmetros indicados na Tabela 1 do Apêndice 2 do presente Regulamento e que dele faz parte integrante.
- 2.** Com exceção dos casos particulares autorizados pela Concessionária, previstos no n.º 2 do artigo 13.º, as Águas Residuais descarregadas no Sistema por qualquer Utente não podem apresentar valores superiores aos Valores Limite de Emissão (VLE), para qualquer dos parâmetros indicados nas Tabelas 1 e 2 do Apêndice 3 ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.
- 3.** Nos casos particulares referidos no número anterior, os valores fixados para cada parâmetro e para cada Unidade de Produção devem ser divulgados por todos os outros Utentes do Sistema cujas Águas Residuais contenham essa substância, conjuntamente com a apresentação de uma justificação técnica.
- 4.** A descarga das Águas Residuais dos Utentes encontra-se titulada pelo Contrato de Concessão e/ou pelos respetivos Contratos de Recolha de Efluentes celebrados ao seu abrigo.
- 5.** As Águas Residuais Industriais, sempre que possam ser misturadas, com vantagens técnicas e económicas, com as Águas Residuais Domésticas, devem obedecer às regras previstas no presente Regulamento e nos artigos 196.º e 197.º do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto.
- 6.** A Concessionária pode, em casos devidamente fundamentados, exigir o controlo de outros parâmetros em aditamento aos referidos no Contrato de Recolha de Efluentes.

Artigo 12.º

Condicionamentos à drenagem de Águas Residuais

- 1.** Sem prejuízo do disposto em legislação especial, nas Infraestruturas de Saneamento do Sistema Multimunicipal não podem ser descarregadas, direta ou indiretamente, por parte dos Utentes:
 - a) Águas Residuais Industriais cujos caudais de ponta excedam em mais de 25% (em percentagem) a média dos caudais médios diários nos dias de laboração do mês de maior produção, indicados no Requerimento de Ligação, exceto para as situações consideradas excecionais;
 - b) Águas Residuais previamente diluídas;
 - c) Águas Residuais com temperatura superior a 30°C (trinta graus Celsius), sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo;
 - d) Quaisquer matérias explosivas ou inflamáveis, tais como, gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;
 - e) Águas Residuais contendo quaisquer líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioativos que, por si só ou por interação com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afeto à operação e manutenção das Infraestruturas de Saneamento do Sistema;
 - f) Lamas e resíduos sólidos;
 - g) Efluentes resultantes de limpeza de Fossas Sépticas, sem prejuízo das condições definidas no Apêndice 9 do Regulamento aplicável à receção e tratamento de Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Sépticas;
 - h) Águas com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamentos dos sistemas de drenagem, designadamente com pH inferiores a 5,5 ou superiores a 9,5;
 - i) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou quaisquer outras interferências com o funcionamento dos coletores, emissários e interceptores tais como, entre outras, cinzas, fibras, escórias, areias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, madeira, lixo, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel;
 - j) Águas Residuais que contenham substâncias que, por si mesmo ou por interação com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0°C (zero graus Celsius) e 65°C (sessenta e cinco graus Celsius);
 - k) Águas Residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal ou animal cujos teores excedam 250 (duzentos e cinquenta) mg/l de matéria solúvel em éter;
 - l) Águas Residuais que contenham concentrações superiores a 1000 (mil) mg/l de sulfatos, em SO_4^{2-} .

2. No caso de Utilizadores Diretos e de Clientes, a Concessionária pode autorizar a descarga nas Infraestruturas de Saneamento do Sistema de Águas Residuais com temperatura superior a 30°C (trinta graus Celsius) mas inferior a 65°C (sessenta e cinco graus Celsius), sem prejuízo do disposto no número seguinte e no n.º 5 do Apêndice 3.
3. Não podem ainda afluir aos intercetores do Sistema Multimunicipal descargas de:
 - a) Águas Pluviais provenientes de sistemas separativos;
 - b) Águas de circuitos de refrigeração;
 - c) Águas de processo não poluídas;
 - d) Quaisquer outras águas não poluídas.
4. Excecionalmente, a Concessionária pode autorizar as descargas previstas no número anterior, mas deverá ter em conta o objetivo de reduzir ao mínimo economicamente justificável a sua afluência às Infraestruturas de Saneamento do Sistema, devendo, para esse efeito, as condições de descarga constar da Autorização de Ligação ou de Conformação.
5. Nos casos particulares referidos no número anterior, as autorizações concedidas devem ser divulgadas por todos os outros Utentes do Sistema Multimunicipal cujas Águas Residuais que contenham essas substâncias ou sejam consideradas equiparadas, conjuntamente com a apresentação de uma justificação técnica.

Artigo 13.º

Condicionamentos ao tratamento de Águas Residuais

1. Não podem afluir às Infraestruturas de saneamento do Sistema, provindas de qualquer Utente:
 - a) Águas Residuais apresentando valores superiores aos Valores Limite de Emissão (VLE), para quaisquer das substâncias, indicados no Apêndice 4 do presente Regulamento;
 - b) Águas Residuais contendo quaisquer líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioativos em tal quantidade que, por si só ou por interação com outras substâncias, possam interferir com qualquer processo de tratamento e com a saúde e segurança dos trabalhadores das estações de tratamento do Sistema Multimunicipal ou pôr em perigo as condições ambientais dos meios recetores das Águas Residuais descarregadas por essas estações de tratamento;
 - c) Águas Residuais cujas características, definidas pelos parâmetros das Tabelas 1 e 2 do Apêndice 3 deste Regulamento, excedam os VLE correspondentes nele fixados.
2. A Concessionária pode aceitar, a título transitório, ou o Concedente pode, sempre que o interesse público o justifique, autorizar, a título permanente, a descarga de Águas Residuais com valores superiores aos estipulados nas Tabelas 1 e 2 do Apêndice 3, aplicando-se, respetivamente, o previsto no artigo 38.º ou o n.º 3 do artigo 6.º, em casos devidamente justificados, desde que não se verifique o comprometimento das condições de saúde e a segurança de operadores, a degradação das Infraestruturas ou perturbações nas condições de funcionamento e nos meios recetores.

3. Nos casos particulares referidos no número anterior, os valores fixados para cada substância por cada estabelecimento industrial devem ser divulgados por todos os Utentes cujas Águas Residuais contenham essa substância, conjuntamente com a apresentação de uma justificação técnica.

Artigo 14.º

Restrições à descarga de substâncias perigosas

1. As substâncias identificadas no Apêndice 4 ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante que, em função das respetivas toxicidade, persistência e bioacumulação, figurem ou sejam suscetíveis de virem a figurar na designada “Lista I” do Anexo XIX ao Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto e nas Listas das substâncias prioritárias e de outros poluentes no domínio da política da água, constantes respetivamente dos Anexos I e II do Decreto-Lei n.º 103/2010, de 24 de setembro, ou listadas nos diplomas legais que os revoguem, devem ser eliminadas, conforme os limites estabelecidos no referido apêndice, das descargas de Águas Residuais por parte dos Utentes antes da sua afluência às Infraestruturas de Saneamento do Sistema.
2. Os casos particulares previstos nos artigos 11.º a 13.º não se aplicam quando digam respeito às descargas com as substâncias referidas no número anterior.

Artigo 15.º

Descargas acidentais

1. Os Utentes devem adotar as medidas preventivas necessárias para que não ocorram descargas acidentais, que possam determinar o incumprimento dos condicionamentos previstos nos artigos 11.º a 14.º.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que se verifiquem descargas acidentais, os Utentes devem informar a Concessionária, imediatamente após a sua deteção, por qualquer dos meios previstos no artigo 54.º do presente Regulamento.
3. Na comunicação referida no número anterior deve ser referido, sempre que possível, o caudal de água residual indevidamente descarregado, o período de descarga, o ponto de descarga, a composição da água residual descarregada e os eventuais perigos para a saúde pública e para os trabalhadores que operam e mantêm o Sistema.
4. Os Utentes devem adotar, desde logo, todas as medidas adequadas com vista a minimizar a ocorrência.
5. Os prejuízos resultantes de descargas acidentais determinam o pagamento de indemnizações, nos termos da lei, e, nos casos aplicáveis, são passíveis de procedimento criminal.
6. A Concessionária, face à dimensão dos caudais afluentes e à perigosidade das respetivas Águas Residuais ou do número de incidentes já verificados, pode exigir aos Utentes em causa a realização de seguro de risco ambiental e de responsabilidade civil, nos termos do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho, devendo as cópias das respetivas apólices fazer parte, como anexo, do Contrato de Recolha de Efluentes.

Artigo 16.º

Interrupção, restrição ou suspensão do serviço

- 1.** A Concessionária pode, de modo temporário e pelo período estritamente necessário, interromper ou restringir os serviços de drenagem e tratamento das Águas Residuais aos Utentes nos seguintes casos:
 - a) Avarias ou roturas nas Infraestruturas de Saneamento do Sistema, e sempre que os trabalhos justifiquem essa interrupção ou restrição;
 - b) Obras nas Infraestruturas de Saneamento do Sistema, desde que absolutamente inevitáveis, e sempre que os trabalhos justifiquem essa interrupção ou restrição;
 - c) Modificação programada e justificada das condições de exploração do Sistema, desde que absolutamente inevitáveis, e sempre que os trabalhos justifiquem essa interrupção ou restrição;
 - d) Avarias ou obras no sistema de drenagem dos Utentes, a montante, sempre que os trabalhos justifiquem essa interrupção ou restrição;
 - e) Situações de força maior, caso fortuito ou razões técnicas julgadas atendíveis pelo Concedente, nos termos previstos na Base XXVIII das bases do contrato de concessão da exploração e gestão de sistemas multimunicipais de recolha, tratamento e rejeição de Efluentes, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 162/96, de 4 de setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto, bem como no Contrato de Concessão;
 - f) Alteração das características das Águas Residuais recolhidas ou previsão da sua deterioração, quando estas possam vir a afetar o tratamento a conferir às Águas Residuais, com implicações sobre a prestação do serviço público, a saúde pública e a qualidade dos recursos hídricos;
 - g) Ocorrência de descargas acidentais ou ilegais de Águas Residuais nas Infraestruturas de Saneamento do Sistema com características capazes de fazer perigar o seu bom funcionamento;
 - h) Lançamento de quaisquer substâncias por parte dos Utentes que possam provocar danos ou dificultar o normal funcionamento das Infraestruturas de Saneamento do Sistema;
 - i) Modificação programada das condições de exploração do Sistema, devendo a Concessionária providenciar meios alternativos da prestação do serviço.
- 2.** Após prévia comunicação ao Concedente e sua autorização, a Concessionária pode suspender os serviços de drenagem e tratamento de Águas Residuais, por motivos ligados aos Utentes, nas situações seguintes:
 - a) Sempre que esteja previsto no presente Regulamento e/ou no Contrato de Recolha de Efluentes;
 - b) Deficiências de conceção, execução ou de funcionamento dos Sistemas de Drenagem dos Utentes referidos no n.º 1 do artigo 29.º que possam provocar danos ou dificultar o normal funcionamento das Infraestruturas de Saneamento do Sistema, nos termos da Base XXVIII das bases do contrato de concessão da exploração e gestão de sistemas multimunicipais de saneamento de efluentes, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 162/96, de 4

de Setembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 195/2009, de 20 de agosto, ou dos artigos 60.º e 70.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, consoante o tipo de Utente, quando não for suficiente a adoção das medidas de interrupção ou restrição do serviço;

- c) Nos casos previstos nas alíneas f), g) e h) do número anterior, quando tais ocorrências sejam reiteradas ou tenham efeitos duradouros;
 - d) Em casos previstos na lei, designadamente em matéria de Direito do Urbanismo.
- 3.** A Concessionária pode ainda suspender os serviços de drenagem e tratamento de Águas Residuais por motivos de mora no pagamento dos débitos correlativos ou de outros serviços funcionalmente indissociáveis prestados, de acordo com o artigo 44.º do presente Regulamento.
- 4.** Em caso de restrição do Serviço Público, a Concessionária deve definir e publicitar previamente, sempre que possível, mediante autorização ou comunicação às entidades competentes, as prioridades de drenagem e de tratamento, tendo em conta os efeitos ambientais sobre os ecossistemas dos meios recetores e os meios técnicos disponíveis, e a metodologia a adotar na restrição dos serviços de drenagem ou tratamento de Águas Residuais.
- 5.** Para efeitos da aplicação das medidas de interrupção ou restrição do Serviço Público, a Concessionária deve desenvolver e implementar um plano de contingência ambiental, sujeito à consulta das entidades competentes, após o que deve ser divulgado junto dos *Utentes*.
- 6.** Na medida do possível, e sem prejuízo do regime disposto no artigo 44.º do presente Regulamento e na Lei n.º 23/96, de 26 de julho, a Concessionária informará os *Utentes* da interrupção, da restrição ou da suspensão do serviço programada, com uma antecedência mínima de 7 (sete) dias ou das interrupções ou restrições verificadas, num prazo nunca superior a 24 (vinte e quatro) horas.
- 7.** A comunicação prévia da suspensão do serviço prevista no número anterior deve justificar o motivo e informar o *Utente* do prazo para a efetivação da suspensão do serviço, no decurso do qual aquele pode exercer a respetiva defesa, sem prejuízo de a Concessionária poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais de direito.
- 8.** A interrupção, a restrição ou a suspensão do serviço nas situações e nos termos previstos no presente Regulamento não gera responsabilidade da Concessionária pelos prejuízos causados, nem confere aos *Utentes* o direito a qualquer indemnização, exonerando-a das obrigações assumidas nos Contratos de Recolha de Efluentes, desde que tenham sido tomadas todas as providências possíveis para evitar tais consequências.
- 9.** A Concessionária é responsável pelos danos causados nos termos do artigo 45.º do presente Regulamento nos seguintes casos:
- a) Interrupções no serviço de recolha de Águas Residuais, sempre que os motivos da interrupção lhe possam ser imputados a título de dolo ou negligência grave;
 - b) Interrupções no serviço de recolha de Águas Residuais por motivo de obras programadas, sempre que os *Utentes* não tenham sido previamente notificados ou quando a interrupção se prolongue para além do período indicado na comunicação.

- 10.** A Concessionária não é responsável pela impossibilidade da prestação do serviço de recolha e tratamento de Águas Residuais, que sejam resultado de deficiências ou avarias nos Sistemas de Drenagem de Águas Residuais dos Utentes, não tendo estes o direito a qualquer indemnização pelos prejuízos resultantes.
- 11.** Nas situações de interrupção ou suspensão do serviço previstas no presente artigo, a Concessionária procede à obturação da Ligação Técnica quando esta seja inevitável, sendo os respetivos custos, como os do restabelecimento da mesma, suportados pelo Utente, quando a interrupção ou suspensão do serviço decorra de motivos ligados ao Utente, podendo a Concessionária acionar a caução prestada como forma de se ressarcir do seu crédito.

SECÇÃO II – TÍTULO DE UTILIZAÇÃO DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS NO SISTEMA

Artigo 17.º

Apresentação de requerimento

- 1.** Os Utilizadores Diretos e Clientes interessados no serviço de drenagem e tratamento das suas Águas Residuais nas Infraestruturas de Saneamento do Sistema devem apresentar à Concessionária um Requerimento de Ligação por cada Ligação Técnica que pretendam efetuar, em conformidade com o modelo do Apêndice 5, independentemente de se poder ou não realizar de imediato a sua ligação ou de possuírem já uma ou mais ligações dos seus Sistemas de Drenagem de Águas Residuais ao Sistema.
- 2.** Os Utilizadores Municipais devem apresentar o Requerimento de Conformação de acordo com o modelo do Apêndice 6 do presente Regulamento, relativamente a novas ligações técnicas ao Sistema.
- 3.** A apresentação dos documentos referidos nos números anteriores destina-se a adequar ou a verificar a disponibilidade do Sistema, conforme se trate, respetivamente, de Utilizadores Municipais e de Utilizadores Diretos previstos aquando da criação ou do alargamento do Sistema ou dos outros Utilizadores Diretos e Clientes, para receber nas suas Infraestruturas de Saneamento as Águas Residuais em questão, garantindo que não é ultrapassada a capacidade máxima diária que o Sistema apresenta em cada momento e para, em caso de incapacidade demonstrada, possibilitar a aplicação das prioridades dispostas no artigo 10.º do presente Regulamento.
- 4.** Os Requerimentos de Ligação ou de Conformação dos Utentes ao Sistema devem ser modificados nos seguintes casos:
 - a. No caso dos Utilizadores Municipais, sempre que:
 - i. Se alterem significativamente as características qualitativas das Águas Residuais;
 - ii. Haja alteração da identificação do Utilizador Municipal, derivado de cessão da posição contratual.
 - b. No caso dos Utilizadores Diretos ou dos Clientes, sempre que:
 - i. Ocorram alterações de qualquer tipo que tenham como consequência um aumento igual ou superior a 15% (quinze por cento) da média dos volumes de Efluentes descarregados no Sistema nos últimos 3 (três) anos;
 - ii. Existam alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada que produzam alterações quantitativas ou qualitativas nas suas Águas Residuais;
 - iii. Se alterem significativamente as características qualitativas das Águas Residuais Industriais;
 - iv. Se houver alteração da respetiva identificação por transmissão da sua posição contratual e/ou cessão dos direitos de propriedade industrial e de “royalties”.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 8, é da inteira responsabilidade dos Utentes a iniciativa do preenchimento e o conteúdo das declarações do Requerimento de Ligação ou de Conformação, em conformidade com os modelos dos Apêndice 5 e 6.
6. Os Utentes que pretendam efetuar descargas de Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Séticas devem apresentar o requerimento, de acordo com o modelo constante do Anexo I do Apêndice 9.
7. À Concessionária não podem ser assacadas quaisquer responsabilidades pela divulgação do conteúdo dos requerimentos, desde que solicitados pelas autoridades competentes.
8. Para as ligações dos Utilizadores Municipais já efetivadas, compete à Concessionária, gradualmente, em estreita colaboração com aqueles, a iniciativa do preenchimento do Requerimento de Conformação respetivo, dando cumprimento à metodologia prevista nos números anteriores para as novas ligações.
9. Os Utilizadores Diretos e Clientes ligados ao Sistema devem apresentar o Requerimento de Ligação quanto às ligações já efetivadas no prazo de 30 dias após solicitação da Concessionária, em conformidade com o modelo do Apêndice 5, podendo esta, nos termos do artigo 16.º, suspender o serviço de drenagem e tratamento de Águas Residuais, em situação de incumprimento prolongado na apresentação do Requerimento de Ligação, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto nos n.ºs 6, 7 e 11 do artigo 16.º.

Artigo 18.º

Apreciação e decisão sobre o requerimento apresentado pelos Utilizadores Municipais

1. A Concessionária aprecia o Requerimento de Conformação no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data da respetiva apresentação, sem prejuízo da suspensão de prazo decorrente das situações previstas nos n.ºs 2 e 3.
2. Se o requerimento apresentado não se conformar com o modelo do Apêndice 6 e, em particular, for omissivo quanto a informações ou elementos que dele devem constar, a Concessionária deve informar desse facto o Requerente no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da sua apresentação e indicar quais as informações ou os elementos em falta ou incorretamente apresentados, dispondo o Requerente de um prazo de 30 (trinta) dias para os suprir ou corrigir.
3. Durante a fase de apreciação do Requerimento pode, ainda, a Concessionária solicitar informação adicional sobre o projeto relativo à execução de instalações de Pré-tratamento dos utilizadores industriais ligados aos Sistemas de Drenagem Municipais, se existirem.
4. Quando o Requerimento de Conformação tiver sido apresentado em observância do Apêndice 6, a Concessionária deve emitir uma Autorização de Conformação, de acordo com o modelo apresentado no Apêndice 7, onde constam, para além de condições de carácter geral, as condições específicas a que a ligação do Utilizador Municipal ficará sujeita.
5. Os termos da Autorização de Conformação têm em conta as especificidades de cada Utilizador Municipal, nomeadamente no que se refere à obrigatoriedade ou não da instalação de Pré-tratamento dos utilizadores industriais ligados aos Sistemas de Drenagem Municipais.

6. Quando forem apresentados novos pedidos de ligação ao Sistema Multimunicipal por parte de Utilizadores Municipais, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º, a Concessionária deve propor ao Concedente, quando aplicável, uma alteração ao projeto global antes de autorizar a ligação.
7. O projeto de indeferimento do Requerimento de Conformação deve ser sempre fundamentado pela Concessionária e apenas pode fundar-se nas seguintes razões:
 - a) Existência de risco para a proteção de saúde dos trabalhadores que operam e mantêm as Infraestruturas de Saneamento, para a funcionalidade e a exploração das Infraestruturas de Saneamento, para a eficácia do tratamento e para a integridade do ecossistema do meio recetor;
 - b) Não cumprimento dos condicionalismos constantes dos artigos 11.º a 14.º ou suscetibilidade de pôr em causa a exploração, a manutenção ou a capacidade das Infraestruturas de Saneamento, em decorrência dos caudais ou das características dos Efluentes a recolher;
 - c) Não correção ou instrução do Requerimento de Conformação de acordo com o modelo apresentado no Apêndice 6, no prazo referido no n.º 2 do presente artigo.
8. O Requerente deve ser notificado do projeto de indeferimento do Requerimento de Conformação e da sua fundamentação para exercício do direito de audiência prévia, dispondo para o efeito do prazo máximo de 10 (dez) dias.
9. A decisão de indeferimento do Requerimento de Conformação é da competência do Concedente.

Artigo 19.º

Apreciação e decisão sobre o requerimento apresentado pelos Utilizadores Diretos e Clientes

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 9.º, a Concessionária aprecia o Requerimento de Ligação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data da respetiva apresentação, sem prejuízo da suspensão de prazo decorrente das situações previstas nos n.ºs 2, 3, 6 e 7.
2. Se o requerimento apresentado não se conformar com o modelo do Apêndice 5 e, em particular, for omissivo quanto a informações ou elementos que dele devem constar, designadamente os previstos no n.º 18 do referido Apêndice, a Concessionária deve informar desse facto o Requerente no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da sua apresentação e indicar quais as informações ou os elementos em falta ou incorretamente apresentados, dispondo o Requerente de um prazo de 30 (trinta) dias para os suprir ou corrigir.
3. A não apresentação de licenças de laboração ou do documento comprovativo do pedido de licença de laboração por parte dos Requerentes que operem Unidades de Produção, habilita a Concessionária a solicitar informação às autoridades competentes, devendo o respetivo Requerente ser informado dessa solicitação.
4. A Concessionária obriga-se a dar conhecimento ao Requerentes da informação recebida ao abrigo do número anterior, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da data da respetiva receção.

- 5.** A não apresentação da licença ambiental prevista no Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto, por parte dos Requerentes que operem Unidades de Produção, determina o indeferimento liminar do Requerimento apresentado.
- 6.** Com base no conteúdo do Requerimento de Ligação apresentado por Requerentes que operem unidades de produção, pode, ainda, a Concessionária suspender a sua apreciação, para que, num prazo nunca superior a 3 (três) meses, possa verificar a validade da informação, qualitativa e quantitativa, das Águas Residuais que se pretende descarregar nas Infraestruturas de Saneamento do Sistema.
- 7.** Durante a fase de apreciação do Requerimento pode, ainda, a Concessionária solicitar informação adicional sobre o projeto relativo à execução de instalações de Pré-tratamento.
- 8.** Quando o Requerimento de Ligação tiver sido apresentado em conformidade com o Apêndice 5, a Concessionária deve emitir uma Autorização de Ligação, de acordo com o modelo apresentado no Apêndice 7 do presente Regulamento, onde constarão, para além de condições de carácter geral, as condições específicas a que a ligação do Requerente ficará sujeita.
- 9.** Os termos da Autorização de Ligação têm em conta as especificidades de cada Utilizador Direto ou Cliente, nomeadamente no que se refere à obrigatoriedade ou não da instalação de Pré-tratamento.
- 10.** O indeferimento do Requerimento de Ligação deve ser sempre fundamentado pela Concessionária, sendo que, para os Utilizadores Diretos previstos aquando da criação ou do alargamento do Sistema, apenas pode fundar-se nas seguintes razões:
 - a) Existência de risco para a proteção de saúde dos trabalhadores que operam e mantêm as Infraestruturas de Saneamento, para a funcionalidade e a exploração das Infraestruturas de Saneamento, para a eficácia do tratamento e para a integridade do ecossistema do meio recetor;
 - b) Não cumprimento dos condicionalismos constantes dos artigos 11.º a 14.º ou suscetibilidade de pôr em causa a exploração, a manutenção ou a capacidade das Infraestruturas de Saneamento, em decorrência dos caudais ou das características dos Efluentes a recolher;
 - c) Não fornecimento da informação adicional prevista no n.º 7 num prazo de 3 (três) meses após solicitação;
 - d) Não correção ou instrução do Requerimento de Ligação de acordo com os modelos apresentados no Apêndice 5, no prazo referido no n.º 2;
- 11.** O Requerente deve ser notificado do indeferimento do Requerimento de Ligação e da sua fundamentação, para exercício do direito de audiência prévia, dispondo para o efeito do prazo máximo de 10 (dez) dias .
- 12.** A decisão de indeferimento do Requerimento de Ligação é da competência da Concessionária.

Artigo 20.º

Contrato de Recolha de Efluentes

- 1.** Os Contratos de Recolha de Efluentes transmitidos à Concessionária nos termos previstos no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 92/2013, de 11 de julho, no n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 92/2015, de 29 de maio, devem ser substituídos por novos contratos, cujas minutas constam em anexo ao Contrato de Concessão.
- 2.** Os Contratos de Recolha de Efluentes, transmitidos ou celebrados com a Concessionária são aplicados em conformidade com o Contrato de Concessão e o presente Regulamento, que prevalecem relativamente aos aspetos omissos ou contrários daqueles contratos.
- 3.** A celebração do Contrato de Recolha de Efluentes depende de autorização do Concedente ou do presidente da Comissão de Acompanhamento da Concessão, quando aplicável, sendo o pedido instruído com o projeto de Autorização de Ligação ou de Conformação.
- 4.** Do Contrato de Recolha de Efluentes devem constar:
 - a) A identificação das partes e a qualidade em que outorgam;
 - b) A data de celebração;
 - c) As obrigações principais das partes;
 - d) O regime tarifário;
 - e) As regras de ligação, medição, faturação e pagamento;
 - f) A acomodação do direito de exclusivo da Concessionária;
 - g) As regras de aplicação dos valores previstos no artigo 16.º do Decreto-Lei 92/2015, de 29 de maio, ou dos valores mínimos contratuais, conforme o regime aplicável;
 - h) As regras da afetação de infraestruturas, bens e direitos do Utilizador Municipal;
 - i) O prazo de vigência;
 - j) A obrigação de prestação de caução, quando aplicável;
 - k) A obrigação de subscrição de seguro de risco ambiental e o seguro de responsabilidade civil, quando aplicável.
- 5.** Fazem parte integrante do Contrato de Recolha de Efluentes, os seguintes documentos:
 - a) Requerimento de Ligação ou de Conformação ao Sistema, instruído, designadamente com a licença de laboração e a licença ambiental, quando aplicável;
 - b) Autorização de Ligação ou de Conformação;

- c) Listagem das Infraestruturas do Utilizador Municipal a afetar ao Sistema Multimunicipal;
 - d) Mapa dos valores previstos no artigo 16.º do Decreto-Lei 92/2015, de 29 de maio, ou dos valores mínimos contratuais;
 - e) Regulamento de Exploração do Serviço Público de Saneamento de Águas Residuais do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Águas e de Saneamento do Centro Litoral de Portugal;
 - f) Cópias das apólices dos seguros, quando aplicável a alínea k) do número anterior.
- 6.** Na data da celebração do Contrato de Recolha de Efluentes deve estar prestada a caução pelo Utilizador Direto ou Cliente, determinada em conformidade com o artigo 21.º do presente Regulamento, quando exigida pela Concessionária, sob pena de caducidade da Autorização de Ligação emitida.
- 7.** O Contrato de Recolha com os Utilizadores tem o prazo de vigência do Contrato de Concessão, sem prejuízo do disposto no artigo 46.º para os Utilizadores Diretos.
- 8.** O Contrato de Recolha com os Clientes tem o prazo de duração mínimo de 12 (doze) meses a contar da data da sua assinatura, renovando-se, automaticamente, por igual período de tempo, até ao limite de vigência do Contrato de Concessão, sem prejuízo da respetiva denúncia ou resolução nos termos e condições estipulados nos artigos 46.º e 47.º.
- 9.** O Contrato de Recolha de Efluentes deve ser objeto de revisão sempre que haja alteração das condições inicialmente estabelecidas.

Artigo 21.º

Caução

- 1.** Para garantia do pagamento dos débitos à Concessionária, esta pode exigir ao Utilizador Direto ou ao Cliente a constituição, em janeiro de cada ano, a favor desta, de uma caução, prestada sob a forma de garantia bancária “*on first demand*”, seguro-caução ou meio equivalente, no valor de 3 (três) meses de faturação média mensal do ano anterior ou da estimativa anual, acrescida de juros para o mesmo período calculados na base da taxa de desconto do Banco de Portugal acrescida de 2 (dois) pontos percentuais.
- 2.** Cada garantia é válida por 12 (doze) meses, automaticamente prorrogáveis no período da concessão, salvo se expressamente denunciada pela Concessionária com, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias de antecedência.
- 3.** Após a celebração dos novos Contratos de Recolha de Efluentes previstos no n.º 1 do artigo 20.º, a Concessionária pode exigir a prestação de caução aos Utilizadores Municipais.

Artigo 22.º

Transmissão da posição contratual e cessão de direitos de descarga

- 1.** A Concessionária não se pode opor à transmissão da posição contratual dos municípios Utilizadores nos Contratos de Recolha de Efluentes para a entidade gestora do respetivo Sistema de Drenagem Municipal ou intermunicipal, independentemente do modelo de gestão.
- 2.** Em caso de transmissão da posição contratual de Utilizador Municipal, o município responde solidariamente com o cessionário relativamente a todas as obrigações assumidas no âmbito desse Contrato.
- 3.** A Concessionária não se pode opor à transmissão da posição contratual de um Utilizador Direto para outro qualquer Utilizador no Contrato de Recolha de Efluentes e à cessão dos respetivos direitos de descarga ao abrigo da Autorização de Ligação em vigor, no caso de não estarem preenchidas as condições previstas nas subalíneas ii) e iii) da alínea b) do n.º 4 do artigo 17.º, sem prejuízo da modificação do Requerimento de Ligação, conforme previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 17.º,

SECÇÃO III - ADEQUAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 23.º

Ligação ao Sistema Multimunicipal

- 1.** A Concessionária deve assegurar as condições técnicas necessárias à ligação entre o Sistema e os Sistemas de Drenagem dos Utilizadores.
- 2.** É da inteira responsabilidade de cada Utente o cumprimento das condições de ligação previstas no presente Regulamento, na Autorização de Ligação ou de Conformação e no Contrato de Recolha de Efluentes, designadamente a conceção, o financiamento, a execução e a operação das instalações que se justificarem de modo a cumprir as condições de descarga, incluindo as instalações de Pré-tratamento, se vierem a ser necessárias.
- 3.** Por solicitação do Concedente, do município territorialmente competente ou de outras entidades com competência na matéria, a Concessionária pode emitir parecer não vinculativo sobre os projetos de conceção, execução e arranque dos Sistemas de Drenagem dos Utentes, incluindo instalações de Pré-tratamento.
- 4.** Mediante solicitação dos Utilizadores Diretos ou Clientes, a Concessionária pode prestar apoio técnico no processo de conceção, execução e arranque projetos de conceção, execução e arranque dos Sistemas de Drenagem dos Utentes, incluindo das instalações de Pré-tratamento.

Artigo 24.º

Ponto de recolha

- 1.** A entrega dos Efluentes provenientes dos Sistemas de Drenagem de Águas Residuais dos Utentes nas Infraestruturas de Saneamento do Sistema deve ser feita nos Pontos de Recolha do Sistema, por intermédio de uma Ligação Técnica.
- 2.** A entrega de Efluentes provenientes da limpeza de *fossas sépticas*, bem como da limpeza das *ETAR* não pertencentes ao *Sistema Multimunicipal*, de qualquer *Utente*, deve ser feita nas *ETAR* do Sistema, salvo se, por condições técnicas, a Concessionária vier a definir outro local.
- 3.** Os Utentes devem desenvolver os seus Sistemas de Drenagem de Águas Residuais de modo a possibilitarem a existência, sempre que possível, de um único Ponto de Recolha para as Águas Residuais por freguesia, ou por subsistema, ou por Utilizador Direto, salvo os casos especiais em que se pode justificar, face a condicionalismos técnicos ou à dimensão do Sistema de Drenagem de Águas Residuais, a existência de mais do que um Ponto de Recolha.
- 4.** Por razões de conveniência ou em função de circunstâncias técnicas impeditivas, o Utente pode solicitar à Concessionária que a instalação do Ponto de Recolha se realize em condições diversas das que por esta se encontram genericamente definidas.

5. Na situação referida no número anterior, em caso de deferimento da pretensão por parte da Concessionária, o Utente deve suportar o eventual acréscimo de despesa de instalação..

Artigo 25.º

Ligação Técnica entre sistemas

1. A Ligação Técnica compreende, em princípio, o ramal de ligação e a câmara de inspeção.
2. O ramal de ligação, que se destina a efetuar a ligação física entre o Ponto de Recolha do Sistema e a câmara de inspeção, não pode ter, em princípio, uma extensão superior a 60 metros.
3. A câmara de inspeção consiste numa caixa, que pode conter uma válvula de corte da ligação ao Sistema, onde deve ser instalado um medidor de caudal e, sempre que se justificar, um dispositivo para recolha de amostras.
4. Os equipamentos mencionados no número anterior permanecem sob responsabilidade da Concessionária.

Artigo 26.º

Encargos com a Ligação Técnica

1. Todos os trabalhos de conceção e execução da Ligação Técnica entre Sistemas são efetuados pela Concessionária ou por terceiros sob a sua responsabilidade, sendo os encargos faturados autonomamente ao respetivo Utente.
2. Os custos a suportar com a realização das obras de execução da Ligação Técnica são objeto de orçamento prévio por parte da Concessionária que deve discriminar:
 - a) Atividades de execução;
 - b) Materiais e equipamentos;
 - c) Meios humanos;
 - d) Meios materiais;
 - e) Prazo de execução;
 - f) Encargos indiretos.
3. Os custos da Ligação Técnica devem ser pagos previamente à execução das respetivas obras.
4. O Utente pode solicitar que os trabalhos de execução da Ligação Técnica sejam realizados por si ou por terceiros sob a sua responsabilidade, desde que assegure as condições técnicas definidas pela Concessionária e o mesmo prazo de execução.

5. Caso a Concessionária aceite a solicitação referida no número anterior, compete-lhe a supervisão de tais trabalhos, podendo a ligação efetiva ser recusada se as condições técnicas de funcionamento forem consideradas incompatíveis com as condições normais de exploração do Sistema ou se os aspetos construtivos para a sua execução, previamente definidos pela Concessionária, não tiverem sido cumpridos.
6. Na situação prevista no n.º 5, o incumprimento do prazo de execução ou das condições técnicas definidas pela Concessionária para a Ligação Técnica nos termos do número anterior consubstancia um incumprimento da obrigação de ligação ao Sistema, aplicando-se o disposto no artigo 39.º do presente Regulamento.

Artigo 27.º

Manutenção, reparação e renovação da Ligação Técnica

1. Todos os trabalhos de manutenção, reparação, renovação ou substituição da Ligação Técnica são executados pela Concessionária ou por terceiros sob a sua responsabilidade e a suas expensas, sem prejuízo da repercussão dos respetivos encargos na Tarifa.
2. Excluem-se do disposto no número anterior os casos derivados de utilização indevida, em particular os previstos no presente Regulamento, designadamente os referentes aos condicionamentos previstos nos artigos 11.º a 14.º, em que as expensas correm a cargo do Utente.
3. O Utente pode solicitar que os trabalhos de manutenção, reparação, renovação ou substituição da Ligação Técnica sejam realizados por si ou por terceiros sob a sua responsabilidade, desde que assegure as condições técnicas definidas pela Concessionária e o mesmo prazo de execução.
4. Caso a Concessionária aceite a solicitação referida no número anterior, compete-lhe a supervisão de tais trabalhos, podendo determinar a cessação da continuidade da ligação, se as condições técnicas de funcionamento forem consideradas incompatíveis com as condições normais de exploração do Sistema ou se os aspetos construtivos para a sua execução e o prazo respetivo, previamente definidos pela Concessionária, não tiverem sido cumpridos.
5. O incumprimento do prazo de execução, das condições técnicas ou dos aspetos construtivos definidos pela Concessionária nos termos do número anterior consubstancia um incumprimento da obrigação de ligação ao Sistema, aplicando-se o disposto no artigo 39.º do presente Regulamento.
6. A Concessionária e o Utente obrigam-se reciprocamente a comunicar qualquer indício de deficiente funcionamento da Ligação Técnica que origine condições técnicas de funcionamento consideradas incompatíveis com as condições normais de exploração do Sistema, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a sua deteção.

Artigo 28.º

Medidor de Caudal

- 1.** Em todas as Ligações Técnicas ao Sistema devem ser instalados Medidores de Caudal, cujo modelo é aprovado pela Concessionária, sendo a aquisição, a montagem, a aferição e a manutenção feitos pela Concessionária ou por quem esta autorizar, de acordo com as instruções do fabricante.
- 2.** O Medidor de Caudal deve ser colocado preferencialmente na câmara de inspeção ou, em alternativa, à saída da mesma ou no troço final do ramal de ligação, obedecendo às especificações constantes da Autorização de Ligação ou de Conformação.
- 3.** Excecionalmente, e sempre que técnica ou economicamente justificável, os Medidores de Caudal podem ser instalados em local diferente dos previstos no número anterior, designadamente caso o traçado dos interceptores permita a minimização de instalação de Medidores de Caudal no Sistema ou quando se privilegiar a sua instalação em secções onde seja possível obter medições mais exatas, devendo existir a concordância prévia do respetivo Utente.
- 4.** Excecionalmente, pode não ser instalado um Medidor de Caudal, por motivos justificados do ponto de vista técnico e económico, para infraestruturas que sirvam até 500 (quinhentos) habitantes ou habitantes equivalentes,
- 5.** Para além da situação referida no número anterior, pode a Concessionária, em situações excecionais e com carácter temporário, num período nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias, autorizar o estabelecimento da Ligação Técnica ao Sistema sem a instalação do Medidor de Caudal.
- 6.** Quando, em decorrência dos motivos previstos no n.º 3, os Medidores de Caudal sejam instalados em terrenos da propriedade dos Utentes, os recintos devem ser vedados e/ou fechados e com fácil acesso para leitura, manutenção, aferição e fiscalização, sendo os Utentes responsáveis pela sua boa conservação, proteção e segurança, respondendo por todo o dano, deterioração ou desaparecimento que esses equipamentos possam sofrer e que, pelos motivos apontados, lhes possam ser imputados, excetuando-se as avarias por uso normal.
- 7.** Quando, em decorrência dos motivos previstos no n.º 3, o Medidor de Caudal só possa ser situado em propriedade alheia a um ou a outro, a Concessionária e o Utente devem contribuir, em conjunto, para a criação de condições para o bom acesso e para a boa conservação e segurança dos locais onde os mesmos se encontrem instalados.
- 8.** Os encargos resultantes dos trabalhos definidos no n.º 1, bem como os relativos à aquisição, à instalação, à aferição e à manutenção dos dispositivos para registo e transmissão de dados, impendem sobre a Concessionária.
- 9.** Quando os Medidores de Caudal não estejam previstos nos projetos das Infraestruturas de Saneamento submetidos a aprovação nos termos da lei e do Contrato de Concessão, os Utilizadores Municipais devem suportar autonomamente os encargos previstos no número anterior salvo a existência de acordo entre o Utilizador Municipal e a Concessionária para a instalação de outros Medidores de Caudal em decorrência de adaptações do projeto global do Sistema.
- 10.** Quando estejam em causa Efluentes industriais, designadamente os provenientes de agroindústrias, de agropecuárias, de processamento ou destino final de resíduos sólidos ou de quaisquer outros processos que originem efluente líquido equiparado, ou Efluentes recolhidos no âmbito de Atividades acessórias ou complementares, os encargos previstos no n.º 8 são faturados autonomamente pela Concessionária ao respetivo Utilizador ou Cliente.

- 11.** Na situação prevista no número anterior pode ser da responsabilidade dos Utentes a aquisição, a montagem e a manutenção do Medidor de Caudal, ainda que o tipo de instrumento tenha que ser aprovado pela Concessionária e os trabalhos de instalação acompanhados por esta.
- 12.** Compete à Concessionária a aferição, a leitura e a verificação da integridade e da funcionalidade do Medidor de Caudal, em qualquer circunstância, sendo o Utente obrigado a facultar o acesso a esse equipamento, sempre que aquela o entenda necessário, nos termos do presente Regulamento.
- 13.** A calibração periódica dos Medidores de Caudal deve ser feita por entidade acreditada para o efeito, sempre que existente.
- 14.** No caso de avaria, dano, deterioração ou desaparecimento do Medidor de Caudal, os Utentes devem contactar, de imediato, a Concessionária, que deve proceder à sua reparação ou substituição no mais curto prazo, que, salvo casos de Força Maior, não deve ser superior a 5 (cinco) dias, contado a partir da data em que tomou conhecimento da situação.
- 15.** No caso de avaria, dano, deterioração ou desaparecimento do Medidor de Caudal, na situação prevista no n.º 6, os Utentes devem dar conhecimento imediato à Concessionária e proceder à sua reparação ou substituição nas condições referidas no número anterior.
- 16.** Considera-se avariado um Medidor de Caudal a partir do momento em que, sem motivo justificado, haja começado a registar valores que, face ao seu registo habitual e à época da ocorrência, se possam considerar anormais.
- 17.** Se a avaria ou a obstrução do Medidor de Caudal impedir totalmente a drenagem das Águas Residuais para os interceptores do Sistema, a Concessionária deve proceder à imediata reparação da situação.
- 18.** Na situação prevista no n.º 6, a avaria ou a obstrução prevista no número anterior deve ser imediatamente reparada pelos Utentes.
- 19.** Se, nas situações previstas nos n.ºs 15 e 18, os Utentes não procederem à reparação ou substituição do Medidor de Caudal no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a ocorrência, a Concessionária pode reparar ou substituir o Medidor de Caudal, a expensas daqueles.
- 20.** A Concessionária pode substituir, a todo o tempo, por motivos de ordem técnica e ou económica, qualquer Medidor de Caudal, dando conhecimento do facto aos respetivos Utentes.

Artigo 29.º

Sistema de Drenagem de Águas Residuais dos Utentes

- 1.** Todos os trabalhos de instalação e de manutenção dos Sistemas de Drenagem de Águas Residuais dos Utentes devem ser executados por conta e sob a responsabilidade destes.
- 2.** A Concessionária tem o direito de recusar a ligação ao Sistema se a conceção e ou a execução do Sistema de Drenagem de Águas Residuais dos Utentes forem suscetíveis de prejudicar o funcionamento normal do Sistema, devendo fundamentar tal decisão.

- 3.** Os Utentes são responsáveis por todos os danos causados à Concessionária ou a terceiros por deficiências de conceção, execução ou de funcionamento dos seus Sistemas de Drenagem de Águas Residuais.
- 4.** É proibido aos Utentes lançarem quaisquer substâncias que possam danificar ou dificultar o normal funcionamento das Infraestruturas de Saneamento do Sistema.
- 5.** No caso de os Efluentes produzidos pelos Utilizadores Diretos ou Clientes conterem substâncias que possam determinar o incumprimento dos VLE estabelecidos para a respetiva descarga, danificar ou dificultar o normal funcionamento das Infraestruturas de Saneamento do Sistema, a Concessionária pode exigir-lhes a execução de instalações de Pré-tratamento a montante da Ligação Técnica, de modo a cumprir os requisitos definidos na Autorização de Ligação.
- 6.** Sem prejuízo do disposto no artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, a Concessionária pode aceder aos Sistemas de Drenagem de Águas Residuais dos Utentes, com vista à aferição do cumprimento das obrigações previstas no artigo 8.º do presente Regulamento, mediante solicitação realizada com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias face à data pretendida para o efeito, equivalendo a ausência de resposta no prazo indicado ao deferimento da pretensão.
- 7.** As ações de Fiscalização referidas no número anterior não eximem o Utente da sua eventual responsabilidade resultante de deficiência de conceção, execução ou funcionamento dos respetivos Sistemas de Drenagem de Águas Residuais.
- 8.** A Concessionária pode, ainda, proceder a ações de Vistoria dos Sistemas de Drenagem de Águas Residuais dos Utentes, a pedido destes, mediante pagamento dos respetivos custos, nos termos do n.º 4 do artigo 43.º.

SECÇÃO IV - VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DESCARGA DE ÁGUAS RESIDUAIS

Artigo 30.º

Monitorização das descargas

- 1.** Cada Utente é responsável pela verificação e demonstração do cumprimento das autorizações de carácter geral e específico que lhe forem concedidas, através de um Programa de Monitorização, com frequência igual ou superior a 4 (quatro) vezes por ano, sobre os parâmetros constantes da Autorização de Ligação ou de Conformação ou do Contrato de Recolha, através de um processo de autocontrolo.
- 2.** Em casos devidamente justificados, a Concessionária pode prescindir do processo de autocontrolo ou estabelecer, com o Utente, uma frequência distinta da estabelecida no número anterior.
- 3.** Os métodos de amostragem, medição de caudais, realização das análises, a conservação e o transporte das amostras, bem como outros custos associados, são da responsabilidade do Utente, nomeadamente nos termos do estabelecido na Autorização de Ligação ou de Conformação e no Contrato de Recolha de Efluentes, e devem ser realizados em conformidade com o definido no presente Regulamento e na legislação aplicável.
- 4.** O Programa de Monitorização é definido pela Concessionária e deve conter, pelo menos, a seguinte informação:
 - a) Parâmetros a monitorizar e frequência de amostragem;
 - b) Local de amostragem;
 - c) Métodos analíticos de referência;
 - d) Métodos de amostragem, conservação e transporte de amostras;
 - e) Listagem dos laboratórios externos acreditados para os parâmetros a analisar;
 - f) Método a aplicar na guarda e preservação de amostras para efeitos de rastreabilidade.
- 5.** Cada Utente é responsável pela demonstração do cumprimento do Programa de Monitorização definido pela Concessionária.
- 6.** Os resultados do Programa de Monitorização deverão ser apresentados à Concessionária, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a realização do autocontrolo, salvo se comprovadamente a técnica analítica não for compatível com o prazo fixado, e deverão ser guardados pelo Utente por um período mínimo de 3 (três) anos.
- 7.** As autorizações de carácter geral e específica consideram-se cumpridas se a média aritmética dos resultados do Programa de Monitorização relativos a um mesmo ano civil não revelar, para cada parâmetro autorizado, desvios aos Valores Limite de Emissão (VLE) autorizados, sendo que, cada valor pontual decorrente do Programa de Monitorização, não deve exceder em 100% (cem por cento) os Valores Limite de Emissão (VLE) autorizados.
- 8.** No caso de os resultados do Programa de Monitorização não cumprirem o disposto no número anterior para cada parâmetro autorizado e para cada valor pontual ou no caso de se verificar o incumprimento de quaisquer outras condições de descarga de Águas Residuais fixadas, a Concessionária pode aplicar ao Utente a regra

relativa aos custos adicionais previstos no n.º 3 do artigo 40.º do presente Regulamento, bem como alterar a frequência e as condições do autocontrolo prevista no Programa de Monitorização e proceder à suspensão do serviço.

9. A verificação da situação prevista no número anterior pode, ainda, dar origem à aplicação de sanções, conforme previsto no artigo 49.º.

Artigo 31.º

Fiscalização e Vistoria

1. Das ações de Fiscalização e Vistoria realizadas ao abrigo do presente Regulamento, deve ser lavrado auto, por ação realizada, de acordo com o Apêndice 8 do presente Regulamento, que deve ser devidamente assinado, na altura, pelo representante da Concessionária e pelo representante do Utente
2. As ações de Fiscalização destinadas à verificação do Programa de Monitorização são efetuadas, obrigatoriamente, dentro dos períodos fixados no Programa de Monitorização para a realização do autocontrolo pelo Utente.
3. As ações de Fiscalização destinadas à verificação das condições de descarga de Águas Residuais no Sistema e da integridade e da funcionalidade dos equipamentos instalados na Ligação Técnica são efetuadas sempre que a Concessionária o considere necessário.
4. Cada colheita de amostra de Água Residual realizada pela Concessionária para efeitos de Fiscalização ou Vistoria, será dividida em 3 (três) conjuntos de amostras:
 - a) Um destinado à Concessionária, para efeito das análises a realizar;
 - b) Outro entregue ao Utente, para poder ser por si analisado, se assim o desejar;
 - c) O terceiro, devidamente lacrado na presença de representante do Utente, deve ser devidamente conservado e mantido em depósito pela Concessionária, podendo servir, posteriormente, para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos, salvo quanto aos parâmetros considerados no número seguinte.
5. Quando haja parâmetros em que o tempo máximo que deva decorrer entre a colheita e o início da técnica analítica não se compadeça com o procedimento de depósito, a amostra a considerar deve ser devidamente lacrada na presença de representante do Utente e posteriormente analisada por um laboratório escolhido pelo mesmo, de entre aqueles que a Concessionária reconheça e que devem constar do Programa de Monitorização, como se estabelece na alínea e) do n.º 4 do artigo anterior.
6. Os resultados das ações de Fiscalização ou Vistoria devem ser comunicados ao Utente no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua realização, salvo situações especiais que, por razões de ordem técnica, comprovadamente, determinem um aumento do prazo, e devem ser guardados pela Concessionária por um período mínimo de 3 (três) anos.
7. Na situação prevista no n.º 2, os resultados da Fiscalização consideram-se como satisfatórios se, relativamente aos valores dos parâmetros contidos no Programa de Monitorização, não forem encontrados desvios superiores

a 10% (dez por cento) dos valores constantes do boletim de autocontrolo correspondente ao período em que foi efetuada a fiscalização.

8. No caso de os resultados da Fiscalização incumprirem os desvios admitidos no número anterior, podem ser aplicadas ao Utente sanções, conforme previsto no artigo 49.º.
9. No caso de os resultados da Fiscalização revelarem para cada parâmetro autorizado um desvio superior a 100% (cem por cento) dos Valores Limite de Emissão (VLE) autorizados ou no caso de se verificar o incumprimento de quaisquer outras condições de descarga constantes da Autorização de Ligação ou de Conformação, o Utente pode ficar sujeito à aplicação da regra relativa aos custos adicionais previstos no n.º 3 do artigo 40.º do presente Regulamento, podendo, ainda, a Concessionária alterar a frequência do Programa de Monitorização fixada na Autorização de Ligação ou de Conformação e proceder à suspensão do serviço.
10. A verificação da situação prevista no número anterior pode, ainda, dar origem à aplicação de sanções, conforme previsto no artigo 49.º.

Artigo 32.º

Colheitas de amostras

1. As colheitas de amostras das Águas Residuais, para os efeitos da aplicação do presente Regulamento, nomeadamente do Programa de Monitorização e das ações de Fiscalização ou Vistoria, devem ser realizadas nas Ligações Técnicas, sem prejuízo de outros locais que se venham a revelar necessários no decurso das referidas ações, por motivos de natureza técnica.
2. As colheitas devem ser feitas de tal modo a obterem-se amostras instantâneas a intervalos de uma hora, ao longo de cada período diário ou de laboração diária, em todos os dias úteis de uma semana, sendo diariamente preparada uma amostra compósita resultante da mistura de quota partes das amostras instantâneas proporcionais aos respetivos caudais, ou, em alternativa, uma amostra compósita resultante da mistura em partes iguais das amostras instantâneas recolhidas.
3. A Concessionária pode determinar a redução dos número de amostras instantâneas e de dias de colheita para os Utentes que comprovem que as Águas Residuais geradas são praticamente uniformes quanto às características qualitativas.

Artigo 33.º

Análises

1. As análises a realizar, para efeitos da aplicação do disposto no artigo 30.º e das ações de Fiscalização ou Vistoria previstas no artigo 31.º do presente Regulamento, são as que constam da Autorização de Ligação ou de Conformação ao Sistema, sem prejuízo do direito de a Concessionária efetuar análises a outras substâncias para efeitos de verificação do cumprimento dos condicionamentos previstos nos artigos 11.º a 14.º.

2. Os métodos analíticos a utilizar, quer no Programa de Monitorização, quer nas ações de Fiscalização ou Vistoria, são os estabelecidos na legislação em vigor ou, na inexistência de referências na legislação em vigor, os estabelecidos nas normas portuguesas (NP), europeias (EN) ou internacionais (ISO), podendo, em casos especiais, ser considerados métodos analíticos previamente acordados entre o Utente e a Concessionária.
3. Para os ensaios de ecotoxicidade e na ausência de método analítico definido na legislação em vigor e nas normas portuguesas, devem ser seguidas as normas EN ISO 6341 para a toxicidade aguda e EN ISO 11348 para a toxicidade crónica.

Artigo 34.º

Fiabilidade da medição de caudais

A verificação da fiabilidade da determinação dos caudais de Águas Residuais recolhidos será efetuada por um qualquer processo, acordado entre a Concessionária e os Utentes, que assegure uma gama de precisão de 5% (cinco por cento), para mais ou para menos.

Artigo 35.º

Medição e estimativa dos volumes de Águas Residuais recolhidos

1. A medição dos volumes de Águas Residuais recolhidos pelo Sistema deve ser realizada por Medidor de Caudal, salvo nas situações previstas no artigo 28.º, para efeitos de apuramento dos volumes a faturar.
2. A leitura dos Medidores de Caudal deve ser feita entre os últimos 10 (dez) dias úteis do mês a que se refere, não devendo o intervalo entre duas leituras consecutivas ser superior a 2 (dois) meses.
3. O volume de Efluente determinado nos termos do número anterior inclui caudais pluviais e outras afluências indevidas, devendo ser ajustado de acordo com as regras dispostas no Contrato de Concessão.
4. Para efeitos de faturação, a Concessionária não pode considerar um volume de efluente superior ao valor do efluente efetivamente tratado e descarregado, respeitados os VLE constantes da licença de descarga da infraestrutura de tratamento nos termos da legislação em vigor, sem prejuízo da aplicação do modelo de volumes desfasados e dos métodos de estimativa previstos no presente artigo.
5. O Utente pode reclamar quanto ao valor da leitura no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da sua comunicação, não tendo a reclamação efeitos suspensivos, sendo que, caso venha a ser atendida, a Concessionária deve proceder, na fatura posterior à decisão, à compensação das quantias recebidas indevidamente ou emitir nota de crédito no valor correspondente.
6. Os caudais serão referidos em volumes mensais [m³/mês] e, sempre que possível, diários [m³/d] e de ponta diário [l/s].
7. Se, quando da leitura, a Concessionária não tiver acesso ao Medidor de Caudal, deve deixar uma carta de leitura ao Utente, a fim de que o mesmo a preencha e devolva à Concessionária no prazo de 10 (dez) dias.

- 8.** Se a carta de leitura não for devolvida no prazo estipulado no número anterior, volume de Águas Residuais a faturar é estimado com base no volume correspondente ao período anterior, sendo posteriormente corrigido na leitura seguinte.
- 9.** No caso de impossibilidade de acesso ao Medidor de Caudal se manter no período destinado à leitura seguinte, a Concessionária tem o direito de exigir ao Utente uma nova leitura, fixando-lhe a data em que irá proceder à mesma.
- 10.** Mantendo-se a situação de impossibilidade de acesso prevista no número anterior, a Concessionária pode proceder à aplicação de uma sanção pecuniária compulsória por cada dia, no valor de 100,00 EUR (cem euros), até que lhe seja facultado o acesso ao Medidor de Caudal.
- 11.** Mantendo-se a situação de impossibilidade de acesso, sem que tenha sido facultada a leitura do Medidor de Caudal em, pelo menos, uma vez por ano, aplica-se o disposto no número seguinte.
- 12.** No caso de avaria, dano, deterioração e desaparecimento do Medidor de Caudal, ou nos restantes casos em que a medição não possa ser realizada por razões técnicas, designadamente por falha de energia, por impossibilidade de acesso aos Medidores de Caudal ou nos casos em que tal se justifique, o volume de Águas Residuais recolhido é determinado pela média dos volumes do último mês homólogo com leituras reais, acrescido da estimativa de crescimento do ano em curso ou, quando esta média não exista, pela média dos registos do mês anterior à data em que presumivelmente tenha ocorrido a situação ou por estimativa acordada entre a Concessionária e o Utente.
- 13.** Nas situações previstas no número anterior, em que a quantificação do volume de Águas Residuais seja feita por estimativa, o acerto relativamente ao volume, quando tal seja possível, é efetuado no período de faturação imediatamente posterior àquele em que seja possível efetuar a sua leitura.
- 14.** Nas situações previstas no n.º 4 do artigo 28.º, o apuramento dos volumes de Águas Residuais recolhidas para efeitos de faturação é efetuado por estimativa, através da fixação antecipada de consumos, após acordo entre a Concessionária e os Utentes, aceite pela Entidade Reguladora do Setor.
- 15.** Nas situações previstas no n.º 5 do artigo 28.º em que a Ligação Técnica não disponha de Medidor de Caudal, o apuramento dos volumes de Águas Residuais recolhidas para efeitos de faturação é efetuado por estimativa, aplicando-se o disposto no número anterior, ou, na ausência de acordo, através da consideração dos volumes anuais previstos no estudo de viabilidade económica e financeira em vigor, estabelecidos com base nas estimativas constantes do projeto global do Sistema anexo ao Contrato de Concessão.
- 16.** Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 19 e 20, a Concessionária pode aplicar, de maneira uniforme, o modelo de volumes desfasados à faturação do serviço de saneamento de Águas Residuais aos Utilizadores Municipais, devendo comunicar-lhes o início de vigência com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.
- 17.** Na situação prevista no número anterior, a faturação do serviço, em cada mês e por cada Utilizador Municipal, corresponde a um duodécimo do produto da Tarifa, calculada para o modelo de volumes desfasados, pela média aritmética simples dos volumes acumulados de Efluentes medidos ou estimados no período correspondente a, pelo menos, um dos últimos 6 (seis) semestres consecutivos, compreendido entre 1 de julho do ano n-4 e 30 de junho do ano n-1, desse Utilizador, na condição de, no período considerado, as ligações ao sistema de todos os Utilizadores estarem estabilizadas.

- 18.** No caso de estar em vigor o modelo de volumes desfasados e se efetivarem novas ligações de Utilizadores Municipais ou se ligarem ao Sistema novos Utilizadores Municipais, ou se verificar, por parte destes, o incumprimento da obrigação de ligação ao Sistema, prevista no n.º 1 do artigo 8.º, ou a violação do direito de exclusivo da Concessionária, previsto no n.º 1 do artigo 7.º, aos volumes a considerar para efeitos de faturação dessas ligações ou desses Utilizadores, aplica-se o disposto no n.º 15 , até que se obtenha um histórico de medição coerente com o que é utilizado para a faturação dos restantes Utilizadores Municipais.
- 19.** No primeiro período tarifário aplica-se o regime de medição e faturação praticado em cada um dos sistemas multimunicipais extintos, relativamente aos respetivos Utilizadores Municipais, designadamente o modelo de volumes desfasados em vigor, mediante o devido ajustamento dos rendimentos aprovados.
- 20.** No segundo período tarifário mantem-se a aplicação aos Utilizadores Municipais previstos no número anterior do modelo de volumes desfasados, nos termos da metodologia prevista no n.º 17 e no estudo de viabilidade económico e financeira do Contrato de Concessão, modelo que pode ser estendido ao conjunto dos restantes Utilizadores Municipais.
- 21.** Por acordo entre a Concessionária e o Utente podem ser definidas outras condições de medição, mediante salvaguarda da equidade de tratamento entre Utilizadores e divulgação de tais condições pelo mesmo tipo de Utilizadores.

CAPÍTULO IV - PAGAMENTO DOS SERVIÇOS

Artigo 36.º

Princípios para a fixação das Tarifas

Sem prejuízo do regime estabelecido pelo regulamento tarifário aprovado pela Entidade Reguladora do Setor, as Tarifas destinam-se a assegurar a recuperação dos custos associados à recolha ou receção, ao transporte, ao tratamento e à rejeição dos Efluentes, designadamente os que derivam da execução e exploração das Infraestruturas de Saneamento do Sistema, incluindo os desvios de recuperação de gastos e dos ajustamentos de encargos, promovendo a gestão eficiente do Sistema, o equilíbrio económico-financeiro da Concessão e a qualidade do serviço durante e após o termo da Concessão, com respeito dos princípios do poluidor-pagador e do utilizador-pagador, da estabilidade tarifária e da acessibilidade social do serviço.

Artigo 37.º

Tarifas

1. As Tarifas para o serviço de saneamento de Águas Residuais, e para o serviço de receção e tratamento de Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Sépticas a aplicar nos primeiro e segundo Períodos Tarifários são as previstas ou definidas no Contrato de Concessão e no Decreto-Lei n.º 92/2015, de 29 de maio, salvo se o Concedente reconhecer com base em demonstração realizada pela Entidade Reguladora do Setor que as Tarifas que resultariam da aplicação do regulamento tarifário são mais favoráveis para os Utilizadores e que fica salvaguardada a solidez financeira e a sustentabilidade económica e financeira da Concessão.
2. As Tarifas referidas no número anterior são atualizadas anualmente, de acordo com as variações médias anuais do índice harmonizado de preços no consumidor, indicadas até 31 de julho, pela Entidade Reguladora do Setor com base no índice publicado pela entidade responsável pela sua divulgação.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária envia, até 31 de agosto do ano anterior ao da sua aplicação a proposta de atualização das Tarifas para ratificação pela Entidade Reguladora do Setor.
4. As Tarifas devem ser comunicadas aos Utilizadores até 5 de outubro do ano anterior ao da sua aplicação, produzindo efeitos a 1 de janeiro de cada ano.
5. No terceiro período tarifário, as Tarifas a aplicar ao serviço de Saneamento de Águas Residuais e ao serviço de receção e tratamento de Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Sépticas são as que, em cada período quinquenal, forem aprovadas pela ERSAR, nos termos do respetivo regulamento tarifário.
6. Os critérios para a fixação da Tarifa ou Preços relativo ao serviço de receção e tratamento de Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Sépticas devem ter em consideração a Tarifa do serviço de Saneamento de Águas Residuais e os custos específicos adicionais exclusivamente imputáveis ao tratamento dos Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Sépticas.

7. As Tarifas previstas no n.º 5 são atualizadas anualmente e comunicadas, nos termos previstos nos números anteriores, sem prejuízo do disposto no regulamento tarifário.
8. A atualização das Tarifas não prejudica a respetiva revisão extraordinária nos termos e condições previstos no Contrato de Concessão, sem prejuízo do disposto no regulamento tarifário.

Artigo 38.º

Casos excecionais

1. A Concessionária pode autorizar nas situações previstas no número seguinte, mediante solicitação do Utilizador Direto ou Cliente, que sejam ultrapassados algum ou alguns dos limites referidos nas Tabelas 1 e 2 do Apêndice 3, bem como que não sejam observados os condicionamentos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º, fazendo repercutir no Utente os custos adicionais derivados da adoção de medidas de tratamento específicas.
2. O disposto no número anterior aplica-se a situações provisórias, derivadas de incapacidade justificada e comprovada por parte das Instalações de Pré-tratamento dos Utilizadores Diretos ou Clientes, e de duração limitada, não podendo exceder 12 (doze) meses, devendo constar da Autorização de Ligação ou de alteração posterior à mesma, conforme aplicável, aí se estabelecendo, conforme a Secção III do modelo constante do Apêndice 7 do presente Regulamento, qual ou quais os parâmetros que podem ser ultrapassados e os seus limites.
3. Durante a vigência da situação prevista no número anterior, o Utilizador Direto ou Cliente não pode ser sancionado pelo incumprimento dos limites e condicionamentos referidos no n.º 1 que tenham sido objeto de autorização.
4. Quando os caudais de Águas Residuais descarregados pelos Utilizadores Diretos ou Clientes ultrapassem os caudais máximos admissíveis constantes da Autorização de Ligação e que, por esse motivo, obriguem as Infraestruturas de Saneamento a funcionarem acima da sua capacidade nominal, levando a Concessionária a adotar medidas excecionais para o tratamento do caudal excedentário, aplicam-se, igualmente, custos adicionais.

Artigo 39.º

Valores previstos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 92/2015, de 29 de maio, e valores mínimos contratuais

1. Os valores previstos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 92/2015, de 29 de maio, fixados no Contrato de Concessão são devidos à Concessionária por cada Utilizador Municipal, sempre que o valor resultante da faturação da prestação do serviço de saneamento de Águas Residuais e do serviço de receção e tratamento de Efluentes provenientes de limpezas de Fossas Sépticas seja inferior àqueles, por motivo que seja exclusivamente imputável ao Utilizador Municipal, não respeitando a qualquer consumo mínimo anual reportável ao volume de Águas Residuais recolhido que cada Utilizador Municipal se proponha entregar.
2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, apenas se considera como motivo imputável ao Utilizador Municipal, o incumprimento da obrigação de ligação prevista na lei e no n.º 1 do artigo 8.º, e da

violação do direito de a Concessionária exercer a atividade concessionada em regime de exclusivo previsto na lei e no n.º 1 do artigo 7.º.

3. Os valores referidos nos números anteriores são atualizados anualmente e revistos em cada período quinquenal, neste último caso mediante pronúncia do Conselho Consultivo precedida de parecer obrigatório da ERSAR, em simultâneo com as Tarifas e nos mesmos termos que estas.
4. Os valores para os primeiro e segundo períodos tarifários estão definidos no Contrato de Concessão, devendo ser anualmente atualizados nos mesmos termos previstos para as Tarifas.
5. Os Utilizadores Municipais podem recusar, proporcionalmente, o pagamento dos valores previstos nos números anteriores no caso de se verificar um atraso na realização dos investimentos necessários ao saneamento de Águas Residuais no respetivo território por motivo imputável à Concessionária.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, quando não esteja prevista a desagregação por Subsistema dos valores referidos nos números anteriores, deve atender-se à relação entre a população servida e a população a servir, em função das infraestruturas construídas.
7. No caso de o Cliente drenar para as Infraestruturas de Saneamento do Sistema um volume anual de Águas Residuais inferior, em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do previsto no mapa previsional, a Concessionária, no final de cada ano, pode cobrar um valor igual ao diferencial entre os montantes faturados e o valor mínimo contratual fixado no número seguinte.
8. O valor mínimo contratual corresponde ao fixado no Contrato de Recolha de Efluentes respetivo ou, na sua ausência, é obtido pelo produto de 50% (cinquenta por cento) do volume previsto no mapa previsional pelo Preço aplicável.
9. O disposto nos números 7 e 8 aplica-se, com as necessárias adaptações, aos Utilizadores Diretos que não possam ser qualificados como consumidores, à luz do artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

Artigo 40.º

Faturação e cobrança

1. A faturação a cada Utente obtém-se através da seguinte expressão:

$$\text{Faturação} = (\text{Tarifa ou Preço} + \text{TRH}) \times Q$$

em que,

Tarifa representa a Tarifa do Utilizador, determinada de acordo com o disposto nos artigos 36.º e 37.º (EUR/m³),

Preço representa o Preço contratualizado com o Cliente (EUR/m³),

TRH representa a Taxa de Recursos Hídricos (EUR/m³),

Q representa o volume de Efluentes drenado para o Sistema no período de faturação (m³/mês).

2. Para efeitos de faturação, a medição ou estimativa dos volumes de Efluentes recolhidos ou recebidos e tratados deve obedecer ao disposto no artigo 35.º do presente Regulamento.
3. Quando aplicável, aos valores referidos anteriormente acrescem os custos adicionais que o Utilizador Direto ou o Cliente tem de suportar pela adoção de medidas de tratamento específicas, conforme o disposto no artigo 38.º, e que se obtém do seguinte modo:

$$\text{Custos Adicionais} = \text{Vacr} \times \text{Qi}$$

em que,

Vacr representa o valor específico adicional (EUR/m³) que resulta dos custos acrescidos incorridos pela Concessionária pela adoção de medidas de tratamento específicas,

Qi representa o volume de Efluentes drenado para o Sistema que justifica a adoção de medidas de tratamento específicas, no período de faturação (m³/mês).

4. O montante que resultar da aplicação do regime definido nos números anteriores é faturado mensalmente a cada Utente, até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeita o serviço, salvo disposição contrária do Contrato de Recolha ou resultante de acordo entre a Concessionária e o Utente, mediante salvaguarda da equidade de tratamento entre Utilizadores, e a divulgação de tais condições pelo mesmo tipo de Utilizadores.
5. Quando sejam devidos os valores previstos nos n.ºs 1 a 6 do artigo anterior e a faturação pela utilização do serviço no decurso do ano seja inferior aos mesmos, a faturação relativa ao mês de dezembro deve proceder ao acerto necessário para perfazer a importância total daqueles valores anuais.
6. Quando o valor do volume efetivo de Águas Residuais recolhido de cada Utente previsto nos números 7 e 9 do artigo anterior, em cada ano, for inferior ao valor mínimo contratual fixado, a faturação relativa ao mês de dezembro deve proceder ao acerto necessário para perfazer a importância total daquele valor anual.
7. Aos valores apurados de acordo com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, acresce Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor.
8. Aos valores apurados no número anterior acrescem ainda as taxas legalmente previstas.

Artigo 41.º

Prazo para pagamento dos serviços prestados

1. As faturas referentes aos serviços prestados devem ser pagas pelo Utente à Concessionária num prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data da respetiva emissão.
2. As condições de pagamento podem ser revistas por acordo entre a Concessionária e o respetivo Utente, mediante salvaguarda da equidade de tratamento entre Utilizadores, e divulgação pela Concessionária das condições pelo mesmo tipo de Utilizadores.

3. As faturas devem ser pagas pelo Utente na sede ou pólos da Concessionária ou através de outros meios legalmente admissíveis e disponibilizados pela Concessionária.

Artigo 42.º

Atraso nos pagamentos

1. Em caso de mora no pagamento das faturas por parte dos Utentes, são devidos juros de mora nos termos da legislação aplicável às transações comerciais previstos nos n. 3.º e 4.º do artigo 102.º do Código Comercial, desde a data do respetivo vencimento até à data da sua liquidação.
2. Em caso de mora no pagamento das faturas por parte dos Utentes que possam ser classificados como consumidores na aceção da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, são devidos juros de mora nos termos da legislação aplicável ao regime das dívidas civis, desde a data do respetivo vencimento até à data da sua liquidação.
3. Concomitantemente com a aplicação de juros de mora, a Concessionária pode acionar a caução prestada pelo Utente como forma de se ressarcir do seu crédito.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Concessionária pode recorrer às instâncias judiciais como forma de obter o ressarcimento dos seus débitos, bem como exercer os demais direitos previstos no Contrato de Concessão.

Artigo 43.º

Custos de Fiscalização e Vistoria

1. São da responsabilidade da Concessionária os custos com as ações de Fiscalização, sem prejuízo da respetiva repercussão tarifária.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior os custos relativos às análises correspondentes ao segundo ou terceiro conjunto de amostras referidos nas alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 31.º, que correm a cargo, respetivamente, do Utente ou de quem as solicitar.
3. São igualmente da responsabilidade do Utente os custos com ações de Fiscalização destinadas à verificação das condições de descarga, em que seja comprovadamente demonstrado o incumprimento por parte do Utente.
4. Os custos com as ações de Vistoria devem ser pagos pelo Utente à Concessionária, fixando-se como custo de cada ação o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional mensal, acrescido dos custos com as análises que vierem a ser efetuadas e com outros trabalhos especializados que venham a ser necessários e que mereçam o acordo prévio das partes.
5. Se, na sequência das ações de Vistoria previstas na alínea d) do n.º 3 do artigo 9.º, forem detetadas situações que revelem comprovadamente o incumprimento de obrigações por parte da Concessionária, os custos com a Vistoria são suportados por esta.

6. A faturação e a cobrança dos custos de Fiscalização obedecem às disposições constantes dos artigos 41.º e 42.º do presente Regulamento.

Artigo 44.º

Suspensão do Serviço por mora

1. A Concessionária não pode suspender o Serviço Público aos Utilizadores Municipais por motivo de atraso no pagamento do serviço.
2. No caso de o atraso nos pagamentos à Concessionária ser devido por um Utilizador Direto ou um Cliente, aquela pode suspender a prestação do serviço ao Utente inadimplente em questão.
3. A comunicação da intenção de suspensão da prestação do serviço prevista no número anterior deve ser efetuada por escrito com uma antecedência mínima de 20 dias (vinte) dias em relação à data prevista para a suspensão.
4. A comunicação a que se refere o número anterior deve justificar o motivo da suspensão e informar o Utilizador Direto ou Cliente do prazo para a respetiva efetivação, no decurso do qual este pode exercer o direito de contraditório, e ainda dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço e, bem assim, para a retoma do mesmo, sem prejuízo de a Concessionária poder fazer valer os direitos que lhe assistam nos termos gerais de direito.
5. A prestação do Serviço Público não pode ser suspensa em consequência de falta de pagamento de qualquer outro serviço, ainda que incluído na mesma fatura, salvo se forem funcionalmente indissociáveis.
6. As despesas da obturação da Ligação Técnica, bem como as do restabelecimento da mesma, devem ser suportadas pelo Utilizador Direto ou Cliente, podendo a Concessionária acionar a caução prestada como forma de se ressarcir do seu crédito.

Artigo 45.º

Indemnização aos Utentes

Para os efeitos do disposto no n.º 9 do artigo 16.º do presente Regulamento, a Concessionária deve indemnizar os Utentes, de acordo com a seguinte fórmula:

$$V = y \times p \times t$$

Sendo:

V – valor da indemnização a pagar pela Concessionária (EUR)

y – o quociente da divisão do volume de Águas Residuais previsionais para o respetivo ano por 365 dias (m³/dia).

p – o número de períodos de 24 horas, para além do primeiro período, em que se verifique a interrupção da recolha de Águas Residuais, contando como uma unidade qualquer fração de tempo que não complete um período (dia).

t – Tarifa ou Preço (EUR/ m³).

CAPÍTULO V - DENÚNCIA E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

Artigo 46.º

Denúncia do Contrato de Recolha de Efluentes

- 1.** Os Contratos de Recolha de Efluentes têm duração indeterminada, subordinada à vigência do Contrato de Concessão, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2.** Os Utilizadores Municipais do Sistema não podem denunciar o Contrato de Recolha de Efluentes celebrado com a Concessionária ou para ela transmitido, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 92/2015, de 29 de maio, a não ser no caso da sua desafetação do Sistema Multimunicipal, nos termos da lei e do Contrato de Concessão.
- 3.** Os Utilizadores Diretos do Sistema podem denunciar o Contrato de Recolha de Efluentes celebrado com a Concessionária ou para ela transmitido, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 92/2015, de 29 de maio, desde que comprovem a cessação efetiva da atividade económica ou que deixaram de produzir Águas Residuais.
- 4.** Os Clientes podem denunciar o Contrato de Recolha de Efluentes celebrado com a Concessionária ou para ela transmitido, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2015, de 29 de maio, nos termos e condições nele definidos.
- 5.** Os Clientes podem, ainda, denunciar o Contrato de Recolha de Efluentes, por carta registada com aviso de receção, com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência relativamente ao termo do prazo para a sua renovação, salvo regime diferente estabelecido em disposição contratual.
- 6.** No dia imediatamente seguinte à produção de efeitos da denúncia do contrato, a Concessionária deve proceder à remoção dos Medidores de Caudal e outros equipamentos instalados e à interrupção da ligação às Infraestruturas de Saneamento do Sistema, sendo os custos com a obturação da Ligação Técnica suportados pelo respetivo Utente.
- 7.** Denunciado o Contrato de Recolha de Efluentes, deve ser efetuado o processo de saldo de contas entre a Concessionária e o Utente, findo o qual deve ser devolvida a caução prestada por este, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 8.** A Concessionária deve dar conhecimento às autoridades competentes de todos os Contratos de Recolha de Efluentes denunciados, impendendo sobre os Utentes a responsabilidade integral e exclusiva pelos encargos ou riscos como origem em data posterior à data de produção de efeitos da denúncia do contrato.
- 9.** O restabelecimento de uma ligação obriga à apresentação de um novo Requerimento de Ligação, ao pagamento dos respetivos encargos e à celebração de um novo Contrato de Recolha de Efluentes, nos termos constantes no presente Regulamento.

Artigo 47.º

Resolução do Contrato de Recolha de Efluentes

- 1.** A Concessionária pode resolver o Contrato de Recolha de Efluentes celebrado com Utilizadores Diretos ou Clientes, no caso de a suspensão do serviço por mora prevista no artigo 44.º se prolongar para além de 12 (doze) meses.
- 2.** O prazo referido no número anterior pode ser reduzido para 6 (seis) meses se, comprovadamente, a Concessionária necessitar de promover uma outra ligação, notificando, para isso, o Utente, por carta registada com aviso de receção, com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência relativamente à data em que a resolução do contrato venha a produzir efeitos.
- 3.** A Concessionária pode ainda resolver o Contrato de Recolha de Efluentes celebrado com Utilizadores Diretos ou Clientes, caso estes não tenham adotado, no prazo estabelecido pela Concessionária, e sem prejuízo da salvaguarda do direito de pronúncia por parte daqueles, as medidas necessárias ao restabelecimento do serviço, nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 16.º.
- 4.** No dia imediatamente seguinte à produção de efeitos da resolução do contrato, a Concessionária deve proceder à remoção do Medidor de Caudal e outros equipamentos instalados e à interrupção da ligação às Infraestruturas de Saneamento do Sistema, sendo os custos com a obturação da Ligação Técnica suportados pelo Utente.
- 5.** Nas situações previstas no presente artigo, a Concessionária tem direito a uma indemnização por lucros cessantes, nos termos do artigo 564.º do Código Civil, sem prejuízo do estabelecido no Contrato de Recolha de Efluentes.
- 6.** Resolvido o Contrato de Recolha de Efluentes, deve ser efetuado o processo de saldo de contas entre a Concessionária e o Utente, findo o qual deve ser devolvida a caução prestada por este, num prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 7.** A Concessionária deve dar conhecimento às autoridades competentes de todos os Contratos de Recolha de Efluentes resolvidos, impendendo sobre os Utentes a responsabilidade integral e exclusiva pelos encargos ou riscos com origem em data posterior à data de produção de efeitos da resolução do contrato, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8 e 10 do artigo 16.º.
- 8.** O restabelecimento de uma ligação após a resolução do Contrato de Recolha de Efluentes obriga à apresentação de um novo Requerimento de Ligação, ao pagamento dos respetivos encargos e à celebração de um novo Contrato de Recolha de Efluentes, nos termos constantes do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI - VIOLAÇÕES DO CONTRATO E CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 48.º

Contraordenações

- 1.** Se a infração contratual constituir simultaneamente contraordenação ou crime, a Concessionária deve denunciar às autoridades competentes os atos ou omissões, mediante apresentação de prova, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- 2.** Nos termos conjugados dos artigos 72.º e 77.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, constitui contraordenação, punível com coima de 1.500,00 EUR (mil e quinhentos euros) a 3.740,00 EUR (três mil setecentos e quarenta euros), no caso de pessoas singulares, e de 7.500,00 EUR (sete mil e quinhentos euros) a 44.890,00 EUR (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa euros), no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos e omissões por parte dos proprietários dos prédios para quem o Sistema esteja disponível ou dos Utilizadores:
 - a)** O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais de recolha de Efluentes ao Sistema, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 8.º, no n.º 6 do artigo 26.º ou no n.º 5 do artigo 27.º;
 - b)** A existência de uma ligação efetiva ou alteração da existente e/ou a descarga de Águas Residuais nas Infraestruturas de Saneamento do Sistema, nos seguintes casos:
 - i. Sem Autorização de Ligação emitida pela Concessionária, por inexistência de Requerimento de Ligação, por indeferimento do mesmo ou em casos de cessação da Autorização de Ligação;
 - ii. Após a denúncia ou resolução do Contrato de Recolha de Efluentes;
 - c)** A danificação ou o uso indevido das obras, infraestruturas, instalações ou equipamentos de saneamento do Sistema;
- 3.** Quando praticados sob a forma de negligência, os atos e omissões previstos no número anterior são puníveis, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas.
- 4.** A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação pertencem à Concessionária, cabendo a decisão ao Concedente.
- 5.** O produto das coimas aplicadas é repartido em partes iguais entre o Concedente e a Concessionária.
- 6.** Nos termos do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, constitui contraordenação ambiental muito grave o lançamento, o depósito ou, por qualquer outra forma direta ou indireta, designadamente, nas Infraestruturas de Saneamento do Sistema, a introdução nas águas superficiais, subterrâneas ou nos terrenos englobados nos recursos hídricos de qualquer substância ou produto sólido, líquido ou sólido potencialmente poluente.

7. A fiscalização, a inspeção e a aplicação das coimas devidas pela infração do disposto no número anterior regem-se pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, com a redação conferida pela Lei n.º 114/2015, de 20 de agosto.
8. A Concessionária tem direito à compensação pelos Utentes do valor das coimas que lhe sejam aplicadas em processos de contraordenações ambientais por ilícitos resultantes de violações dos Utentes, por ação ou omissão, das disposições previstas no presente Regulamento ou de obrigações previstas na lei.

Artigo 49.º

Sanções contratuais

1. Constitui violação de obrigações contratuais por parte dos Utentes a prática dos seguintes atos ou omissões:
 - a) A conceção, a execução ou a conservação de Sistemas de Drenagem de Águas Residuais sem observância da legislação e regulamentação aplicáveis, designadamente o presente Regulamento, nas seguintes situações:
 - i. A inexistência de instalações de Pré-tratamento, sempre que tal exigência se encontre estipulada na Autorização de Ligação ou decorra da situação prevista no n.º 5 do artigo 29.º;
 - ii. A modificação dos respetivos Sistemas de Drenagem de Águas Residuais sem prévia autorização da Concessionária, quando da mesma resultar a alteração dos caudais a recolher e tratar que não se encontre prevista no Contrato de Recolha de Efluentes ou no mapa previsional referido nos n.ºs 6 e 7 do artigo 8.º;
 - iii. A não comunicação à Concessionária das modificações efetuadas nos respetivos Sistemas de Drenagem de Águas Residuais que não estejam abrangidas pela subalínea anterior;
 - iv. A deficiente conceção e/ou construção, bem como a inexistente ou a deficiente manutenção, conservação ou reparação das infraestruturas dos Sistemas de Drenagem de Águas Residuais dos Utentes, que sejam relevantes para o correto funcionamento do Sistema.
 - b) A danificação ou o uso indevido das obras, infraestruturas, instalações ou equipamentos do Sistema por parte dos Utilizadores Municipais;
 - c) A aprovação ou a execução de soluções alternativas para a recolha e rejeição de Efluentes por parte dos Utilizadores Diretos, em violação do direito de exclusivo da Concessionária, ou por parte dos Clientes, em violação dos termos do Contrato de Recolha;
 - d) O não envio à Concessionária do mapa previsional de caudais de Efluentes nos termos previstos no n.º 7 do artigo 8.º;
 - e) O incumprimento das demais obrigações prescritas no n.º 3 do artigo 8.º;
 - f) O incumprimento dos condicionamentos previstos nos artigos 11.º a 14.º;

- g)** A não observância das disposições relativas ao dever de comunicação e à adoção de medidas no caso das descargas acidentais previstas no artigo 15.º;
 - h)** A existência de uma ligação efetiva ou a alteração da existente e/ou a descarga de Águas Residuais nas Infraestruturas de Saneamento do Sistema nos seguintes casos:
 - i.** Após a suspensão dos serviços de drenagem e tratamento de Águas Residuais, por qualquer das razões consubstanciadas no presente Regulamento;
 - ii.** Após a obturação da Ligação Técnica.
 - i)** O incumprimento da obrigação de comunicação prescrita na alínea k) do n.º 3 do artigo 8.º e no n.º 6 do artigo 27.º, nas circunstâncias e nos termos aí estabelecidos;
 - j)** A viciação de um Medidor de Caudal ou outro equipamento da Concessionária ou o emprego de qualquer meio fraudulento para deturpar as medições dos Efluentes recolhidos conforme previsto na alínea i) do n.º 3 do artigo 8.º;
 - k)** A recusa do acesso da Concessionária aos Pontos de Recolha e às Ligações Técnicas, para todos os efeitos técnicos, bem como para a realização de ações de Fiscalização, conforme previsto na alínea j) do n.º 3 do artigo 8.º;
 - l)** A cedência da utilização dos serviços de recolha de Águas Residuais objeto de Contrato de Recolha de Efluentes a outro Utente sem que tenha havido transmissão de posição contratual;
 - m)** A existência de outras ligações não declaradas às Infraestruturas de Saneamento do Sistema não subsumíveis no artigo anterior ou na alínea h) do presente número;
 - n)** A ocorrência de desvios do Programa de Monitorização superiores aos definidos no n.º 7 do artigo 31.º;
 - o)** A ocorrência de descarga de Águas Residuais nas situações previstas no n.º 8 do artigo 30.º e no n.º 9 do artigo 31.º.
- 2.** As violações de obrigações contratuais previstas no número anterior são punidas com as seguintes sanções contratuais:
- a)** De 250,00 EUR (duzentos e cinquenta euros) a 1.250,00 EUR (mil duzentos e cinquenta euros), no caso da subalínea iii) da alínea a) e das alíneas d), i) e l) do número anterior;
 - b)** De 500,00 EUR (quinhentos euros) a 3.000,00 EUR (três mil euros), no caso da subalínea ii) da alínea a) e da alínea n) do número anterior;
 - c)** De 1.500,00 EUR (mil e quinhentos euros) a 12.500,00 EUR (doze mil e quinhentos euros), no caso das subalíneas i) e iv) da alínea a) e das alíneas c), e), e g) do número anterior;
 - d)** De 5.000,00 EUR (cinco mil euros) a 25.000 EUR (vinte e cinco mil euros), no caso das alíneas b) e f) e m) do número anterior;

- e)** De 1,1 (uma vírgula uma) a 2 (duas) vezes a faturação média do último ano do serviço prestado, para os casos abrangidos pelas alíneas h), j) e k) do número anterior;
- f)** De 2 (duas) vezes a 5 (cinco) vezes o produto da Tarifa ou Preço devido pelo caudal descarregado no mês em que a violação foi registada, com um mínimo de 5.000,00 EUR (cinco mil euros), para os casos abrangidos pela alínea o) do número anterior.
- 3.** No caso de se verificar, no mesmo ano civil, a repetição das situações que determinaram a aplicação das sanções contratuais definidas nos números anteriores, as mesmas são agravadas em 100% (cem por cento).
- 4.** Em caso de danificação ou uso indevido das obras, infraestruturas, instalações ou equipamentos do Sistema, em violação da obrigação prescrita na alínea h) do n.º 3 do artigo 8.º, do qual resulte a impossibilidade ou a deficiente prestação do serviço por parte da Concessionária, o Utente é responsável pelo pagamento de uma indemnização por lucros cessantes correspondente ao somatório dos duodécimos dos montantes resultantes do produto da Tarifa ou Preço pelos volumes previstos nos mapas previsionais dos Utentes afetados, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior e da alínea b) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 50.º

Procedimento

- 1.** Compete à Concessionária a aplicação das sanções contratuais previstas no artigo anterior.
- 2.** Para efeitos do disposto no número anterior, a Concessionária deve enviar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o conhecimento da infração, uma comunicação, devidamente fundamentada, ao Utente para que este possa exercer o seu direito de defesa.
- 3.** A comunicação prevista no número anterior deve indicar a moldura sancionatória abstratamente aplicável.
- 4.** A defesa do Utente deve ser exercida, mediante comunicação escrita, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a receção da comunicação da Concessionária prevista no número anterior.

Artigo 51.º

Determinação do valor das sanções contratuais

- 1.** A determinação do montante da sanção contratual é realizada em função de:
 - a) Gravidade da infração;
 - b) Culpa do infrator;
 - c) Reincidência.
- 2.** A aplicação das sanções contratuais previstas no artigo 49.º não invalida a cobrança dos custos adicionais ao Utente infrator se tiverem existido, bem como dos custos relativos à obturação da Ligação Técnica.

Artigo 52.º

Produto das sanções

A afetação do produto das sanções contratuais faz-se da seguinte forma:

- a) 50% para o Concedente;
- b) 50% para a Concessionária.

CAPÍTULO VII - RECLAMAÇÃO

Artigo 53.º

Reclamação

- 1.** A qualquer Utente assiste o direito de reclamar junto da Concessionária contra qualquer ato ou omissão no âmbito da exploração e gestão do serviço provocado por esta, que tenha lesado os seus direitos ou interesses legítimos.
- 2.** A reclamação a que se refere o número anterior deve ser apresentada à Concessionária no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a tomada de conhecimento do ato ou omissão.
- 3.** A reclamação não suspende o prazo da impugnação oficiosa.
- 4.** Apresentada a reclamação, a Concessionária deve notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua procedência para alegarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os seus fundamentos.
- 5.** A reclamação deve ser apreciada pela Concessionária, no prazo de 30 (trinta) dias, notificando-se o interessado do teor da decisão e da respetiva fundamentação.
- 6.** A Concessionária obriga-se a dar conhecimento ao Concedente e à ERSAR de qualquer reclamação e do teor da decisão e respetiva fundamentação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após o envio ao Utente reclamante.
- 7.** Assiste o direito ao Utente de, a todo o tempo, informar o Concedente ou, quando aplicável, o presidente da Comissão de Acompanhamento da Concessão, e a ERSAR do conteúdo da reclamação apresentada, bem como do teor da decisão e da respetiva fundamentação.
- 8.** O disposto nos números anteriores não prejudica o cumprimento das obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, para o respetivo âmbito de aplicação.

CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 54.º

Comunicação com os Utentes

1. As comunicações, autorizações e aprovações previstas no presente Regulamento, salvo disposição específica em contrário, são efetuadas por escrito e remetidas:
 - a) Em mão, desde que comprovadas por protocolo;
 - b) Por telecópia, desde que comprovadas por recibo de transmissão ininterrupta;
 - c) Por correio eletrónico, desde que comprovadas por recibo de receção;
 - d) Por correio registado, salvo quando a norma do presente Regulamento preveja, antes, o correio registado com aviso de receção.
2. Consideram-se, para efeitos do presente Regulamento, como contactos da Concessionária, a seguinte morada, posto de receção de telecópia, telefone e endereço de correio eletrónico:

Morada

Sede: ETA da Boavista

Av. Dr. Luís Albuquerque
3030-410 Coimbra

Pólo Ria (Aveiro):

Rua Capitão Sousa Pizarro, 60
3810-076 Aveiro

Pólo Lis (Leiria):

ETAR Olhalvas
Av. Comunidade Europeia
2410-099 Leiria

Telecópia: +351 239 980 949

Telefone: +351 239 980 900

E-Mail: geral.adcl@adp.pt

3. A Concessionária pode alterar os contactos indicados no número anterior, mediante carta registada com aviso de receção.
4. As comunicações previstas no presente Regulamento consideram-se efetuadas:
 - a) No próprio dia em que forem entregues em mão própria, transmitidas por telecópia até às 18:00 horas ou, se posteriormente ao termo daquele período, no primeiro dia útil seguinte;
 - b) No dia em que forem recebidas, quando a comunicação se efetue por correio registado ou por correio registado com aviso de receção;
5. Em situações excecionais, pode ser utilizado o contacto telefónico para informar de alguma situação anómala, que deve, contudo, ser formalizada, por escrito, nas 24 (vinte e quatro) horas imediatamente seguintes ou na manhã do primeiro dia útil seguinte quando a situação anómala ocorra após as 18:00 horas de uma sexta-feira ou de dia útil antecedente a um dia feriado.

Artigo 55.º

Contagem de prazos

A contagem dos prazos constantes do presente Regulamento, designadamente os de natureza processual, efetua-se de acordo com o artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

1. O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República, sendo disponibilizado igualmente no sítio eletrónico da Concessionária.
2. No prazo máximo de 1 (um) ano após a entrada em vigor do presente Regulamento, os municípios devem proceder à adaptação dos respetivos regulamentos municipais ao disposto no presente Regulamento.

**REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO
SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO DE
ÁGUAS RESIDUAIS DO
SISTEMA MULTIMUNICIPAL DE ABASTECIMENTO
DE ÁGUA E DE SANEAMENTO DO CENTRO
LITORAL DE PORTUGAL**

APÊNDICES

APÊNDICE 1

MAPA PREVISIONAL DE CAUDAIS DE ÁGUAS RESIDUAIS QUE PRETENDEM DRENAR PARA O SISTEMA MULTIMUNICIPAL

- 1.** Compete aos Utilizadores Diretos e Clientes fornecer à Concessionária um mapa previsional dos caudais de Efluentes para o ano seguinte que pretende sejam recolhidos pelo Sistema, de acordo com o disposto no n.º 7 do Artigo 8.º, com a informação tão discriminada quanto possível, com base no modelo constante das Tabelas 1 e 2, conforme se trate de Águas Residuais industriais ou domésticas, respetivamente.

Tabela 1 (*) – Mapa previsional de caudais diários de Águas Residuais – Ano de ____

Dias	Caudal (m³)		Observações
	Horário	Diário	
Domingo			
Segunda			
Terça			
Quarta			
Quinta			
Sexta			
Sábado			

(*) Esta tabela deve ser preenchida para cada período de laboração sazonal, quando aplicável.

Tabela 2 – Mapa previsional de caudais médios de Águas Residuais – Ano de ____

Dias	Caudal Médio (m³)		Observações
	Diário	Mensal	
Janeiro			
Fevereiro			
Março			
Abril			
Maio			
Junho			
Julho			
Agosto			
Setembro			
Outubro			
Novembro			
Dezembro			

- 2.** Compete à Concessionária remeter aos Utilizadores Municipais um mapa previsional dos caudais de Efluentes para recolha pelo Sistema para o ano seguinte, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 8.º com base no modelo constante da Tabela 3.

Tabela 3 – Mapa previsional de caudais médios mensais de Águas Residuais – Ano de _____

Dias	Caudal Médio (m³)		Observações
	Diário	Mensal	
Janeiro			
Fevereiro			
Março			
Abril			
Maio			
Junho			
Julho			
Agosto			
Setembro			
Outubro			
Novembro			
Dezembro			

APÊNDICE 2

VALORES LIMITE DE EMISSÃO DE PARÂMETROS CARACTERÍSTICOS DE ÁGUAS RESIDUAIS URBANAS

1. Com exceção de casos particulares a definir pela Concessionária, serão consideradas equiparáveis a Águas Residuais Urbanas, as que provindo de qualquer Utente apresentem valores iguais ou inferiores aos constantes na Tabela 1 seguinte e não contenham concentrações superiores para nenhuma das substâncias listadas na Tabela 2 do Apêndice 3.

Tabela 1 – Valores dos parâmetros característicos das Águas Residuais Urbanas

Parâmetro	Unidade	VALOR
pH	Escala Sörensen	5,5-8,5
Temperatura máxima	°C	30
CBO ₅	mg O ₂ /l	400
CQO	mg O ₂ /l	1000
Sólidos suspensos totais (SST)	mg SST/l	350
Óleos e gorduras	mg /l	100
Azoto amoniacal	mg N/l	50
Azoto total	mg N/l	85
Fósforo total	mg P/l	15
Sulfatos	mg /l	50
Cloretos (1)	mg /l	100
Condutividade	µS/cm	1000
Coliformes fecais	NMP /100 ml	10 ⁸

(1) Por motivos relacionados com a intrusão salina e com a infiltração de cloretos na rede de drenagem municipal, admite-se, para efeitos de caracterização de uma Água Residual Urbana, que esta concentração possa ser superior ao valor indicado, desde que não seja ultrapassado o VLE constante da Tabela 1 do Apêndice 3 ao presente Regulamento.

2. Com exceção de casos particulares a definir pela Concessionária poderão ser consideradas Águas Residuais Urbanas as que, cumprindo os limites fixados na tabela antecedente, provenham de qualquer Utente cujo estabelecimento pertença às seguintes Atividades Económicas:
 - ✓ Padaria, pastelaria, doçaria, fabricação de bolachas, biscoitos e massas alimentícias;
 - ✓ Fabricação de cacau, chocolate e produtos de confeitaria;

- ✓ Torrefação;
- ✓ Transformação das folhas de chá;
- ✓ Moagem e preparação de especiarias;
- ✓ Fabricação de amidos, féculas, dextrinas e produtos afins;
- ✓ Fabricação de gelo;
- ✓ Refinação de sal;
- ✓ Secagem, congelação e tratamento de ovos;
- ✓ Outras indústrias alimentares;
- ✓ Indústrias de alimentos compostos para animais;
- ✓ Produção de licores e outros espirituosos e produção de bebidas espirituosas n.e.;
- ✓ Engarrafamento e gaseificação de águas minerais naturais;
- ✓ Fabricação de passamanarias;
- ✓ Fabricação de rendas;
- ✓ Fabricação de têxteis em obra, com exceção de vestuário;
- ✓ Fabricação de malhas;
- ✓ Fabricação de tapeçarias;
- ✓ Cordoaria;
- ✓ Fabricação de têxteis;
- ✓ Fabricação de artigos de couro e de substitutos do couro, com exceção do calçado e outros artigos de vestuário;
- ✓ Serviços prestados à coletividade, serviços sociais e serviços pessoais;
- ✓ Todos os restantes relativamente aos quais a Concessionária considere como equivalentes aos anteriores, designadamente pela sua dimensão, pela ausência de substâncias inibidoras e tóxicas, etc.

APÊNDICE 3

VALORES LIMITE DE EMISSÃO DE PARÂMETROS EM ÁGUAS RESIDUAIS INDUSTRIAIS

- 1.** Com exceção de casos particulares previstos no n.º 2 do artigo 13.º do presente Regulamento, as Águas Residuais descarregadas no Sistema, por qualquer Utente, não podem conter quaisquer das substâncias indicadas na tabela seguinte, em concentrações superiores, para cada substância, ao Valor Limite de Emissão (VLE) indicado.

Tabela 1 – Valores limite de emissão (VLE) de parâmetros em Águas Residuais

Parâmetro	Unidade	VLE	Observações
pH	Escala Sörensen	5,5-9,5	
Temperatura	°C	30	
CBO ₅ (20°C)	mg O ₂ /l	500	
CQO	mg O ₂ /l	1000	
Sólidos suspensos totais (SST)	mg SST/l	1000	
Azoto amoniacal	mg N/l	60	
Azoto total	mg N/l	90	
Cloretos	mg /l	1000	
Coliformes fecais	NMP /100 ml	10 ⁸	
Condutividade	µS/cm	3000	
Fósforo total	mg P/l	20	
Óleos e gorduras	mg /l	100	
Sulfatos	mg /l	1000	

- 2.** Com exceção de casos particulares, previstos no n.º 2 do artigo 13.º do presente Regulamento, as Águas Residuais descarregadas no Sistema por qualquer Utente, não podem conter quaisquer das substâncias indicadas na tabela seguinte, em concentrações superiores, para cada substância, ao Valor Limite de Emissão (VLE) indicado.

Tabela 2 - Valores limite de emissão (VLE) de parâmetros característicos de Águas Residuais Industriais

Parâmetro	Unidade	VLE	Observações ¹
Aldeídos	mg/l	1,0	
Alumínio Total	mg/l Al	10	10,0
Boro	mg/l B	1,0	
Cianetos Totais	mg/l CN	0,5	0,5
Cloro Residual Disponível Total	mg/l Cl ₂	1,0	
Cobre Total	mg/l Cu	1,0	1,0
Crômio Hexavalente	mg/l Cr (VI)	1,0	0,1
Crômio Total	mg/l Cr	2,0	2,0
Crômio Trivalente	mg/l Cr (III)	2,0	
Detergentes (lauril-sulfatos)	mg/l	50	2,0
Estanho Total	mg/l Sn	2,0	
Fenóis	mg/l C ₆ H ₅ OH	1	0,5
Ferro Total	mg/l Fe	2,5	2,0
Hidrocarbonetos Totais	mg/l	15	
Manganês Total	mg/l Mn	2,0	
Nitratos	mg/l NO ₃	50	50,0
Nitritos	mg/l NO ₂	10	
Pesticidas	µg/l	3,0	
Prata Total	mg/l Ag	1,5	
Selênio Total	mg/l Se	0,1	
Sulfuretos	mg/l S	2,0	1,0
Vanádio Total	mg/l Va	10	
Zinco Total	mg/l Zn	5,0	

(1) VLE do Anexo XVIII do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto, na sua redação atual (descarga no meio recetor)

3. A Concessionária poderá aceitar, a título transitório, ou o Concedente pode, sempre que o interesse público o justifique, autorizar, a título permanente, a descarga de Águas Residuais com valores superiores aos indicados nos números anteriores, do n.º 2 do artigo 13.º, em casos devidamente justificados, desde que não se verifique o comprometimento das condições de saúde e a segurança de operadores, a degradação das Infraestruturas ou perturbações nas condições de funcionamento e nos meios recetores.
4. O número de parâmetros contemplados nas Tabelas 1 e 2 poderá ser aumentado e os valores máximos admissíveis alterados, com implicações nas Autorizações de Ligação que forem concedidas.

- 5.** Se a temperatura das Águas Residuais afluentes a uma dada ETAR atingir valores que não excedam 30°C (trinta graus Celsius), a Concessionária poderá autorizar um aumento do limite máximo de temperatura, conforme previsto no n.º 2 do artigo 12.º deste Regulamento a todos os Utentes ligados ao Sistema.

APÊNDICE 4

SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA E BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

Não podem afluir às Infraestruturas de Saneamento do Sistema Águas Residuais contendo quaisquer das substâncias – líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioativos – indicados na tabela seguinte, em quantidade que, por si só ou por interação com outras substâncias, sejam capazes de criar inconvenientes para o público, interferir com a saúde dos trabalhadores afetos à operação e manutenção dos sistemas de drenagem e interceptores, interferir com qualquer processo de tratamento ou pôr em perigo a ecologia dos meios recetores dessas Águas Residuais tratadas.

Tabela 1 – Valores limite de emissão (VLE) de substâncias perigosas, venenosas, tóxicas ou radioativas

Nº (1)	Substância	CAS (2)	Expressão dos Resultados	VLE
				Concentração (3)
1	Pesticidas ciclodienos: **	—	—	—
	Aldrina**	[309-00-2]	µg/L do total de aldrina, dieldrina, endrina e isodrina nas Águas Residuais descarregadas	0,01
	Dieldrina**	[60-57-1]		
	Endrina**	[72-20-8]		
	Isodrina**	[465-73-6]		
2	2-amino-4-clorofenol	[95-85-2]	mg/L	1,5
3	Antraceno*	[120-12-7]	µg/L	0,4
4	Arsénio e seus compostos minerais	[7440-38-2]	mg/L	1
5	Azinfos-etilo	[2642-71-9]	mg/L	0,05
6	Azinfos-metilo	[86-50-0]	mg/L	0,05
7	Benzeno*	[71-43-2]	µg/L	50
8	Benzidina	[92-87-5]	mg/L	0,05
9	Cloreto de benzilo (α -clorotolueno)	[100-44-7]	mg/L	1,5
10	Cloreto de benzilideno (α,α -diclorotolueno)	[98-87-3]	mg/L	8
11	Bifenilo	[92-52-4]	mg/L	1,5
12	Cádmio e compostos de cádmio*	[7440-43-9]	µg/L	0,45
13	Tetracloroeto de carbono**	[56-23-5]	µg/L	12
14	Hidrato de cloral	[302-17-0]	—	—
15	Clorodano	[57-74-9]	mg/L	8
16	Ácido cloroacético	[79-11-8]	mg/L	1,5
17	o-cloroanilina	[95-51-2]	mg/L	1,5
18	m-cloroanilina	[108-42-9]	mg/L	1,5
19	p-cloroanilina	[106-47-8]	—	—
20	Clorobenzeno	[108-90-7]	mg/L	0,05
21	1-cloro-2,4-dinitrobenzeno	[97-00-7]	mg/L	8
22	2-cloroetanol	[107-07-3]	—	—
23	Triclorometano (Clorofórmio)*	[67-66-3]	µg/L	2,5
24	4-cloro-m-cresol	[59-50-7]	mg/L	8
25	l-cloronaftaleno	[90-13-1]	mg/L	1,5
26	Cloronaftalenos (mistura técnica)		mg/L	1,5
27	4-cloro-2-nitrolanilina	[89-63-4]	mg/L	8
28	1-cloro-2-nitrobenzeno	[88-73-3]	mg/L	8

REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS

Nº (1)	Substância	CAS (2)	Expressão dos Resultados	VLE
29	1-cloro-3-nitrobenzeno	[121-73-3]	mg/L	8
30	1-cloro-4-nitrobenzeno	[100-00-5]	mg/L	8
31	4-cloro-2-nitrotolueno	[89-59-8]	—	—
32	Cloronitrotoluenos (exceto 4-cloro-2-nitrotolueno)	—	mg/L	8
33	o-clorofenol	[95-57-8]	mg/L	1,5
34	m-clorofenol	[108-43-0]	mg/L	1,5
35	p-clorofenol	[106-48-9]	mg/L	1,5
36	Cloropropeno (2-cloro-1,3-butadieno)	[126-99-8]	mg/L	8
37	3-cloropropeno (cloreto de alilo)	[107-05-1]	mg/L	8
38	o-clorotolueno	[95-49-8]	mg/L	1,5
39	m-clorotolueno	[108-41-8]	mg/L	8
40	p-clorotolueno	[106-43-4]	mg/L	1,5
41	2-cloro-p-toluidina	[615-65-6]	mg/L	8
42	Clorotoluidinas (exceto 2-cloro-p-toluidina cumafos)	—	mg/L	8
43	Cumafos	[56-72-4]	mg/L	1,5
44	Cloreto de cianurilo (2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina)	[108-77-0]	mg/L	8
45	2,4-D (compreendendo os sais e os ésteres)	[94-75-7]	mg/L	1,5
46	DDT total**		µg/L	0,025
	p-p'-DDT**	[50-29-3]	µg/L	0,01
47	Demetão (compreendendo demetão-o, demetão-s, demetão-s-metil e demetão-s-metilsulfona)	[8065-48-3]	mg/L	0,05
48	1,2-dibromoetano	[106-93-4]	mg/L	8
49	Dicloreto de dibutilestanho	[683-18-1]	mg/L	0,05
50	Óxido de dibutilestanho	[818-08-6]	mg/L	1,5
51	Sais de dibutilestanho (exceto dicloreto de dibutilestanho e óxido de dibutilestanho)	—	mg/L	1,5
52	Dicloroanilinas	[95-76-1]	mg/L	1,5
		[95-82-9]		
53	o-diclorobenzeno	[95-50-1]	mg/L	8
54	m-diclorobenzeno	[541-73-1]	mg/L	8
55	p-diclorobenzeno	[106-46-7]	mg/L	1,5
56	Diclorobenzidinas	[91-94-1]	mg/L	0,05
57	Óxido de diclorodiisopropilo	[108-60-1]	mg/L	8
58	1,1-dicloroetano	[75-34-3]	—	—
59	1,2-dicloroetano (DCE)*	[107-06-2]	µg/L	10
60	1,1-dicloroetileno	[75-35-4]	—	—
61	1,2-dicloroetileno	[540-59-0]	—	—
62	Diclorometano*	[75-09-2]	µg/L	20
63	Dicloronitrobenzenos	—	mg/L	1,5
64	2,4-diclorofenol	[120-83-2]	mg/L	1,5
65	1,2-dicloropropano	[78-87-5]	—	—
66	1,3-dicloro-2-propanol	[96-23-1]	mg/L	8
67	1,3-dicloropropeno	[542-75-6]	mg/L	1,5
68	2,3-dicloropropeno	[78-88-6]	—	—
69	Diclorprope	[120-36-5]	mg/L	8
70	Diclorvos	[62-73-7]	mg/L	0,05
71	Dietilamina	[109-89-7]	mg/L	8
72	Dimeotato	[60-51-5]	mg/L	1,5
73	Dimetilamina	[124-40-3]	—	—
74	Dissulfotão	[298-04-4]	mg/L	1,5
75	Endossulfão*	[115-29-7]	µg/L	0,01
76	Epicloridina	[106-89-8]	mg/L	8
77	Etilbenzeno	[100-41-4]	mg/L	8

REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS

Nº (1)	Substância	CAS (2)	Expressão dos Resultados	VLE
78	Fenitrotião	[122-14-5]	mg/L	0,05
79	Fentião	[55-38-9]	mg/L	1,5
80	Heptacloro (compreendendo heptacloroepóxido)	[76-44-8]	mg/L	0,05
81	Hexaclorobenzeno*	[118-74-1]	µg/L	0,05
82	Hexaclorobutadieno (HCBd)*	[87-68-3]	µg/L	0,6
83	Hexaclorociclohexano (HCH) * (4)	[608-73-1]	µg/L	0,04
84	Hexacloroetano (HCE)*	[67-72-1]	—	—
85	Isopropilbenzeno	[98-82-8]	mg/L	8
86	Linurão	[330-55-2]	mg/L	8
87	Malatião	[121-75-5]	mg/L	0,05
88	MCPA	[94-74-6]	mg/L	8
89	Mecoprope	[93-65-2]	mg/L	8
90	Mercurio e compostos de mercúrio (3)*	[7439-97-6]	µg/L	0,07
91	Metamidofos	[10265-92-6]	mg/L	8
92	Mevinfos	[7786-34-7]	mg/L	0,05
93	Monolinurão	[1746-81-2]	mg/L	1,5
94	Naftaleno*	[91-20-3]	µg/L	2,4
95	Ometoato	[1113-02-6]	mg/L	1,5
96	Oxidemetão-metil	[301-12-2]	mg/L	1,5
97	Paratião (compreendendo paratião-metilo)	[56-38-2]	mg/L	0,05
		[298-00-0]		
98	PCB (compreendendo PCT)	—	mg/L	0,05
99	Pentaclorofenol*	[87-86-5]	µg/L	1
100	Foxime	[14816-18-3]	mg/L	0,05
101	Propanil	[709-98-8]	mg/L	8
102	Pirazão	[1698-60-8]	mg/L	8
103	Simazina*	[122-34-9]	µg/L	4
104	2,4,5-T (compreendendo os sais e os ésteres)	[93-76-5]	mg/L	1,5
105	Tetrabutilestanho	[1461-25-2]	mg/L	1,5
106	1,2,4,5-tetraclorobenzeno	[95-94-3]	mg/L	1,5
107	1,1,2,2-tetracloroetano	[79-34-5]	mg/L	8
108	Tetracloroetileno**	[127-18-4]	µg/L	10
109	Tolueno	[108-88-3]	mg/L	8
110	Triazofos	[24017-47-8]	mg/L	0,05
111	Fosfato de tributilo	[126-73-8]	mg/L	1,5
112	Óxido de tributilestanho	[56-35-9]	mg/L	0,05
113	Triclorfão	[52-68-6]	mg/L	1,5
114	Triclorobenzeno (TCB)*	[87-61-6]	—	—
115	1,2,4-triclorobenzeno*	[120-82-1]	—	—
116	1,1,1-tricloroetano	[71-55-6]	—	—
117	1,1,2-tricloroetano	[79-00-5]	mg/L	8
118	Tricloroetileno (TRI)**	[79-01-6]	µg/L	10
119	Triclorofenóis	[95-95-4]	mg/L	1,5
120	1,1,2-triclorotrifluoroetano	[76-13-1]	mg/L	8
121	Trifluralina*	[1582-09-8]	µg/L	0,03
122	Acetato de trifenilestanho (acetato de fentina)	[900-95-8]	mg/L	0,05
123	Cloreto de trifenilestanho (cloreto de fentina)	[639-58-7]	mg/L	0,05
124	Hidróxido de trifenilestanho (hidróxido de fentina)	[76-87-9]	mg/L	0,05
125	Cloreto de vinilo (cloroetileno)	[75-01-4]	mg/L	8
126	Xilenos (mistura técnica de isômeros)	[1330-20-7]	mg/L	8
127	Atrazina*	[1912-24-9]	—	—
128	Bentazona	[25057-89-0]	—	—

Nº (1)	Substância	CAS (2)	Expressão dos Resultados	VLE
129	Alacloro*	[15972-60-8]	—	—
130	Éter difenílico bromado*	[32534-81-9]	—	—
131	C10-13-cloroalcanos (todos os isômeros de C10 a C13) *	[85535-84-8]	µg/L	1,4
132	Clorfenvinfos*	[470-90-6]	µg/L	0,3
133	Clorpirifos*	[2921-88-2]	µg/L	0,1
134	Di(2-etilhexil)ftalato (DEPH)*	[117-81-7]	—	—
135	Diurão*	[330-54-1]	µg/L	1,8
136	Fluoranteno*	[206-44-0]	µg/L	1
137	Isoproturão*	[34123-59-6]	µg/L	1
138	Chumbo e compostos de chumbo*	[7439-92-1]	µg/L	7,2
139	Níquel e compostos de níquel *	[7440-02-0]	µg/L	20
140	Nonilfenóis	[25154-52-3]	—	—
141	Nonilfenol (4-nonilfenol) *	[104-40-5]	µg/L	2
142	Octilfenóis	[1806-26-4]	—	—
143	Octilfenol (4-(1,1',3,3'-tetrametilbutil)-fenol) *	[140-66-9]	µg/L	0,1
144	Pentaclorobenzeno*	[608-93-5]	µg/L	0,007
147	Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (PAH)*	—	—	—
	Benzo[a]pireno*	[50-32-8]	µg/L	0,1
	(Benzo(g,h,i)perileno)*	[191-24-2]	µg/L	0,002
	(Indeno(1,2,3-cd)pireno)*	[193-39-5]		
	(Benzo(b)fluoranteno)*	[205-99-2]	µg/L	0,03
	(Benzo(k)fluoranteno)*	[207-08-9]		
148	Compostos de tributilestanho	[688-73-3]	—	—
	(catião tributilestanho)*	[36643-28-4]	µg/L	0,0015

Notas:

VLE Valor Limite de Emissão;

* Lista de Substâncias Prioritárias (Anexo I do Decreto-Lei n.º 103/2010, de 24 de setembro, que substitui o Anexo X do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de março, ou de diploma que o revogue);

** Lista de outros poluentes no domínio da política da água (Anexo II do Decreto-Lei n.º 103/2010, de 24 de setembro, ou de diploma que o revogue).

- (1) Número de ordem;
- (2) Código numérico segundo o *Chemical Abstract Service*;
- (3) Mercúrio no estado elementar ou num dos seus compostos;
- (4) Os isômeros do 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano;

APÊNDICE 5

REQUERIMENTO DE LIGAÇÃO AO SISTEMA - MODELO INTEGRAL -

O Requerente (designação, sede e localização), vem por este meio apresentar o Requerimento de Ligação das suas Águas Residuais ao Ponto de Recolha _____ do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Centro Litoral de Portugal em conformidade com o disposto no artigo 17.º e tendo em conta o disposto nas condições genéricas do artigo 11.º e os condicionamentos constantes dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Regulamento de Exploração do Serviço Público de Saneamento de Águas Residuais do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Centro Litoral de Portugal, em vigor.

1. IDENTIFICAÇÃO DO UTENTE

- ✓ Designação
- ✓ Sede
- ✓ Número de Contribuinte

2. LOCALIZAÇÃO DO UTENTE

- ✓ Designação
- ✓ Freguesia
- ✓ Endereço
- ✓ Telefone
- ✓ Telefax
- ✓ Endereço eletrónico
- ✓ Número da matriz/ fração (se aplicável)
- ✓ Licença de construção (se aplicável)
- ✓ Licença de ocupação (se aplicável)
- ✓ Licença de laboração (se aplicável)
- ✓ Licença Ambiental (se aplicável)

3. RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO DO REQUERIMENTO

- ✓ Nome
- ✓ Contactos
- ✓ Funções
- ✓ Local de Trabalho

4. PROCESSO PRODUTIVO (SE APLICÁVEL)

- ✓ CAE

- ✓ Sectores fabris
- ✓ Produtos fabricados (enumeração e quantidades anuais)
- ✓ Matérias-primas (enumeração e quantidades anuais)

5. REGIME DE LABORAÇÃO

- ✓ Número de turnos
- ✓ Horário de cada turno
- ✓ Dias de laboração/ semana
- ✓ Semanas de laboração/ ano
- ✓ Laboração sazonal
- ✓ Pessoal em cada turno
 - ✓ Na atividade fabril
 - ✓ Na atividade administrativa
- ✓ Mapa previsional de férias e de pontes

6. CONSUMIDORES

- ✓ Domésticos
- ✓ Comerciais
- ✓ Industriais
- ✓ Caudal doméstico ou equiparado
- ✓ Caudal industrial

7. ORIGENS E CONSUMOS DE ÁGUA DE ABASTECIMENTO

- ✓ Origens (enumeração)
- ✓ Consumos totais médios anuais nos dias de calendário ou de laboração
- ✓ Repartição dos consumos totais por origens

8. DESTINOS DOS CONSUMOS DE ÁGUA

- ✓ Enumeração
- ✓ Repartição dos consumos totais por destinos

9. ÁGUAS RESIDUAIS A DRENAR PARA OS INTERCETORES DO SISTEMA

- ✓ Caudais máximos instantâneos descarregados em cada dia ou dia de laboração (discriminando, quando aplicável, por períodos de menor afluência (tempo seco, época baixa ou período de menor laboração) ou período de maior afluência (tempo húmido, época alta ou período de pico de laboração))

- ✓ Caudais totais descarregados em cada dia ou dia de laboração (discriminando, quando aplicável, por períodos de menor afluência (tempo seco, época baixa ou período de menor laboração) ou período de maior afluência (tempo húmido, época alta ou período de pico de laboração)

10. ÁGUAS RESIDUAIS RESULTANTES DA LIMPEZA DAS ETAR COMPACTAS NAS ETAR DO SISTEMA

- ✓ Caudais médios mensais das Águas Residuais a descarregar por ETAR do Sistema;
- ✓ Composição média anual das Águas Residuais a descarregar por ETAR do Sistema.

11. CARACTERÍSTICAS QUALITATIVAS DAS ÁGUAS RESIDUAIS

- ✓ Parâmetros do Apêndice 3 do Regulamento que se detetam nas Águas Residuais (enumeração exaustiva)
- ✓ Concentrações máximas e mínimas dos parâmetros do Apêndice 3 que se detetam
- ✓ Indicação, relativamente a cada uma dessas substâncias, de uma das quatro seguintes situações: “seguramente ausente”, “provavelmente ausente”, “provavelmente presente”, “seguramente presente”
- ✓ Parâmetros do Apêndice 4 do Regulamento que se detetam nas Águas Residuais (enumeração exaustiva)
- ✓ Concentrações máximas e mínimas dos parâmetros do Apêndice 4 que se detetam
- ✓ Indicação, relativamente a cada uma dessas substâncias, de uma das quatro seguintes situações: “seguramente ausente”, “provavelmente ausente”, “provavelmente presente”, “seguramente presente”

12. CAUDAIS E QUANTIDADES DE SÓLIDOS SUSPENSOS TOTAIS (SST), DE MATÉRIAS OXIDÁVEIS (MO) E DE SUBSTÂNCIAS INIBIDORAS E TÓXICAS (SIT)

- ✓ Caudal médio mensal
- ✓ Concentração média de SST
- ✓ Concentração média de MO
- ✓ Concentração média de SIT

13. FREQUÊNCIA DO PROGRAMA DE MONITORIZAÇÃO

- ✓ Frequência proposta
- ✓ Parâmetros

14. REDES DE COLETORES DO UTENTE

- ✓ Plantas cotadas e com a indicação dos sentidos do escoamento e das origens das Águas Residuais drenadas
- ✓ Plantas cotadas do ramal de ligação ao Sistema

15. ESTAÇÃO DE PRÉ-TRATAMENTO DE ÁGUAS RESIDUAIS

- ✓ Descrição do Pré-tratamento
- ✓ Planta da infraestrutura
- ✓ Análises das Águas Residuais à entrada e à saída do Pré-tratamento

16. DESCARGAS ACIDENTAIS

- ✓ Tipos de descargas acidentais com possibilidade de ocorrer
- ✓ Programa de medidas preventivas

17. IDENTIFICAÇÃO DO PONTO DE RECOLHA DO SISTEMA

- ✓ Troço (designação e localização)
- ✓ Caixa (localização)
- ✓ ETAR (designação e localização de cada uma)

18. DECLARAÇÃO DA ENTIDADE GESTORA “EM BAIXA”

- ✓ Documento que evidencie a consulta do Requerente à entidade gestora competente para o serviço de recolha de Águas Residuais em “baixa”, para efeitos da sua ligação ao Sistema Municipal, e respetiva declaração da entidade gestora que confirme a celebração do acordo entre a Concessionária e o Município previsto no n.º 1 do artigo 9.º ou ateste a impossibilidade de efetivar essa ligação concordando com a pretensão do Requerente de ligação ao Sistema Multimunicipal.

19. OBSERVAÇÕES

20. LISTAGEM DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM ANEXO

- ✓ Licença Ambiental
- ✓ Licença de Laboração
- ✓ Outros

....., aos de de

.....
(O Responsável pelo preenchimento)

(Assinatura e carimbo)

.....
(O Requerente)

(Assinatura e carimbo)

APÊNDICE 6

REQUERIMENTO DE CONFORMAÇÃO AO SISTEMA

O Requerente (designação, sede e localização), vem por este meio apresentar o Requerimento de Conformação das suas Águas Residuais ao Ponto de Recolha ____ (identificação da caixa) do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Centro Litoral de Portugal, em conformidade com o disposto no artigo 17.º e tendo em conta o disposto nas condições genéricas do artigo 11.º e os condicionamentos constantes dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Regulamento de Exploração do Serviço Público de Saneamento de Águas Residuais do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Centro Litoral de Portugal, em vigor.

1. IDENTIFICAÇÃO DO UTILIZADOR

- ✓ Designação
- ✓ Endereço
- ✓ Telefone
- ✓ Telefax
- ✓ Endereço eletrónico
- ✓ Número de Contribuinte

2. CARACTERÍSTICAS DA REDE

- 2.1.** Número de Ramais domiciliários
- 2.2.** População Servida(hab./alojamentos efetivamente servidos)
- 2.3.** Caudal(m³/dia)
- 2.4.** Extensão(m)
- 2.5.** Rede Unitária(Sim ou Não. Em caso afirmativo, indicação do número de Km de rede unitária)
- 2.6.** Áreas Servidas(Ruas/Lugares/Freguesias)
- 2.7.** Ligações de Unidades Industriais (Sim ou Não)
 - 2.7.1.** Numero de Identificação das Unidades Industriais Ligadas
 - 2.7.2.** Características do efluente(Industrial ou Urbano, de acordo com o estabelecido no presente regulamento)
 - 2.7.3.** Caudal (m³/dia)

3. REDES DE COLETORES DO UTILIZADOR

Plantas cotadas do ramal de ligação ao Sistema (escala 1:10 000).

4. ÁGUAS RESIDUAIS PROVENIENTES DE LIMPEZA DAS ETAR COMPACTAS

Caudais médios mensais das Águas Residuais a descarregar por ETAR do Sistema;

Composição média anual das Águas Residuais a descarregar por ETAR do Sistema.

5. LISTAGEM DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM ANEXO

....., aos de de

.....

(O Responsável pelo preenchimento)

(Assinatura e carimbo)

.....

(O Requerente)

(Assinatura e carimbo)

AUTORIZAÇÃO DE LIGAÇÃO OU DE CONFORMAÇÃO AO SISTEMA
MODELO DE ANEXO AO CONTRATO DE RECOLHA DE EFLUENTES

O Requerente (designação, sede e localização), tendo apresentado em (data) o Requerimento de Ligação/Requerimento de Conformação das suas Águas Residuais ao Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Centro Litoral de Portugal, em conformidade com o disposto no artigo 17.º e tendo em conta o disposto nas condições genéricas do artigo 11.º e os condicionamentos constantes dos artigos 12.º, 13.º e 14.º do Regulamento de Exploração do Serviço Público de Saneamento de Águas Residuais do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Centro Litoral de Portugal, em vigor, está autorizado a fazer a ligação às Infraestruturas de Saneamento do Sistema, nos seguintes termos:

I	AUTORIZAÇÃO DE LIGAÇÃO OU DE CONFORMAÇÃO AO SISTEMA MULTIMUNICIPAL
---	--

A	Autorização Específica
----------	-------------------------------

☐	Sem dependência de qualquer autorização específica
☐	Com dependência de autorizações específicas, relativas aos parâmetros do Apêndice 3 do Regulamento que serão emitidas oportunamente, sem prejuízo, no entanto, de a ligação poder ser feita em cumprimento do estabelecido anteriormente
☐	Com dependência das autorizações específicas aos parâmetros indicados a seguir:

Parâmetro	VLE (mg/l)

Com dependência de Programa de Monitorização aos parâmetros indicados a seguir:

Parâmetros	Periodicidade

Com Listagem dos Laboratórios reconhecidos pela Concessionária

C		Caudais a Drenar	
☐	Caudal Máximo Admissível		Ponta
			Diário
			Semanal
			Mensal
☐	Caudal em período de menor afluência (Tempo seco, Época baixa ou Período de menor laboração)		Ponta
			Diário
			Semanal
			Mensal
☐	Caudal em período de maior afluência (Tempo húmido, Época alta ou Período de pico de laboração)		Ponta
			Diário
			Semanal
			Mensal

D		Instalações a Realizar pelo Utilizador	
☐	Retentor de sólidos grosseiros, com as seguintes características:		
☐	Retentor de areias, com as seguintes características:		
☐	Retentor de gorduras, com as seguintes características:		

☐

Tanque de regularização, com as seguintes características:

☐

Instalações de pré-tratamento, com as seguintes características:

☐

E

Ponto de Recolha

Frente de Drenagem

Município de

Freguesia de

Localização da Câmara de Inspeção em relação ao Ponto de Recolha (PR)

☐ Montante do PR

☐ Na caixa do PR

☐ Jusante do PR

☐

Ligação Fixa

Intercetor de

Caixa n.º

Ponto de Recolha n.º

☐

Ligação Móvel

Infraestrutura

Local

Ponto de Recolha n.º

F

Ramal de Ligação

☐

Câmara de Inspeção que permita o seu fecho, com as seguintes características:

☐

Válvula de corte da ligação ao Sistema Multimunicipal, com as seguintes características:

☐

Medidor de Caudal, com as seguintes características:

Localização do Medidor de Caudal em relação ao Ponto de Recolha (PR)

☐ Montante do PR

☐ Na caixa do PR

☐ Jusante do PR

☐

Caixa de visita para recolha de amostras, com as seguintes características:

☐

Válvula antirretorno, com as seguintes características:

A presente Autorização de Ligação / Conformação às Infraestruturas de Saneamento do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Centro Litoral de Portugal tem o seu início em

Válida até à data de

____ / ____ / ____
____ / ____ / ____

II

AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA DE OUTRAS ÁGUAS RESIDUAIS

A

Águas Pluviais, de Circuitos de Refrigeração e Quaisquer Outras Não Poluídas

☐

Não está autorizado a fazê-lo porque (detalhar as razões)

☐

Está autorizado a fazê-lo nas seguintes condições (detalhar condições de autorização e de ligação)

Pelo período de

B

Águas Residuais provenientes de limpeza de ETAR compactas

☐

Não está autorizado a fazê-lo porque (detalhar as razões)

☐

Está autorizado a fazê-lo nas seguintes condições (detalhar condições de autorização e de ligação, por cada ETAR)

Pelo período de

A presente autorização de descarga de Águas Pluviais, águas de circuitos de refrigeração, águas de processo não poluídas e quaisquer outras águas não poluídas tem o seu início em

____ / ____ / ____

Válida até à data de

____ / ____ / ____

III

AUTORIZAÇÃO DE DESCARGA¹ TRANSITÓRIA

A

Águas Residuais com Características que Ultrapassam os Limites Fixados no Regulamento

☐ Não está autorizado a fazê-lo porque (detalhar as razões)

☐ Está autorizado a fazê-lo nas seguintes condições (detalhar condições de autorização e ligação)

Parâmetro	C (mg/l)

Pelo período de _____

Supportando, pela adoção de medidas e tratamentos específicos, os seguintes custos adicionais²:

A presente autorização de descarga, transitória, de Águas Residuais com parâmetros característicos que ultrapassam os limites fixados nos artigos 11.º, 12.º e 13.º tem o seu início em

Válida até à data de

____ / ____ / ____
____ / ____ / ____

¹ No caso de esta autorização ser permanente, conforme previsto no n.º 2 do artigo 13.º, a Concessionária deve instruir o pedido de autorização ao Concedente com a informação relevante que consta deste Apêndice.

² No caso de a autorização ser permanente, o Utilizador deve pagar uma Tarifa, conforme previsto no n.º 2 do artigo 13.º, ou um Preço, quando se trate de Cliente.

Fica apensa a esta autorização, uma cópia integral do Requerimento de Ligação/Conformação

....., aos de de

.....

(A Concessionária)

(Assinatura e carimbo)

APÊNDICE 8

AUTO DE FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA

1. IDENTIFICAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

- ✓ Designação
- ✓ Sede
- ✓ Número de Contribuinte

2. MORADA DA CONCESSIONÁRIA

- ✓ Designação
- ✓ Freguesia
- ✓ Endereço
- ✓ Telefone
- ✓ Telefax
- ✓ Email

3. REPRESENTANTE DA CONCESSIONÁRIA

- ✓ Nome
- ✓ Contactos
- ✓ Funções
- ✓ Local de Trabalho
- ✓ Email

4. IDENTIFICAÇÃO DO UTENTE

- ✓ Designação
- ✓ Sede
- ✓ Número de Contribuinte

5. MORADA DO UTENTE

- ✓ Designação
- ✓ Freguesia
- ✓ Endereço

- ✓ Telefone
- ✓ Telefax
- ✓ Email

6. REPRESENTANTE DO UTENTE

- ✓ Nome
- ✓ Contactos
- ✓ Funções
- ✓ Local de Trabalho
- ✓ Email

7. INFRAESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS FISCALIZADOS OU VISTORIADOS

- ✓
- ✓
- ✓

8. OPERAÇÕES E CONTROLO REALIZADOS

- ✓
- ✓
- ✓

9. ASPETOS OBSERVADOS

- ✓
- ✓
- ✓

10. MEDIÇÃO DE CAUDAL DE ÁGUA RESIDUAL

- ✓ Método utilizado
- ✓ Caudal médio medido
- ✓ Variação
- ✓ Observações

11. COLHEITAS EFETUADAS

- ✓ Número de colheitas efetuadas
- ✓ Periodicidade das colheitas
- ✓ Método de colheita
- ✓ Ponto de colheita
- ✓ Laboratório responsável pelas colheitas
- ✓ Responsável técnico do laboratório
- ✓ Aspeto geral da caixa de colheita
- ✓ Observações sobre as amostras de Efluente recolhidas
- ✓ Outros factos a serem considerados

12. PARÂMETROS CONTROLADOS

- ✓ Listagem
- ✓ Resultados (quando medidos no local)
- ✓ Amostras enviadas para controlo analítico em laboratório

13. OUTRA INFORMAÇÃO RELEVANTE

✓

14. ELEMENTOS ADICIONAIS FORNECIDOS

✓

15. DATA E DURAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO OU VISTORIA

- ✓ Data de início
- ✓ Hora de início
- ✓ Data de conclusão
- ✓ Hora de conclusão
- ✓ Observações

(A Concessionária)
(Assinatura e carimbo)

.....
(O Utente)
(Assinatura e carimbo)

APÊNDICE 9

PROCEDIMENTO APLICÁVEL À RECEÇÃO E AO TRATAMENTO DE EFLUENTES PROVENIENTES DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉTICAS

Artigo 1.º

Objeto

O presente Apêndice ao Regulamento de Exploração do Serviço Público de Saneamento de Águas Residuais do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Centro Litoral de Portugal, do qual constitui parte integrante, tem por objeto as regras aplicáveis ao serviço de recolha, tratamento e rejeição de Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Séticas nas Infraestruturas de Saneamento do Sistema Multimunicipal, doravante designado por Serviço.

Artigo 2.º

Objetivo

O presente Apêndice tem por objetivo:

- a) Definir as regras e as condições específicas para a receção nas Infraestruturas de Saneamento do Sistema Multimunicipal dos Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Séticas.
- b) Regulamentar a utilização, a manutenção, a receção, o transporte, o encaminhamento a destino final e a monitorização dos Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Séticas, de modo a salvaguardar as boas condições de funcionamento das Infraestruturas de Saneamento do Sistema e a proteção ambiental, a qualidade de vida e a saúde pública.

Artigo 3.º

Complementaridade e subordinação

1. As normas estabelecidas no presente Apêndice prevalecem sobre as normas gerais estabelecidas no Regulamento de Exploração do Serviço Público de Saneamento de Águas Residuais do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Centro Litoral de Portugal.
2. Aos aspetos omissos no presente Apêndice, designadamente no que respeita aos Valores Limite de Emissão para os parâmetros de qualidade não contemplados, aplicam-se as condições e os requisitos gerais definidos no Regulamento.
3. Aos conceitos constantes do presente Apêndice corresponde o sentido definido no artigo 2.º do Regulamento.
4. O presente Apêndice subordina-se à legislação nacional e comunitária que, em cada momento, lhe seja concretamente aplicável, bem como ao Contrato de Concessão.

Artigo 4.º

Obrigações gerais

- 1.** A Concessionária é obrigada a admitir e a tratar nas ETAR do Sistema os Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Sépticas transportados pelos Utilizadores Municipais, nas condições e nos termos previstos no presente Apêndice.
- 2.** Sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, os Municípios não devem licenciar a instalação de Fossas Sépticas, para tratamento de Águas Residuais domésticas, em locais dotados de redes públicas de saneamento de Águas Residuais urbanas, salvo quando tal se justifique por razões de ordem técnico-económica.
- 3.** Os Municípios devem implementar programas que visem a desativação das Fossas Sépticas instaladas em locais dotados de redes públicas de saneamento de Águas Residuais urbanas, salvo quando aquelas se justifiquem como previsto no número anterior.
- 4.** Os Utilizadores Municipais devem providenciar, no âmbito do respetivo território, um serviço de recolha e transporte de Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Sépticas, que devem encaminhar, por si ou através de entidades contratadas, para as Infraestruturas de saneamento do Sistema Multimunicipal, nas condições e nos termos do Regulamento de Exploração do Serviço Público de Saneamento de Águas Residuais do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Centro Litoral de Portugal e do presente Apêndice.
- 5.** Os Municípios são solidariamente responsáveis com o cessionário pelo cumprimento das obrigações previstas no presente Apêndice, em caso de transmissão da posição contratual nos Contratos de Recolha.
- 6.** Os Utilizadores Municipais e a Concessionária devem promover mutuamente uma colaboração técnica, nomeadamente fomentando a troca de conhecimentos, o aperfeiçoamento profissional do seu pessoal e o eventual apoio na realização de atividades na área do Município, sem prejuízo de acordos que regulamentem a prestação de serviços e a correspondente remuneração.

Artigo 5.º

Requerimento para a receção e tratamento de Efluentes provenientes de limpeza de fossas sépticas e Autorização de Descarga

- 1.** Os interessados na prestação do Serviço devem apresentar o Requerimento para a receção e tratamento de Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Sépticas, que constitui o Anexo I do presente Apêndice, do qual faz parte integrante.
- 2.** Caso existam dúvidas quanto à proveniência e conformidade do efluente, poderá ser solicitado ao requerente uma caracterização dos Efluentes que pretende descarregar.

3. A Autorização de Descarga, que constitui o Anexo II do presente Apêndice, do qual faz parte integrante, deve indicar qual ou quais as Infraestruturas de Saneamento do Sistema que reúnem as condições para a prestação do Serviço, bem como o local na referida infraestrutura em que deve ser realizada a descarga.
4. A Concessionária deve definir na Autorização de Descarga as condições para a prestação do Serviço, em função da capacidade de tratamento disponível na ETAR recetora, designadamente no que respeita à periodicidade da receção dos Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Sépticas e aos respetivos volumes.
5. Aos aspetos omissos no presente artigo aplicam-se as disposições do Regulamento relativas aos Requerimento de Ligação e Autorização de Ligação ou Conformação, com as devidas adaptações.

Artigo 6.º

Condições de Utilização do Sistema

1. A prestação do Serviço deve ser feita em conformidade com os Contratos de Recolha de Efluentes e a Autorização de Descarga.
2. A descarga de Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Sépticas que tratem Águas Residuais urbanas deve ser realizada nas ETAR do Sistema Multimunicipal que estejam capacitadas para o efeito, salvo motivos de força maior ou razões de ordem técnica atendível, devidamente fundamentados.
3. O Utente deve efetuar a descarga no período, local e ETAR recetora determinados na Autorização de Descarga.
4. O Utente deve apresentar a Autorização de Descarga, sempre que efetue uma descarga.
5. O Utente deve entregar à Concessionária, por cada transporte de Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Sépticas, uma cópia da respetiva Guia de Transporte, prévia e devidamente autenticada pelos Utilizadores Municipais, no caso de o transporte ser efetuado por conta destes.
6. O Utente deve assegurar que o transporte de Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Sépticas seja feito por entidade devidamente licenciada pelo organismo competente.
7. Sem prejuízo da autorização do Concedente, o transporte de Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Sépticas pode ser feito pela Concessionária, mediante acordo entre as partes.
8. Os Utentes devem assegurar que os Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Sépticas não contenham quaisquer das substâncias indicadas na Tabela 1, em concentrações superiores ao Valor Limite de Emissão (VLE) estabelecido para cada uma delas, salvo nas condições previstas no n.º 9 do presente artigo, sem prejuízo do respeito pelos condicionamentos previstos nos artigos 11.º a 14.º do Regulamento, para os parâmetros não constante da Tabela 1:

Tabela 1 – Valores Limite de Emissão (VLE) de parâmetros dos Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Séticas

Parâmetro	Unidade	VLE
CBO ₅ (20°C)	mg O ₂ /l	8.000
CQO	mg O ₂ /l	17.000
Sólidos Suspensos Totais	mg/l	17.000
Sólidos Suspensos Inertes	mg/l	6.000
Azoto Kjeldahl	mg N /l	800
Óleos e Gorduras	mg/l	1.000

9. A Concessionária pode aceitar, a título transitório, Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Séticas com valores superiores aos indicados na Tabela 1 do número anterior, desde que não sejam postos em causa:
- c) As condições de saúde e a segurança dos operadores das Infraestruturas de saneamento do Sistema;
 - d) O estado de conservação das Infraestruturas de saneamento do Sistema;
 - e) A capacidade de tratamento nominal da ETAR recetora, quer em termos hidráulicos, quer em termos de cargas poluentes.
10. A capacidade de tratamento nominal da ETAR recetora é posta em causa, conforme previsto no número anterior, quando da descarga de Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Séticas possa resultar um acréscimo da afluência que exceda a capacidade para a qual aquela foi dimensionada ou possa ficar prejudicada a qualidade do efluente tratado.
11. As descargas de Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Séticas não devem provocar alterações nas características das lamas geradas pelo processo de tratamento da ETAR recetora, que inviabilizem a sua evacuação para o destino final previsto ou escolhido, nem comprometer os requisitos de qualidade definidos para a descarga no meio recetor.
12. Sempre que a ETAR recetora determinada na Autorização de Descarga não reunir, em determinado momento, condições adequadas de funcionamento para garantia da qualidade do efluente tratado ou quando se verifiquem as situações previstas na parte final do n.º 2 do presente artigo, a Concessionária deve comunicar ao Utente, com uma antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, sempre que possível, a designação da nova ETAR recetora.
13. Quando haja necessidade de interromper ou reduzir a prestação do serviço, por motivo de obras nas Infraestruturas de Saneamento do Sistema, a Concessionária deve informar o Utente com adequada antecedência, nunca inferior a 7 (sete) dias, exceto se essas obras forem originadas por motivos de caso fortuito, Força Maior ou qualquer outra razão que dite a urgência da intervenção e a que a Concessionária seja alheia, situações em que a comunicação, por parte desta, deve ser feita logo que possível.
14. Sempre que exista necessidade de interromper ou reduzir a prestação do Serviço nos termos do número anterior, a Concessionária deve informar o Utente da designação e localização da nova ETAR recetora.

- 15.** Os Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Séticas são recebidos nas ETAR recetoras no período de funcionamento definido na Autorização de Descarga.

Artigo 7.º

Sistema de controlo

- 1.** A Concessionária tem o direito de proceder ao controlo dos Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Séticas a receber, sempre que considere necessário, nomeadamente para salvaguarda das condições de funcionamento das ETAR recetoras do Sistema.
- 2.** Para cada uma das descargas de Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Séticas efetuadas nas Infraestruturas de Saneamento do Sistema, a Concessionária pode proceder à recolha de uma amostra representativa dos mesmos, a qual manterá devidamente conservada por um período compatível com a técnica analítica aplicável.
- 3.** A amostra referida no número anterior é recolhida previamente à descarga pela Concessionária, podendo, em caso de suspeita de desconformidade com os VLE estabelecidos na Autorização de Descarga, ser recusada a prestação do Serviço.
- 4.** A Concessionária tem o direito de efetuar a posteriori uma análise das características físico-químicas da amostra representativa referida no número anterior, para efeitos de identificação da origem de eventuais perturbações no processo de tratamento que se possam ter verificado na ETAR recetora após a receção dos Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Séticas.
- 5.** A Concessionária deve manter um registo de receção de Efluentes Provenientes de Fossas Séticas, por Utente, permanentemente atualizado, com o registo de todas as descargas efetuadas, contendo os valores diários respeitantes a cada uma, indicando as horas de chegada e origem daqueles, através de formulário próprio, o qual deve ser assinado pelo Utente no momento de cada descarga.

Artigo 8.º

Tarifa ou Preço

- 1.** A fixação, a atualização e a revisão da contraprestação pecuniária devida pela prestação do Serviço rege-se pelo disposto nos artigos 36.º e 37.º do Regulamento, sem prejuízo do disposto no Contrato de Recolha de Efluentes celebrado com os Clientes.
- 2.** A Tarifa ou Preço referido no número anterior aplica-se aos volumes de Efluentes rececionados no período de faturação.
- 3.** No caso de os VLE estabelecidos na Autorização de Descarga serem excedidos pontualmente, sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 9 a 11 do artigo 6.º e desde que não seja comprometida a qualidade do efluente final tratado, das lamas produzidas e do meio recetor, o Utente deve pagar, para além da Tarifa ou Preço, um valor correspondente aos custos adicionais, conforme o n.º 3 do artigo 40.º do Regulamento em função das

concentrações de Matéria Oxidável ($MO=(CQO+2 \times CBO_5)/3$), azoto Kjeldahl e sólidos suspensos inertes efetivamente descarregadas nas Infraestruturas de Saneamento do Sistema no período de faturação em questão.

4. Sem prejuízo da informação integrada no Requerimento para a receção e tratamento de Efluentes provenientes de limpeza de Fossas sépticas relativa aos caudais e à respetiva composição média, bem como na correlativa Autorização de Descarga, os Utentes devem fornecer à Concessionária, até 30 de junho de cada ano, um documento com a estimativa do número e volume de descargas de Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Sépticas que pretende sejam recebidos pelas Infraestruturas de Saneamento do Sistema no ano seguinte.

Artigo 9.º

Medição dos Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Sépticas

1. Os Efluentes provenientes de Fossas Sépticas devem ser medidos.
2. A medição dos volumes de Efluentes provenientes de Fossas Sépticas rececionados efetua-se de acordo com a seguinte ordem de preferência:
 - a) Através de Medidor de Caudal;
 - b) De forma indireta, por intermédio da pesagem do veículo que processa a descarga;
 - c) De forma indireta, admitindo-se o volume correspondente à capacidade máxima especificada para o veículo que processa essa mesma descarga.
3. Os Medidores de Caudal devem ser instalados nos pontos de descarga da ETAR recetora.
4. A calibração dos equipamentos de pesagem previstos na alínea b) do n.º 2 deve ser feita por entidade acreditada nos termos da lei.
5. Um equipamento de medida considera-se avariado a partir do momento em que, sem motivo justificado, haja começado a registar valores que, face ao seu registo habitual e à época da ocorrência, se possam considerar anormais.
6. Em caso de avaria, dano ou deterioração dos equipamentos de medida, compete à Concessionária proceder à sua reparação ou substituição no mais curto prazo que, salvo caso de Força Maior, deve situar-se entre 5 (cinco) e 10 (dez) dias, contado a partir da data em que tomou conhecimento da situação.
7. Constitui encargo da Concessionária a reparação ou a substituição dos equipamentos de medida.
8. As condições de medição dos Efluentes provenientes de fossas sépticas podem ser revistas por acordo escrito entre a Concessionária e o Utente.

Artigo 10.º

Faturação e pagamento do Serviço

1. A faturação e o pagamento do Serviço rege-se pelo disposto nos artigos 40.º e 41.º do Regulamento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Os Utilizadores Diretos ou Clientes devem efetuar o pagamento do Serviço no momento da entrega do efluente na ETAR recetora, salvo acordo em contrário.
3. Na situação prevista no número anterior, a Concessionária deve emitir um recibo provisório do recebimento do valor pelo Serviço prestado, em formulário próprio, impresso que deve ser preenchido em duplicado, sendo o original entregue no momento do pagamento ao Utente e ficando o duplicado na posse da Concessionária.
4. Na situação prevista no n.º 2, a Concessionária emite, no final de cada mês, à fatura-recibo pelo Serviço prestado, no valor correspondente ao acumulado dos recibos provisórios emitidos durante esse período.

Artigo 11.º

Ilícitos e sanções

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 48.º, e nos artigos 11.º a 14.º e nas alíneas f) do n.º 1 e d) do n.º 2, do artigo 49.º, todos do Regulamento, constitui violação das obrigações contratuais dos Utentes, a prática dos seguintes atos:
 - a) O incumprimento da obrigação prevista no n.º 3 do artigo 6.º do presente Apêndice;
 - b) A não entrega da guia de transporte, conforme previsto no n.º 5 do artigo 6.º do presente Apêndice;
 - c) O incumprimento dos VLE definidos na Tabela 1, conforme previsto no n.º 8 do artigo 6.º do presente Apêndice;
 - d) O incumprimento dos VLE definidos na Tabela 1, conforme previsto no n.º 8 do artigo 6.º, quando dele resulte alguma das situações anómalas previstas no n.º 11 do artigo 6.º, todos do presente Apêndice;
 - e) O incumprimento da obrigação de envio do documento previsto no n.º 4 do artigo 8.º do presente Apêndice.
2. A violação das obrigações contratuais previstas no número anterior é punida com as seguintes sanções contratuais:
 - a) De 250,00 EUR (duzentos e cinquenta euros) a 750,00 EUR (setecentos e cinquenta euros), no caso da alínea e) do número anterior;
 - b) De 500,00 EUR (quinhentos euros) a 1.500,00 EUR (mil e quinhentos euros), no caso das alíneas a) e b) do número anterior;
 - c) De 1.500,00 EUR (mil e quinhentos euros) a 7.500,00 EUR (sete mil e quinhentos euros), no caso das alíneas c) do número anterior;

- d) De 2.500,00 EUR (dois mil e quinhentos euros) a 10.000,00 EUR (dez mil euros), no caso da alínea d) do número anterior.

ANEXO 1**REQUERIMENTO PARA A RECEÇÃO E TRATAMENTO DE EFLUENTES
PROVENIENTES DE LIMPEZA DE FOSSAS SÉTICAS**

O Requerente (designação, sede e localização), vem por este meio apresentar o Requerimento para a receção e tratamento de Efluentes provenientes de limpeza de Fossas Séticas na Estação de Tratamento de Águas Residuais de (designação da ETAR) do Sistema Multimunicipal de Abastecimento de Água e de Saneamento do Centro Litoral de Portugal.

IDENTIFICAÇÃO DO UTENTE (ENTIDADE A QUEM SE PRESTA O SERVIÇO):

Nome: _____ N.º Contribuinte ou NIF: _____

Morada: _____

Código Postal: _____

Concelho: _____

N.º de Contacto: _____ Fax: _____ E-mail: _____

IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR:

Nome: _____

Código Postal: _____

Concelho: _____

N.º de Contacto: _____

Matrícula da Cisterna: _____ Trator: _____

LOCAL DE ORIGEM DOS EFLUENTES:**Condições de transporte:**

- Capacidade do veículo: _____ m³

Tipo de descarga:

- Efluentes Domésticos ☐
- Outros Efluentes ☐

Origem:

- Doméstica ☐
- Industrial ☐
- Outra ☐

Volume a descarregar:Quantidade prevista: _____ m³**Periodicidade de descarga prevista:**

- Diária ☐
- Semanal ☐
- Mensal ☐
- Semestral ☐
- Anual ☐
- Dias/semana _____

Qual? _____	
-------------	--

CARACTERIZAÇÃO MÉDIA DOS EFLUENTES (caso exista):

Parâmetro	Unidade	Valor	Observações
CBO ₅ (20°C)	mg O ₂ /l		
CQO	mg O ₂ /l		
Sólidos Suspensos Totais	mg/l		
Sólidos Suspensos Inertes	mg/l		
Azoto Kjeldahl	mg N /l		
Óleos e Gorduras	mg/l		

Assinatura do Responsável do Utente:	Data:
--------------------------------------	-------

Decisão (a preencher pela Concessionária):

☐

Favorável (Autorização)

☐

Não Favorável (Indeferimento)

Fundamentação (em caso de indeferimento):

Assinatura do Técnico Responsável da Concessionária:	Data:
--	-------

Nota: O Requerimento deverá ser acompanhado de fotocópia do B.I./CC e do N.º Contribuinte dos condutores das cisternas

ANEXO II**AUTORIZAÇÃO PARA A DESCARGA DE EFLUENTES PROVENIENTES DE
LIMPEZA DE FOSSAS SÉTICAS****A PREENCHER PELA CONCESSIONÁRIA (em caso de Autorização)**

ETAR DO SISTEMA AUTORIZADA PARA A RECEPÇÃO:

LOCAL E CONDIÇÕES DA DESCARGA:

- Local da descarga na instalação: _____
- Quantidade autorizada: _____ m³/ (unidade temporal a definir)
- Periodicidade de descarga admissível: _____ (unidade temporal a definir)
- Tempo de descarga: _____ minutos
- Horário para efetuar as descargas na ETAR recetora: das ____ h às ____ h
- Concentrações máximas admissíveis:

Parâmetro	Unidade	Valor	Observações
CBO ₅ (20°C)	mg O ₂ /l		
CQO	mg O ₂ /l		
Sólidos Suspensos Totais	mg/l		
Sólidos Suspensos Inertes	mg/l		
Azoto Kjeldahl	mg N /l		
Óleos e Gorduras	mg/l		

Obs.:

Assinatura do Responsável:

Data:

Nota: O Regulamento de Exploração pode ser consultado no sítio da Águas do Centro Litoral, S.A.

REQUERIMENTO DE LIGAÇÃO/ CONFORMAÇÃO AO SISTEMA

O Requerente (designação, sede e localização), vem por este meio apresentar o *Requerimento para Ligação/ Conformação* das suas águas residuais ao Ponto de Recolha ____ (identificação do emissário e da caixa da AdCL) do Sistema Multimunicipal de Saneamento das Águas do Centro Litoral, S.A., em conformidade com o disposto no apêndice ao presente requerimento.

a) IDENTIFICAÇÃO DO UTILIZADOR

- ✓ Designação
- ✓ Endereço
- ✓ Telefone
- ✓ Telefax
- ✓ Número de Contribuinte

b) CARACTERÍSTICAS DA REDE DE SANEAMENTO

- a. Número de Ramais domiciliários
- b. População Servida (hab.)
- c. Caudal (m³/dia)
- d. Extensão de rede (m)
- e. Rede Unitária (Sim ou Não)
- f. Áreas Servidas (Ruas/Lugares/Freguesias)
- g. Ligações de Unidades Industriais (Sim ou Não)
 - i. Número de Identificação das Unidades Industriais Ligadas
 - ii. Características do efluente(Industrial ou Urbano, de acordo com o estabelecido no presente regulamento)
 - iii. Caudal (m³/dia)

3. REDES DE COLECTORES DO UTILIZADOR

Plantas cotadas do ramal de ligação ao Sistema(escala 1:10 000)

4. ÁGUAS RESIDUAIS PROVENIENTES DA LIMPEZA DAS FOSSAS SÉPTICAS OU DA LIMPEZA DAS ETAR COMPACTAS

Caudais médios mensais das águas residuais a descarregar por Ponto de Recolha do Sistema;

Composição média anual das águas residuais a descarregar por Ponto de Recolha do Sistema.

5. LISTAGEM DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM ANEXO

....., aos de de

.....

(O Responsável pelo preenchimento)
(Assinatura e carimbo)

.....

(O Requerente)
(Assinatura e carimbo)

ANEXO I

SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA E BIOACUMULAÇÃO

NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

Não podem afluir às *Infra-estruturas de Saneamento do Sistema* águas residuais contendo quaisquer das substâncias – líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos – indicados na tabela seguinte, em quantidade que, por si só ou por interacção com outras substâncias, sejam capazes de criar inconvenientes para o público, interferir com a saúde dos trabalhadores afectos à operação e manutenção dos sistemas de drenagem e interceptores, interferir com qualquer processo de tratamento ou pôr em perigo a ecologia dos meios receptores dessas águas residuais tratadas.

Tabela I – Valores limite de emissão (VLE) de substâncias perigosas, venenosas, tóxicas ou radioactivas

Nº (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Mássico
1	Aldrina	[309-00-2]	Produção de aldrina e, ou dieldrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	µg/L do total de aldrina, dieldrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas	2 (5) (12)	—
				g/ton do local de aldrina, dieldrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total	—	3
2	2-amino-4-clorofenol	[95-85-2]		mg/L	1,5	—
3	Antraceno	[120-12-7]		mg/L	1,5	—
4	Arsénio e seus compostos minerais	[7440-38-2]		mg/L	0,05	—
5	Azinfos-etilo	[2642-71-9]		mg/L	0,05	—
6	Azinfos-metilo	[86-50-0]		mg/L	0,05	—
7	Benzeno	[71-43-2]		mg/L	1,5	—
8	Benzidina	[92-87-5]		mg/L	0,05	—
9	Cloreto de benzilo (α-clorotolueno)	[100-44-7]		mg/L	1,5	—
10	Cloreto de benzilideno (α,α-diclorotolueno)	[98-87-9]		mg/L	8	—
11	Bifenilo	[92-52-4]		mg/L	1,5	—
12	Cádmio e compostos de cádmio(6)	[7440-43-9]	Extracção do zinco, refinação do chumbo e do zinco, indústria de metais não ferrosas e do cádmio metálico	mg/L	0,2 (5)	—
			Fabrico de compostos de cádmio	mg/L	0,2 (5)	—
				g/kg de cádmio tratado	—	0,5 (5)

Tabela I (cont.) – Valores limite de emissão (VLE) de substâncias perigosas, venenosas, tóxicas ou radioactivas

Nº (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Mássico
12	Cádmio e compostos de cádmio(6)	[7440-43-9]	Fabrico de pigmentos	mg/L	0,2 (5)	—
				g/kg de cádmio tratado	—	0,3 (5)
			Fabrico de estabilizantes	mg/L	0,2 (5)	—
				g/kg de cádmio tratado	—	0,5 (5)
			Fabrico de baterias primárias e secundárias	mg/L	0,2 (5)	—
				g/kg de cádmio tratado	—	1,5 (5)
13	Tetracloroeto de carbono	[56-23-5]	Electrodeposição	mg/L	0,2 (5)	—
				g/kg de cádmio tratado	—	0,3 (5)
			Produção de CCl4 por percloração, processo com lavagem	mg/L	1,5 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total de CCl4 de percloroetileno	—	40 (5) (7)
			Produção de CCl4 por percloração, processo sem lavagem	mg/L	1,5 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total de CCl4 de percloroetileno	—	2,5 (5) (7)
14	Hidrato de cloro(13)	[302-17-0]			-	—
15	Clorodano	[57-74-9]		mg/L	8	—
16	Ácido cloroacético	[79-11-8]		mg/L	1,5	—
17	o-cloroanilina	[95-51-2]		mg/L	1,5	—
18	m-cloroanilina	[108-42-9]		mg/L	1,5	—
19	p-cloroanilina	[106-47-8]		mg/L	—	—
20	Clorobenzeno(13)	[108-90-7]		mg/L	0,05	—
21	1-cloro-2,4-dinitrobenzeno	[97-00-7]		mg/L	8	—
22	2-cloroetanol	[107-07-3]		mg/L	—	—
23	Clorofórmio	[67-66-3]	Produção de clorometanos a partir do metanol ou a partir da combinação de metanol com metano	mg/L	1 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total de clorometanos	—	10 (5) (7)
			Produção de clorometanos por cloração do metano	mg/L	1 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total de clorometanos	—	7,5 (5) (7)
24	4-cloro-m-cresol	[59-50-7]		mg/L	8	—
25	1-cloronaftaleno	[90-13-1]		mg/L	1,5	—
26	Cloronaftalenos (mistura técnica)			mg/L	1,5	—
27	4-cloro-2-nitroanilina	[89-63-4]		mg/L	8	—
28	1-cloro-2-nitrobenzeno	[89-21-4]		mg/L	8	—
29	1-cloro-3-nitrobenzeno	[121-73-3]		mg/L	8	—
30	1-cloro-4-nitrobenzeno	[89-59-8]		mg/L	8	—
31	4-cloro-2-nitrotolueno	[89-59-8]		mg/L	—	—

Tabela I (cont.) – Valores limite de emissão (VLE) de substâncias perigosas, venenosas, tóxicas ou radioactivas

Nº (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Mássico
32	Cloronitrotoluenos (excepto 4-cloro-2-nitrotolueno)			mg/L	8	—
33	o-clorofenol	[95-57-8]		mg/L	1,5	—
34	m-clorofenol	[108-43-0]		mg/L	1,5	—
35	p-clorofenol	[106-48-9]		mg/L	1,5	—
36	Cloropropeno (2-cloro-1,3-butadieno)	[126-99-8]		mg/L	8	—
37	3-cloropropeno (cloreto de alilo)	[107-05-1]		mg/L	8	—
38	o-clorotolueno	[95-49-8]		mg/L	1,5	—
39	m-clorotolueno	[108-41-8]		mg/L	8	—
40	p-clorotolueno	[106-43-4]		mg/L	1,5	—
41	2-cloro-p-toluidina			mg/L	8	—
42	Clorotoluidinas (excepto 2-cloro-p-toluidina cumafos)	[56-72-4]		mg/L	8	—
43	Cuinafos	[566-72-4]		mg/L	1,5	—
44	Cloreto de cianurilo (2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina)	[108-77-0]		mg/L	8	—
45	2,4-D (compreendendo os sais e os ésteres)	[94-75-7]		mg/L	1,5	—
46	DDT	[50-29-3]	Produção de DDT. Formulação do DDT no mesmo local	mg/L	0,2 (5) (7)	—
				g/ton de substâncias utilizadas	—	4 (5) (7)
47	Demetão (compreendendo demetão-o, demetão-s, demetão-s-metil e demetão-s-metilsulfona)	[298-03-4]		mg/L	0,05	—
48	1,2-dibromoetano	[106-93-4]		mg/L	8	—
49	Dicloreto de dibutilestanho			mg/L	0,05	—
50	Óxido de dibutilestanho			mg/L	1,5	—
51	Sais de dibutilestanho (excepto dicloreto de dibutilestanho e óxido de dibutilestanho)			mg/L	1,5	—
52	Dicloroanilinas			mg/L	1,5	—
53	o-diclorobenzeno	[95-50-1]		mg/L	8	—
54	m-diclorobenzeno	[541-73-1]		mg/L	8	—
55	p-diclorobenzeno	[106-46-7]		mg/L	1,5	—
56	Diclorobenzidinas			mg/L	0,05	—
57	Óxido de diclorodiisopropilo	[108-60-1]		mg/L	8	—
58	1,1-dicloroetano(13)	[75-34-3]		mg/L	—	—
59	1,2-dicloroetano (DCE)	[107-06-2]	Produção apenas de DCE (sem transformação ou utilização no mesmo local)	mg/L	1,25 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção	—	2,5 (5) (7)
			Produção de DCE e transformação ou utilização no mesmo local, excepto na produção de permutadores de iões	mg/L	2,5 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção	—	5 (5) (7)

Tabela I (cont.) – Valores limite de emissão (VLE) de substâncias perigosas, venenosas, tóxicas ou radioactivas

Nº (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Mássico
59	1,2-dicloroetano (DCE)	[107-06-2]	Transformação de DCE noutras substâncias que não sejam cloreto de vinilo	mg/L	1 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de transformação	—	2,5 (5) (7)
			Utilização de DCE para o desengorduramento de metais fora de uma instalação industrial de produção de DCE e transformação ou utilização no mesmo local	mg/L	0,1 (5) (7)	—
60	1,1-dicloroetileno(13)	[75-35-4]		mg/L	—	—
61	1,2-dicloroetileno(13)	[540-59-0]		mg/L	—	—
62	Diclorometano(13)	[75-09-2]		mg/L	—	—
63	Dicloronitrobenzenos			mg/L	1,5	—
64	2,4-diclorofenol	[120-83-2]		mg/L	1,5	—
65	1,2-dicloropropano(13)	[78-87-5]		mg/L	—	—
66	1,3-dicloro-2-propanol	[96-23-1]		mg/L	8	—
67	1,3-dicloropropeno	[542-75-6]		mg/L	1,5	—
68	2,3-dicloropropeno	[78-88-6]		mg/L	—	—
69	Dicloroprope	[120-36-5]		mg/L	8	—
70	Diclorvos	[62-73-7]		mg/L	0,05	—
71	Dialdrina	[309-00-2]	Produção de aldrina e, ou dialdrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	µg/L do total de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas	2 (5) (12)	—
				g/ton do local de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total	—	3
72	Dietilamina	[109-89-7]		mg/L	8	—
73	Dimeotato	[60-51-5]		mg/L	1,5	—
74	Dimetilamina	[124-40-3]		mg/L	—	—
75	Dissulfotão	[298-04-4]		mg/L	1,5	—
76	Endossulfão	[115-29-7]		mg/L	0,05	—
77	Endrina	[309-00-2]	Produção de aldrina e, ou dialdrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	µg/L do total de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas	2 (5) (12)	—
				g/ton do local de aldrina, dialdrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total	—	3
78	Epicloridina	[106-89-8]		mg/L	8	—
79	Etilbenzeno	[100-41-4]		mg/L	8	—
80	Fenitrotião	[122-14-5]		mg/L	0,05	—
81	Fentião	[55-38-9]		mg/L	1,5	—

Tabela I (cont.) – Valores limite de emissão (VLE) de substâncias perigosas, venenosas, tóxicas ou radioactivas

Nº (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Mássico
82	Heptacloro heptacloroepóxido) (compreendendo	[76-44-8]		mg/L	0,05	—
83	Hexaclorobenzeno	[118-74-1]		mg/L	—	—
84	Hexaclorobutadieno (HCBD)	[87-68-3]	Produção de percloroetileno (PER) e de tetracloreto de carbono (CCl ₄) por percloração	mg/L	1,5 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total de PER e CCl ₄	—	1,5 (5) (7)
85	Hexaclorociclohexano (HCH) (9)	[608-73-1] [58-89-9]	Estabelecimentos de fabrico de HCH	mg/L	2 (5) (7)	—
				g/ton de HCH produzido	—	2 (5) (7)
			Estabelecimentos de extracção de lindano (10) (11)	mg/L	2 (5) (7)	—
				g/ton de HCH tratado	—	4 (5) (7)
			Estabelecimentos de fabrico de HCH e de extracção de lindano (10) (11)	mg/L	2 (5) (7)	—
				g/ton de HCH produzido	—	5 (5) (7)
86	Hexaclorobenzeno (HCH)	[67-72-1]	Produção e transformação de HCB	mg/L	1 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção de HCB	—	10 (5) (7)
			Produção de percloroetileno (PER) e de tetracloreto de carbono por percloração	mg/L	1,5 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total de PER e de CCl ₄	—	1,5 (5) (7)
87	Isopropilbenzeno	[98-83-9]		mg/L	8	—
88	Linurão	[330-55-2]		mg/L	8	—
89	Malatião	[121-75-5]		mg/L	0,05	—
90	MCPA	[94-74-6]		mg/L	8	—
91	Mecoprope	[93-65-2]		mg/L	8	—
92	Mercúrio e compostos de mercúrio (4)	[7439-97-6]	Electrólise dos cloretos alcalinos	µg/L nas águas residuais da salmoura reciclada e da salmoura perdida que contenham mercúrio	50 (5) (6)	—
				g/ton de capacidade de produção de cloro instalada, nas águas residuais da unidade de produção de cloro (salmoura reciclada)	—	0,5 (5) (6)
				g/ton de capacidade de produção de cloro instalada, nas águas residuais que contenham mercúrio (salmoura reciclada)	—	1,0 (5) (6)
			Fabrico de baterias primárias contendo mercúrio	mg/L	0,05 (5) (7)	—
				g/kg de mercúrio tratado	—	0,03 (5) (7)
			Estabelecimentos de recuperação de mercúrio na indústria dos metais não ferrosos. Extracção e refinação de metais não ferrosos. Estabelecimentos de tratamento de resíduos tóxicos contendo mercúrio	mg/L	0,05 (5) (7)	—
93	Metamidofos	[10265-92-6]		mg/L	8	—

Tabela I (cont.) – Valores limite de emissão (VLE) de substâncias perigosas, venenosas, tóxicas ou radioactivas

Nº (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Mássico
94	Mevinfos	[7786-34-7]		mg/L	0,05	—
95	Monolinurão	[1746-81-2]		mg/L	1,5	—
96	Naftaleno	[91-20-3]		mg/L	1,5	—
97	Ometoato	[11113-02-6]		mg/L	1,5	—
98	Oxidemetão-metil	[301-12-2]		mg/L	1,5	—
99	PAH (nomeadamente 3,4-benzopireno e 3,4-benzofluoranteno)			mg/L	0,05	—
100	Paratião (compreendendo paratião-metilo)	[56-38-2]		mg/L	0,05	—
101	PCB (compreendendo PCT)			mg/L	0,05	—
102	Pentaclorofenol	[87-86-5]	Produção de pentaclorofenol sódico por hidrólise do exaclorobenzeno	mg/L	1 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção/capacidade de utilização	—	25 (5) (7)
103	Foxime	[14816-18-3]		mg/L	0,05	—
104	Propanil	[709-98-8]		mg/L	8	—
105	Pirazão	[1698-60-8]		mg/L	8	—
106	Simazina	[122-34-9]		mg/L	1,5	—
107	2,4,5-T (compreendendo os sais e os ésteres)	[97-76-5]		mg/L	1,5	—
108	Tetrabutilestanho			mg/L	1,5	—
109	1,2,4,5-tetraclorobenzeno	[95-94-3]		mg/L	1,5	—
110	1,1,2,2-tetracloroetano	[79-34-5]		mg/L	8	—
111	Tetracloroetileno	[127-18-4]		mg/L	—	—
112	Tolueno	[108-88-3]		mg/L	8	—
113	Triazofos	[24017-47-8]		mg/L	0,05	—
114	Fosfato de tributilo	[126-73-8]		mg/L	1,5	—
115	Óxido de tributilestanho			mg/L	0,05	—
116	Triclorotão	[52-68-6]		mg/L	1,5	—
117	Triclorobenzeno (TCB)		Produção de TCB por desidrocloração de hexaclorociclohexano e, ou transformação de TCB	mg/L	1 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total/transformação total	—	10 (5) (7)
			Produção e, ou transformação de clorobenzenos por cloração do benzeno	mg/L	0,05 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção total	—	0,5 (5) (7)
118	1,2,4-triclorobenzeno	[120-82-1]		mg/L	—	—
119	1,1,1-tricloroetano(13)	[71-55-6]		mg/L	—	—
120	1,1,2-tricloroetano	[79-00-5]		mg/L	8	—
121	Tricloroetileno (TRI)	[79-01-6]	Produção de TRI e de percloroetileno	mg/L	0,5 (5) (7)	—
				g/ton de capacidade de produção	—	2,5 (5) (7)
			Utilização de TRI para desengorduramento de metais	mg/L	0,1 (5) (7)	—

Tabela I (cont.) – Valores limite de emissão (VLE) de substâncias perigosas, venenosas, tóxicas ou radioactivas

Nº (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Mássico
122	Triclorofenóis	[95-95-4] [88-06-2]		mg/L	1,5	—
123	1,1,2-triclorotrifluoroetano	[76-13-11]		mg/L	8	—
124	Trifluralina	[1582-09-8]		mg/L	0,05	—
125	Acetato de trifenilestanho (acetato de fentina)	[900-95-8]		mg/L	0,05	—
126	Cloreto de trifenilestanho (cloreto de fentina)			mg/L	0,05	—
127	Hidróxido de trifenilestanho (hidróxido de fentina)	[76-87-9]		mg/L	0,05	—
128	Cloreto de vinilo (cloroetileno)	[75-01-4]		mg/L	8	—
129	Xilenos (mistura técnica de isómeros)			mg/L	8	—

Notas:

VLE Valor Limite de Emissão;

- (1) Número de ordem conforme a comunicação da Comissão ao Conselho, apresentada em 22 de Junho de 1982 (JO N° C176, 14.7.82);
- (2) Código numérico segundo o Chemical Abstract Service;
- (3) O VMA referente à concentração nunca poderá conduzir a uma descarga da substância em questão (mercúrio, cádmio, HCH, etc.) superior à correspondente ao VMA em peso. Em tais circunstâncias prevalece o VMA em peso;
- (4) Mercúrio no estado elementar ou num dos seus compostos;
- (5) Valor referente à média mensal;
- (6) O VMA da média diária é o quádruplo do VMA da média mensal;
- (7) O VMA da média diária é o dobro do VMA da média mensal;
- (8) Cádmio no estado elementar ou num dos seus compostos;
- (9) Os isómeros do 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano;
- (10) Lindano, produto que contem, no mínimo, 99% do isómero do 1,2,3,4,5,6-hexaclorociclohexano;
- (11) Extração do lindano, isto é, a sua separação a partir de uma mistura dos isómeros do HCH;
- (12) Fixado por decisão da *Concessionária do Sistema Multimunicipal*.

APÊNDICE DO REQUERIMENTO DE LIGAÇÃO/ CONFORMAÇÃO AO SISTEMA

I. Apreciação e Decisão sobre o Requerimento Apresentado pelos Utilizadores Municipais

- a) A *Concessionária* apreciará o *Requerimento de Ligação/ Conformação ao Sistema*, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis contados da data da respetiva apresentação, sem prejuízo da suspensão de prazo prevista na alíneas b) e c).
- b) Se o requerimento apresentado não se conformar com o modelo e, em particular, for omissivo quanto a informações que dele devem constar, a *Concessionária* informará desse facto o *Requerente* no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da sua apresentação e indicará quais os elementos em falta ou incorretamente apresentados, dispondo o *Requerente* de um prazo de 30 (trinta) dias para os suprir ou corrigir.
- c) Durante a fase de apreciação do *Requerimento* pode, ainda, a *Concessionária* solicitar informação adicional sobre o projeto relativo à execução de instalações de *Pré-tratamento* dos utilizadores industriais ligados às redes municipais, se existirem.
- d) Da apreciação de um *Requerimento* apresentado em rigorosa conformidade com o modelo do *Pedido de Conformação ao Sistema*, a *Concessionária* emitirá uma *Autorização de Conformação*, onde constarão, para além de condições de carácter geral, as condições específicas a que a ligação do *Utilizador Municipal* ficará sujeito.
- e) Os termos da *Autorização de Conformação* serão elaborados tendo em conta as especificidades de cada *Utilizador Municipal*, nomeadamente no que se refere à obrigatoriedade ou não da instalação de *Pré-tratamento* dos utilizadores industriais ligados às redes municipais.
- f) O projeto de indeferimento do *Requerimento de Conformação* será sempre fundamentado pela *Concessionária* nomeadamente se:
 - i. Existir risco para a proteção de saúde dos trabalhadores que as operam e mantêm, para a funcionalidade das infraestruturas, para a eficácia do tratamento e para a integridade do ecossistema do meio recetor;
 - ii. Os caudais ou as características dos efluentes não cumprirem os condicionalismos aqui constantes ou puderem pôr em causa a exploração, a manutenção ou a capacidade das infraestruturas;
 - iii. O *Requerimento* não for corrigido e instruído de acordo com o modelo do requerimento de *Conformação ao Sistema*, num prazo de 30 (trinta) dias após a comunicação referida em b);
 - iv. Não forem cumpridas quaisquer das disposições que coloquem em risco o serviço de recolha e tratamento das águas residuais ou que comprometam o funcionamento e exploração das Infraestruturas de Saneamento do *Sistema Multimunicipal*.

2. Condições Gerais de Utilização do Sistema Multimunicipal

- a) Consideram-se *Águas Residuais Urbanas* ou equiparadas, as que, provindo de qualquer *Utente*, apresentem valores iguais ou inferiores aos dos parâmetros indicados na Tabela I do presente Apêndice.
- b) Com exceção de casos particulares autorizados pela *Concessionária*, as águas residuais descarregadas no *Sistema* por qualquer *Utente*, não podem apresentar valores superiores aos *Valores Limite de Emissão (VLE)*, para qualquer dos parâmetros indicados nas Tabelas 2 e 3 do presente Apêndice.

- c) Nos casos particulares referidos no número anterior, os valores fixados para cada parâmetro e para cada *Unidade de Produção* serão divulgados por todos os outros *Utentes* do *Sistema* cujas águas residuais contenham essa substância, conjuntamente com a apresentação da devida justificação técnica.
- d) A descarga das águas residuais dos *Utentes* encontra-se titulada pelo *Contrato de Concessão* e/ou pelos respetivos *Contratos de Recolha de Efluentes* ao seu abrigo celebrados, nos quais se fixam as condições de ligação às *Infraestruturas de Saneamento*, nomeadamente os requisitos das águas residuais a recolher, o *Programa de Monitorização* aplicável, o tarifário, as condições de pagamento e as garantias para o cumprimento dos pagamentos durante um determinado período de vigência.
- e) As *Águas Residuais Industriais*, sempre que possam ser misturadas, com vantagens técnicas e económicas, com as *Águas Residuais Domésticas*, devem obedecer às regras previstas no presente *Requerimento de Conformação ao Sistema* e nos Artigos 196.º e 197.º do Decreto-Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto.
- f) A *Concessionária* pode, em casos devidamente fundamentados, exigir o controlo de outros parâmetros em aditamento aos referidos no *Contrato de Recolha de Efluentes*.

3. Condicionamentos à Drenagem de Águas Residuais

- a) Sem prejuízo do disposto em legislação especial, nos intercetores do *Sistema Multimunicipal* não podem ser descarregadas, direta ou indiretamente, por parte dos *Utentes*:
 - i. *Águas Residuais Industriais* cujos caudais de ponta instantâneos excedam em mais de 25% (em percentagem) a média dos caudais médios diários nos dias de laboração do mês de maior produção, indicados no *Requerimento de Ligação*, exceto para as situações consideradas excecionais;
 - ii. *Águas residuais* previamente diluídas;
 - iii. *Águas residuais* com temperatura superior a 30°C (trinta graus Celsius);
 - iv. Quaisquer matérias explosivas ou inflamáveis, tais como, gasolina, benzeno, nafta, gasóleo ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos, ou que possam dar origem à formação de substâncias com essas características;
 - v. *Águas residuais* contendo quaisquer líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioativos que, por si só ou por interação com outras, sejam capazes de criar inconvenientes para o público ou interferir com o pessoal afeto à operação e manutenção das *Infraestruturas de Saneamento* do *Sistema*;
 - vi. Lamas e resíduos sólidos;
 - vii. Efluentes resultantes da limpeza de *Fossas Sépticas* ou lamas de ETAR;
 - viii. *Águas* com propriedades corrosivas capazes de danificarem ou porem em perigo as estruturas e equipamentos dos sistemas de drenagem, designadamente com pH inferiores a 5,5 (cinco vírgula cinco) ou superiores a 9,5 (nove vírgula cinco);
 - ix. Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou de dimensões tais que possam causar obstruções ou quaisquer outras interferências com o funcionamento dos coletores, emissários e intercetores tais como, entre outras, cinzas, fibras, escórias, areias, lamas, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão,

plásticos, madeira, lixo, sangue, estrume, cabelos, peles, vísceras de animais e, ainda, pratos, copos e embalagens de papel;

- x. Águas residuais que contenham substâncias que, por si mesmo ou por interação com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0°C (zero graus Celsius) e 65°C (sessenta e cinco graus Celsius) ;
 - xi. Águas residuais que contenham óleos e gorduras de origem vegetal ou animal cujos teores excedam 250 (duzentos e cinquenta) mg/l de matéria solúvel em éter;
 - xii. Águas residuais que contenham concentrações superiores a 1000 (mil) mg/l de sulfatos, em SO_4^{2-} .
- b) No caso de *Utilizadores Diretos* e de *Clientes*, a *Concessionária* poderá autorizar a descarga nas *Infraestruturas de Saneamento do Sistema* de águas residuais com temperatura superior a 30°C (trinta graus Celsius) mas inferior a 65°C (sessenta e cinco graus Celsius).
- c) Não poderão ainda afluir aos interceptores do *Sistema Multimunicipal* descargas de:
- i. Águas pluviais;
 - ii. Águas de circuitos de refrigeração;
 - iii. Águas de processo não poluídas;
 - iv. Quaisquer outras águas não poluídas.
- d) Excecionalmente, a *Concessionária* poderá autorizar a descarga de águas residuais nas condições referidas nos pontos i) a iii) anteriores, mas deverá ter em conta o objetivo de se reduzir ao mínimo economicamente justificável a sua afluência às *Infraestruturas de Saneamento do Sistema*, devendo, para esse efeito, as condições de descarga constarem da *Autorização de Ligação*.
- e) Nos casos particulares referidos no número anterior, as autorizações concedidas serão divulgadas por todos os outros *Utentes* do *Sistema Multimunicipal* cujas águas residuais que contenham essas substâncias ou sejam consideradas equiparadas, conjuntamente com a apresentação da devida justificação técnica.

4. Condicionamentos ao Tratamento de Águas Residuais

- a) Não podem afluir às estações de tratamento, provindas de qualquer *Utente*:
- a) Águas residuais apresentando valores superiores aos *Valores Limite de Emissão (VLE)*, para quaisquer das substâncias, indicados no **Anexo I ao presente Requerimento de Ligação/ Conformação ao Sistema (Substâncias Perigosas em razão da sua Toxicidade, Persistência e Bioacumulação nos Organismos Vivos e Sedimentos)**;
 - b) Águas residuais contendo quaisquer líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos em tal quantidade que, por si só ou por interação com outras substâncias, possam interferir com qualquer processo de tratamento e com a saúde e segurança dos trabalhadores das estações de tratamento do *Sistema Multimunicipal* ou pôr em perigo a ecologia dos meios recetores das águas residuais descarregadas por essas estações de tratamento;
 - b) Em casos devidamente justificados, desde que não se verifique o comprometimento das condições de saúde e a segurança de operadores, a degradação das infraestruturas ou perturbações nas condições de funcionamento, nos meios recetores e sempre que os interesses dos *Utentes* o justifiquem, a *Concessionária* poderá aceitar o tratamento de efluentes, a título transitório ou permanente, com valores superiores aos estipulados nas Tabelas 2

e 3, aplicando-se custos adicionais sempre que sejam ultrapassados os VLE (Valores Limites de Emissão) e VLD (Valores Limites de Descarga).

- c) Nos casos excepcionais referidos no número anterior, os valores fixados para cada substância por cada estabelecimento industrial serão divulgados por todos os *Utentes* cujas águas residuais contenham essa substância, conjuntamente com a apresentação da devida justificação técnica.

5. Restrições à Descarga de Substâncias Perigosas

- a) As substâncias que, em função das respetivas toxicidade, persistência e bioacumulação, figurem ou sejam suscetíveis de virem a figurar na designada “Lista I” do Anexo XIX ao Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, devem ser eliminadas das descargas de águas residuais por parte dos *Utentes* antes da sua afluência às *Infraestruturas de Saneamento do Sistema*.

Artigo Único:

- a) Os casos de exceção previstos não se aplicam quando digam respeito às descargas com as substâncias referidas nos números anteriores.
- b) Substâncias não listadas nos quadros infra serão observadas caso a caso, podendo a concessionária impor VLE que não comprometam a saúde pública, o processo de tratamento e a integridade das infraestruturas de transporte, elevação e tratamento.

Tabela 1 – Valores dos parâmetros característicos das Águas Residuais Urbanas

Parâmetro	Unidade	VALOR
pH	Escala Sörensen	5,5-8,5
Temperatura máxima	°C	30
CBO ₅	mg O ₂ /l	400
CQO	mg O ₂ /l	1000
Sólidos suspensos totais (SST)	mg SST/l	350
Óleos e gorduras	mg /l	100
Azoto amoniacal	mg N/l	50
Azoto total	mg N/l	85
Fósforo total	mg P/l	15
Sulfatos	mg /l	50
Cloretos	mg /l	100
Condutividade	µS/cm	1000
Coliformes fecais	NMP /100 ml	10 ⁸

Tabela 2 – Valores limite de emissão (VLE) de parâmetros em águas residuais

Parâmetro	Unidade	VLE	Observações
pH	Escala Sörensen	5,5-9,5	
Temperatura	°C	30	
CBO ₅ (20°C)	mg O ₂ /l	500	
CQO	mg O ₂ /l	1000	
Sólidos suspensos totais (SST)	mg SST/l	1000	
Azoto amoniacal	mg N/l	60	
Azoto total	mg N/l	90	
Cloretos	mg /l	1000	
Coliformes fecais	NMP /100 ml	10 ⁸	
Condutividade	µS/cm	3000	
Fósforo total	mg P/l	20	
Óleos e gorduras	mg /l	100	
Sulfatos	mg /l	1000	

Tabela 3 – Valores limite de emissão (VLE) de parâmetros característicos de Águas Residuais Industriais

Parâmetro	Unidade	VLE	Observações ¹
Aldeídos	mg/l	1,0	
Aldrina, Dieldrina, Endrina e Isodrina	µg/l	2,0	
Alumínio Total	mg/l Al	10	
Arsênio Total	mg/l As	0,05	0,1
Boro	mg/l B	1,0	
Cádmio Total	mg/l Cd	1,0	0,2
Chumbo Total	mg/l Pb	0,05	1,0
Cianetos Totais	mg/l CN	0,5	
Cloro Residual Disponível Total	mg/l Cl ₂	1,0	
Clorofórmio	mg/l	1,0	
Cobre Total	mg/l Cu	1,0	
Crômio Hexavalente	mg/l Cr (VI)	1,0	0,1
Crômio Total	mg/l Cr	2,0	
Crômio Trivalente	mg/l Cr (III)	2,0	
DDT	µg/l	0,2	
Detergentes (lauril-sulfatos)	mg/l	50	2,0
1,2 – dicloroetano (DCE)	mg/l	0,2	
Estanho Total	mg/l Sn	2,0	
Fenóis	mg/l C ₆ H ₅ OH	10	
Ferro Total	mg/l Fe	2,5	
Hexaclorobenzeno (HCB)	mg/l	1,0	
Hexaclorobutadieno (HCBd)	mg/l	1,5	
Hexaclorociclohexano (HCH)	mg/l	2,0	
Hidrocarbonetos Totais	mg/l	15	
Manganês Total	mg/l Mn	2,0	
Mercúrio Total	mg/l Hg	0,05	
Metais Pesados (Concentração Total)	mg/l	10	
Níquel Total	mg/l Ni	2,0	
Nitratos	mg/l NO ₃	50	
Nitritos	mg/l NO ₂	10	

Tabela 4 – Valores limite de emissão (VLE) de substâncias perigosas, venenosas, tóxicas ou radioativas

SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA E BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS

Não podem afluir às *Infraestruturas de Saneamento do Sistema* águas residuais contendo quaisquer das substâncias – líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioativos – indicados na tabela seguinte, em quantidade que, por si só ou por interação com outras substâncias, sejam capazes de criar inconvenientes para o público, interferir com a saúde dos trabalhadores afetos à operação e manutenção dos sistemas de drenagem e interceptores, interferir com qualquer processo de tratamento ou pôr em perigo a ecologia dos meios recetores dessas águas residuais tratadas.

Nº (1)	Substância	CAS (2)	Sector Industrial	Expressão dos Resultados	VLE	
					Concentração (3)	Fluxo Mássico
1	Aldrina	[309-00-2]	Produção de aldrina e, ou dieldrina e, ou endrina, incluindo a formulação dessas substâncias no mesmo local	µg/L do total de aldrina, dieldrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) nas águas residuais descarregadas	2 (5) (12)	—
				g/ton do local de aldrina, dieldrina e endrina (e, ainda, se existir, isodrina) de capacidade de produção total	—	3
2	2-amino-4-clorofenol	[95-85-2]		mg/L	1,5	—
3	Antraceno	[120-12-7]		mg/L	1,5	—
4	Arsénio e seus compostos minerais	[7440-38-2]		mg/L	0,05	—
5	Azinfos-etilo	[2642-71-9]		mg/L	0,05	—
6	Azinfos-metilo	[86-50-0]		mg/L	0,05	—
7	Benzeno	[71-43-2]		mg/L	1,5	—
8	Benzidina	[92-87-5]		mg/L	0,05	—
9	Cloreto de benzilo (α -clorotolueno)	[100-44-7]		mg/L	1,5	—
10	Cloreto de benzilideno (α,α -diclorotolueno)	[98-87-9]		mg/L	8	—
11	Bifenilo	[92-52-4]		mg/L	1,5	—
12	Cádmio e compostos de cádmio(6)	[7440-43-9]	Extracção do zinco, refinação do chumbo e do zinco, indústria de metais não ferrosas e do cádmio metálico	mg/L	0,2 (5)	—
			Fabrico de compostos de cádmio	mg/L	0,2 (5)	—
				g/kg de cádmio tratado	—	0,5 (5)

Tabela I – Valores limite de emissão (VLE) de substâncias perigosas, venenosas, tóxicas ou radioativas

Faz parte do presente Apêndice ao Requerimento de Ligação/ Conformação:

**ANEXO I - SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS EM RAZÃO DA SUA TOXICIDADE, PERSISTÊNCIA
E BIOACUMULAÇÃO NOS ORGANISMOS VIVOS E SEDIMENTOS**

